

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Procurador-Geral da RepúblicaDEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITO PEREIRA
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaLAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
www.pgr.mpf.gov.br

Conselho Institucional	12
Corregedoria do MPF	12
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	13
Procuradoria da República no Estado do Amapá	13
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	16
Procuradoria da República no Estado da Bahia	21
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	41
Procuradoria da República no Estado de Goiás	41
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	42
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	42
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	44
Procuradoria da República no Estado do Pará	45
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	48
Procuradoria da República no Estado do Paraná	48
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	49
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	51
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	57
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	58
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	60
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	67
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	77
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	79
Expediente	83

SUMÁRIO

Página

Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão	1
Conselho Superior	4

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DECISÃO DE 12 DE ABRIL DE 2013

Decisão nº : 1722/2013

Referência: PI/MPF/PR Espírito Santo - 1.17.000.001727-2012-01

Representante: Mahira Luise Rodrigues Calderón Morales

Representada : Universidade Federal do Espírito Santo

Procurador da República: André Pimental Filho

Arquivamento: 19 de novembro de 2012 (fls. 30/32)

DIREITO A EDUCAÇÃO. DESCASO OCORRIDO NO DEPARTAMENTO DE LETRAS E LÍNGUAS DA UFES. OFERTA DE DISCIPLINAS DE FORMA IRREGULAR. AULAS QUE OCORREM SOMENTE AOS SÁBADOS, PREJUDICANDO OS ALUNOS CUE ESTUDAM NO PERÍODO NOTURNO. IRREGULARIDADE NÃO EVIDENCIADA. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Peça de Informação instaurada em decorrência de representação que noticia a dificuldade enfrentada pela representante e demais alunos do Curso de Licenciatura em Letras/Português, no período noturno do Departamento de Letras e Línguas da Universidade Federal do Espírito Santo.

2. As dificuldades se concentram, em síntese, no fato de a representada oferecer várias matérias obrigatórias somente nos sábados, causando muitas dificuldades para os alunos que trabalham durante o dia todo e até mesmo nos sábados.

3. A representada informou que as matérias ofertadas estão em consonância com a matriz curricular, obedecendo ao Projeto Político-Pedagógico. Possíveis limitações de horários são inerentes ao turno da noite. Neste as aulas devem ser ministradas das 18:00 às 20:00 horas. As matérias ofertadas aos sábados objetivam fornecer aos alunos a possibilidade de cursar matérias além de seu período normal de aulas, de modo a possibilitar a conclusão do curso em oito semanas.

4. Ocorre que, da análise dos documentos acostados aos autos, constatou o procurador oficiante não existir qualquer amparo legal para o pleito da representante, uma vez que não se vislumbra qualquer violação ou ameaça a direitos subjetivos da representante.

4. Em razão do exposto, concluiu pelo arquivamento do feito por entender não mais existir justificativas para a sua continuidade.

5. Da análise de todo o arcabouço documental acostado aos autos forçoso é concluir que a decisão proferida não merece qualquer reparo.

6. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, sob a ótica desta PFDC, mantenha-se a decisão de arquivamento.

7. Saliente-se, ainda, que o arquivamento não impede novas investigações pelo Ministério Público Federal ou ajuizamento de ações civis públicas referentes ao objeto aqui tratado, caso novas reclamações da mesma natureza venham ao conhecimento deste órgão ministerial.

Brasília, 12 de abril de 2012.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO DE 26 DE ABRIL DE 2013

Decisão nº : 2435/2013

Referência: ICP/MPF/PRM Ipatinga/MG 1.22.010.000005/2012-42

Requerente : Ivone Ramos da Silva Assis

Requerido : Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Ipatinga

Procurador da República: Edmar Gomes Machado (PRM Ipatinga/MG)

Arquivamento : 06/03/2013

SAÚDE. QUESTÃO JUDICIALIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado objetivando apurar supostas irregularidades relacionadas à prestação de serviços públicos de saúde.

2. Após diligências, o procurador oficiante promoveu o arquivamento, uma vez que a se encontra judicializada, não havendo interesse no prosseguimento do feito.

3. Pelo exposto, não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 26 de Abril de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÕES DE 29 DE ABRIL DE 2013

Decisão nº : 2440/2013

Referência: PI MPF/PRM Sobral/CE 1.15.003.000273/2012-98

Requerente : Edvaldo Gomes Lopes

Requerido : Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE

Procurador da República: Patrício Noé da Fonseca (PRM Sobral/CE)

Arquivamento: 01/10/2012 (fls. 12/17)

DIREITO A EDUCAÇÃO.

1. Trata-se de representação formulada por cidadão noticiando que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE) – Polo de Sobral, por conta da greve dos servidores daquela instituição de ensino, teria se recusado a realizar a certificação no nível de conclusão do ensino médio, decorrente de aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), para a sua filha, aluna Iyvynna Arruda Lopes, apesar de esta reunir, supostamente, todos os requisitos legais para a obtenção do certificado, indispensável para a efetivação de sua matrícula no Curso de Direito da Universidade Estadual Vale do Acaraú agendada para o dia seguinte ao do protocolo da representação.

2. Informa que é totalmente irrelevante o fato de os servidores supostamente terem dito que o certificado de conclusão de ensino médio de sua filha não seria expedido por causa da greve: primeiramente, pois como demonstrado nos autos, os serviços administrativos estavam funcionando normalmente durante o movimento paredista, também porque ficou concluído que a estudante não faz jus ao certificado pois não possui requisito básico, qual seja, a idade mínima, não atendendo assim os requisitos legais; e por fim, mesmo que tivesse o direito ao certificado, o prazo de expedição seria de, no mínimo, 15 (quinze) dias, e não 24 (vinte e quatro) horas como pretendia o representante.

3. O procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito por não haver verificado evidência de irregularidade.

4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 29 de abril de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2445/2013

Referência: ICP/MPF/PRM Resende/RJ nº 1.30.008.000086/2011-77

Requerente : Hebe Andrade

Requerida: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT

Procuradora da República: Izabella Marinho Brant (PRM Resende/RJ)

Arquivamento: 15/03/2013 (fls. 26/27)

DIREITO À REGULAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. DEFICIÊNCIA. REGULARIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil público instaurado a partir de representação formulada por Hebe Andrade para apurar supostas falhas na prestação de serviços de entrega de correspondência pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT em Resende/RJ, diante da ausência da entrega de telegrama.

2. Oficiada, a ECT esclareceu que o expediente questionado não chegara ao destinatário por equívoco no endereço informado, visto que na rua mencionada no telegrama não há residência de nº 66.

3. A Procuradora oficiante, então, determinou o arquivamento do feito, por concluir que as providências cabíveis foram tomadas, não restando nenhuma irregularidade a justificar a continuidade da atuação ministerial.

4. Acertada a decisão, mantenha-se a promoção de arquivamento, ora homologada.

Brasília, 29 de abril de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÕES DE 30 DE ABRIL DE 2013

Decisão nº : 2344/2013

Referência : PA/MPF/PRM Corumbá/MS nº 1.21.004.000005/2010-05

Autor : MPU

Requeridos : IBAMA e outros

Procuradora da República: Indira Bolsoni Pinheiro (PRM Corumbá/MS)

Arquivamento : 26/11/2012 (fls. 181/183)

DIREITO DE ACESSO A CARGO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. IBAMA. IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidade na contratação de Brigadista Chefe de Brigada e Brigadista para a Prevenção e Combate a Incêndios Florestais realizada pelo IBAMA em Corumbá/MS, no ano de 2009.

2. Após diligências, a Procuradora oficiante promoveu o arquivamento do feito, eis que fora solucionada a questão mediante a expedição da Recomendação nº 11/2012, acatada pelo PREVFOGO.

3. Pelo exposto, mantenha-se o arquivamento, ora homologado.

Brasília, 30 de abril de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2342/2013

Referência: PI/MPF/PR/SP nº 1.34.001.001825/2012-40

Requerente: Anônimo

Requerida: Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP

Procuradora da República: Adriana Scordamaglia (PR/SP)

Arquivamento: 21/01/2013 (fl. 197)

DIREITO À EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. UNIFESP. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PREJUÍZO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Trata-se de peça de informação autuada a partir de representação anônima para apurar irregularidades na locação de imóveis na Universidade Federal de São Paulo.

2. Após diligência, a Procuradora oficiante promoveu o arquivamento do feito, por verificar tratar-se de denúncia infundada, uma vez que, oficiada a UNIFESP esclarecera todos os pontos da denúncia, demonstrando a sua improcedência.

3. Ausentes irregularidades, mantenha-se a promoção de arquivamento, ora homologada.

Brasília, 30 de abril de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2461/2013

Referência: PI MPF/PRM Juiz de Fora-MG 1.22.001.000071/2013-11

Requerente : Marcondes Lima Dias

Requeridos : a apurar

Procurador da República: Marcelo Borges de Mattos Medina (PRM Juiz de Fora-MG)

Arquivamento : 15/04/2013 (fl. 02)

DIREITO À SAÚDE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Trata-se de Peça de Informação autuada na qual o representante se insurge contra a falta de médicos nos quadros da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora.

2. O Procurador Oficiante, não vislumbrando hipótese de atuação do Ministério Público Federal, reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso.

3. Homologação do declínio de atribuição.

Brasília, 30 de abril de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2462/2013

Referência: PI MPF/PRM São Pedro da Aldeia-RJ 1.30.009.000099/2013-06

Requerente: José Francisco de Moura

Requeridos: Polícia Federal e outros

Procurador da República: Rodrigo da Costa Lines (PRM São Pedro da Aldeia-RJ)

Arquivamento: 09/04/2013 (fls. 34-35)

DIREITO À SEGURANÇA. PROGRAMA DE PROTEÇÃO À VÍTIMAS E TESTEMUNHAS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Trata-se de Peça de Informação originada a partir de notícia de que o Sr. José Francisco de Moura, mais conhecido como “professor Chicão”, vem sofrendo ameaças de morte por denunciar esquemas de corrupção envolvendo empresários e o prefeito do Município de Cabo Frio, em seu blog na internet.

2. As fls. 3/12, ofício encaminhado pela Delegacia de Polícia Federal em Macaé/RJ à PRM São Pedro da Aldeia informou que José Francisco de Moura prestou declarações naquela delegacia e foi devidamente encaminhado, por meio do Ofício nº 1095/2012-DPF/MCE/RJ, à Promotoria de Investigação Penal em Cabo Frio/RJ para verificar se o mesmo se amolda ao grupo de proteção à testemunha.

3. Oficiado, o MPE de Cabo Frio/RJ informou que o Ofício nº 1095/2012 deu origem à peça de informação nº 2012.00645082, tendo a mesma sido encaminhada ao Procurador-Geral de Justiça, por se tratar, em tese, de crime envolvendo o Prefeito Municipal de Cabo Frio/RJ, Sr. Marcos da Rocha Mendes.

4. O Procurador Oficiante, não vislumbrando hipótese de atuação do Ministério Público Federal, reconheceu a atribuição do Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na apuração do caso, pois eventual análise sobre o enquadramento de José Francisco de Moura ao grupo de proteção à testemunha (Lei nº 9.807/99) deverá ser realizada pelo órgão com atribuição para apurar os fatos delituosos a ele relacionados.

5. Homologação do declínio de atribuição.

Brasília, 30 de abril de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2463/2013

Referência: PI MPF/PRM Volta Redonda-RJ 1.30.010.000156/2013-18

Requerente: José Tiago Gomes

Requeridos: Restaurante Popular de Volta Redonda-RJ

Procurador da República: João Felipe Villa do Miu (PRM Volta Redonda-RJ)

Arquivamento: 17/04/2013 (fl. 06)

DIREITO A REGULAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONDIÇÕES DE SEGURANÇA EM RESTAURANTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Trata-se de Peça de Informação autuada a partir de termo de declarações do Sr. José Tiago Gomes, pelo qual foi apresentado temor a respeito das condições de segurança oferecidas pelo denominado “Restaurante Popular de Volta Redonda”.

2. O Procurador Oficiante, não vislumbrando hipótese de atuação do Ministério Público Federal, reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso, pois não há notícia de lesão a interesse da União, de sua autarquias ou empresas públicas.

3. Homologação do declínio de atribuição.

Brasília, 30 de abril de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO SUPERIOR

4º SESSÃO ORDINÁRIA DE 2013

Data: 7.5.2013 (terça-feira)

Hora: 9 horas

Local: Plenário do Conselho Superior do MPF (Procuradoria Geral da República - SAF Sul - Quadra 4 - Conjunto C - Bloco A - Cobertura - Sala AC-05)

PAUTA DESTA SESSÃO

1. Processo nº : **1.00.001.000005/2010-57**
Interessado(a) : Procuradoria da República no estado de Goiás

- Assunto : Indicação de representantes do MPF no Conselho Deliberativo do Programa Estadual de Proteção a Testemunhas - CONDEL/PROVITA/GO.
- Origem : Goiás
- Relator(a) : Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos
2. Processo nº : **1.00.001.000046/2011-24**
- Interessado(a) : Procuradoria da República no estado do Paraná
- Assunto : Indicação de representantes do MPF no Conselho Penitenciário do estado do Paraná.
- Origem : Paraná
- Relator(a) : Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros
3. Processo nº : **1.00.001.000117/2011-99**
- CMPF nº : 1.00.002.000030/2009-97
- Relator(a) : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge
4. Processo nº : **1.00.001.000185/2011-58**
- CMPF nº : 1.00.002.000090/2009-18
- Relator(a) : Conselheira Maria Caetana Cintra Santos
5. Processo nº : **1.00.001.000187/2011-47**
- Interessado(a) : Dra. Zani Cajueiro Tobias de Souza - PR/MG
- Assunto : Regimento Interno da Procuradoria da República no estado de Minas Gerais. Resolução nº 03/2011. Itinerância.
- Origem : Minas Gerais
- Relator(a) : Conselheiro Alcides Martins
6. Processo nº : **1.00.001.000051/2012-18**
- Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
- Assunto : Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado do Espírito Santo e nos municípios vinculados. Exercício de 2012.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Conselheira Helenita Amélia Gonçalves Caiado de Acioli
7. Processo nº : **.00.001.000059/2012-84**
- Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
- Assunto : Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado do Mato Grosso e nos municípios vinculados. Exercício de 2012.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
8. Processo nº : **1.00.001.000060/2012-17**
- Interessado(a) : Dr. Paulo Roberto Galvão de Carvalho
- Assunto : Afastamento. Relatório de Atividades
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
9. Processo nº : **1.00.001.000091/2012-60**
- Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
- Assunto : Correição Ordinária na Procuradoria da República do estado de Tocantins. Exercício de 2012.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Conselheira Sandra Cureau
10. Processo nº : **1.00.001.000101/2012-67**
- Interessado(a) : Dr. Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos
- Assunto : Eleição pelos Subprocuradores-Gerais da República para renovação do CSMPF. Voto em trânsito.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros
11. Processo : **1.00.001.000164/2012-13**
- Interessado(a) : Ministério Público Federal
- Assunto : 27º Concurso Público para ingresso na carreira do MPF. Proposta de alteração da Resolução CSMPF nº 135.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros
12. Processo nº : **1.00.001.000218/2012-41**
- Interessado(a) : Procuradoria da República no município de Rio Grande/RS
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da PRM Rio Grande/RS. Resolução CSMPF nº 104. Alteração.
- Origem : Rio Grande do Sul
- Relator(a) : Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
13. Processo nº : **1.00.001.000222/2012-17**
- Interessado(a) : Subcomitê Gestor de Tabelas/MPF
- Assunto : Alteração das Resoluções CSMPF nºs 77 e 87. Adequação à Resolução CNMP nº 63/2010. Tabelas unificadas do Ministério Público. Implantação. Sistema ÚNICO. Proposta de construção taxonômica para classes relativas à atuação extrajudicial cível e criminal do Subcomitê Gestor de Tabelas - SGT.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Conselheira Maria Caetana Cintra Santos
14. Processo nº : **1.00.001.000001/2013-11**

15. CPMF nº : 1.00.002.009133/2012-18
Relator(a) : Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Processo nº : **1.00.001.000009/2013-88**
Interessado(a) : Conselho Nacional de Saúde/MS
Assunto : Indicação de representante do MPF no Comitê Técnico Intersetorial de Atenção Integral às Pessoas Celíacas.
Origem : Distrito Federal
16. Relator(a) : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
Processo nº : **1.00.001.000011/2013-57**
Interessado(a) : Drª Silmara Cristina Goulart
Assunto : Afastamento do País. Referendar.
Origem : Distrito Federal
17. Relator(a) : Conselheira Helenita Amélia Gonçalves Caiado de Acioli
Processo nº : **1.00.001.000013/2013-46**
Interessado(a) : Procuradoria da República no município de Bauru/SP
Assunto : Itinerância. Critérios para designação de membros nas hipóteses de substituição de Procuradores da República. Normatização.
Gratificação por substituição. Anteprojeto de Resolução nº 54.
Origem : Distrito Federal
18. Relator(a) : Conselheira Sandra Cureau
Processo nº : **1.00.001.000017/2013-24**
Interessado(a) : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF
Assunto : Proposta de alteração do art. 4º, § 1º da Resolução CSMPF nº 127, que regulamenta o controle externo da atividade policial. Improbidade administrativa. Atribuição da 5ª CCR. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 52.
Origem : Distrito Federal
19. Relator(a) : Conselheira Sandra Cureau
Processo nº : **1.00.001.000020/2013-48**
Interessado(a) : Procuradoria da República no estado do Ceará
Assunto : Indicação de representante do MPF no Comitê de Precatórios do estado do Ceará (FONAPREC).
Origem : Ceará
20. Relator(a) : Conselheira Sandra Cureau
Processo nº : **1.00.001.000021/2013-92**
Interessado(a) : Dr. Oscar Costa Filho
Assunto : Arguição de suspeição (processo CPMF nº 1.00.002.009142/2012-17).
Origem : Ceará
21. Relator(a) : Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Processo nº : **1.00.001.000027/2013-60**
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Promoção ao cargo de Procurador Regional da República.
Origem : Distrito Federal
22. Relator(a) : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
Processo nº : **1.00.001.000029/2013-59**
Interessado(a) : Procuradoria da República no estado de Santa Catarina
Assunto : Indicação de representantes do MPF no Conselho Deliberativo e no Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas do estado de Santa Catarina.
Origem : Santa Catarina
23. Relator(a) : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
Processo nº : **1.00.001.000035/2013-14**
Interessado(a) : Procuradoria da República no estado do Espírito Santo
Assunto : Indicação de representante do MPF no Comitê de Precatórios do estado do Espírito Santo (FONAPREC).
Origem : Espírito Santo
24. Relator(a) : Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Processo nº : **1.00.001.000037/2013-03**
Interessado(a) : Procuradoria da República no estado de Santa Catarina
Assunto : Indicação de representante do MPF no Comitê de Precatórios do estado de Santa Catarina (FONAPREC).
Origem : Santa Catarina
25. Relator(a) : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
Processo nº : **1.00.001.000038/2013-40**
Interessado(a) : Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras
Assunto : Proposta de Resolução. Critérios de merecimento para promoção na carreira. Resolução CSMPF nº 101. Revogação.
Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 53
Origem : Distrito Federal
26. Relator(a) : Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos
Processo nº : **1.00.001.000040/2013-19**
Interessado(a) : Procuradoria da República no estado da Bahia

- Assunto : Indicação de representantes do MPF no Comitê Estadual de Educação em Direitos Humanos - CEEDH do estado da Bahia.
- Origem : Bahia
27. Relator(a) : Conselheira Sandra Cureau
- Processo nº : **1.00.001.000042/2013-16**
- Interessado(a) : Sr. Fernando Machado Furtado
- Assunto : Recurso em fase da Decisão nº 14/2013-EA-CMPF (arquivamento do Procedimento Administrativo nº 1.00.002.009235/2012-33).
- Origem : Distrito Federal
28. Relator(a) : Conselheira Helenita Amélia Gonçalves Caiado de Acioli
- Processo nº : **1.00.001.000044/2013-05**
- Interessado(a) : Procuradoria da República no estado do Ceará
- Assunto : Indicação de representante do MPF no Conselho Estadual de Direitos Humanos do estado do Ceará.
- Origem : Ceará
29. Relator(a) : Conselheira Sandra Cureau
- Processo nº : **1.00.001.000049/2013-20**
- Interessado(a) : Dr. Fernando Lacerda Dias
- Assunto : Afastamento. Referendar.
- Origem : São Paulo
30. Relator(a) : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge
- Processo nº : **1.00.001.000050/2013-54**
- Interessado(a) : Dr. Fábio de Oliveira
- Assunto : Afastamento. Referendar.
- Origem : Rondônia
31. Relator(a) : Conselheira Sandra Cureau
- Processo nº : **1.00.001.000053/2013-98**
- Interessado(a) : Procurador da República Thales Messias Pires Cardoso
- Assunto : Afastamento. Referendar.
- Origem : Minas Gerais
32. Relator(a) : Conselheiro Alcides Martins
- Processo nº : **1.00.001.000056/2013-21**
- Interessado(a) : Ministério Público Federal
- Assunto : Lista tríplice/Coordenador de Distribuição dos processos de competência do STJ.
- Origem : Distrito Federal
33. Processo nº : **1.00.001.000057/2013-76**
- Interessado(a) : Procuradoria da República no estado do Amapá
- Assunto : Indicação de representante do MPF no Comitê de Precatórios do estado do Amapá (FONAPREC).
- Origem : Amapá
34. Relator(a) : Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
- Processo nº : **1.00.001.000058/2013-11**
- Interessado(a) : Dr. Frederico de Carvalho Paiva
- Assunto : Afastamento. Referendar.
- Origem : Distrito Federal
35. Relator(a) : Conselheira Maria Caetana Cintra Santos
- Processo nº : **1.00.001.000060/2013-90**
- Interessado(a) : 4ª Câmara de coordenação e Revisão do MPF
- Assunto : Relatório de atividades. Exercício de 2012.
- Origem : Distrito Federal
36. Relator(a) : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
- Processo nº : **1.00.001.000061/2013-34**
- Interessado(a) : 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e PRM-Foz do Iguaçu/PR
- Assunto : Designação de membros para atuarem exclusivamente nas matérias da tutela coletiva na PRM-Foz do Iguaçu/PR.
- Origem : Distrito Federal
37. Relator(a) : Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
- Processo nº : **1.00.001.000064/2013-78**
- Interessado(a) : Associação Nacional dos Procuradores da República
- Assunto : Afastamento. Referendar.
- Origem : Distrito Federal
38. Relator(a) : Conselheiro Alcides Martins
- Processo nº : **1.00.001.000065/2013-12**
- Interessado(a) : Conselho da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça
- Assunto : Indicação de representante do MPF no Conselho da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça.
- Origem : Distrito Federal
39. Relator(a) : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge
- Processo nº : **1.00.001.000066/2013-67**

- Interessado(a) : Dr. Antônio Morimoto Júnior
 Assunto : Afastamento.
 Origem : São Paulo
 Relator(a) : Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos
 40. Processo nº : **1.00.001.000067/2013-10 (diligência PR/MG)**
 Interessado(a) : Procuradoria da República no estado de Minas Gerais
 Assunto : Indicação de representante do MPF no Comitê Interinstitucional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do estado de Minas Gerais (CIETP/MG).
 Origem : Minas Gerais
 Relator(a) : Conselheira Sandra Cureau
 41. Processo nº : **1.00.001.000068/2013-56**
 Interessado(a) : Procuradoria da República no município de Araraquara/SP
 Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da PRM/Araraquara/SP. Resolução CSMPPF nº 104. Implementação.
 Origem : São Paulo
 Relator(a) : Conselheira Maria Caetana Cintra Santos
 42. Processo nº : **1.00.001.000070/2013-25**
 Interessado(a) : Dr. Onésio Soares Amaral
 Assunto : Afastamento. Referendar.
 Origem : Minas Gerais
 Relator(a) : Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
 43. Processo nº : **1.00.001.000072/2013-14**
 Interessado(a) : Dr. Pedro Henrique Távora Niess
 Assunto : Afastamento. Referendar.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Conselheira Helenita Amélia Gonçalves Caiado de Acioli
 44. Processo nº : **1.00.001.000073/2013-69 (diligência – 2ª CCR)**
 Interessado(a) : Procuradoria da República no estado do Mato Grosso do Sul
 Assunto : Indicação de representação do MPF no Conselho Penitenciário do estado do Mato Grosso do Sul.
 Origem : Mato Grosso do Sul
 Relator(a) : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge

PROCESSOS QUE PERMANECEM EM PAUTA

- Incluído na pauta da 7ª Sessão Ordinária (6.9.2011)
 45. Processo nº : **1.00.001.000128/2011-79**
 Interessado(a) : Procuradoria Regional da República da 4ª Região
 Assunto : Consolidação das regras de distribuição da Área Cível – artigo 11 da Resolução nº 01/2010 - PRR/4ª Região.
 Origem : Rio Grande do Sul
 Relator(a) : Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros
- Incluídos na pauta da 8ª Sessão Ordinária (4.10.2011)
 46. Processo nº : **1.00.001.000062/2010-36**
 Interessado(a) : Procuradoria da República no estado do Rio de Janeiro
 Assunto : Procuradores da República afastados por período superior a 3 meses por motivo de licença médica. Portaria PR/RJ nº 373/2010. Redistribuição de feitos. Legalidade. Art. 5º, LXXVIII e art. 128, § 5º, I, b, da CF.
 Origem : Rio de Janeiro
 Relator(a) : Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
 47. Processo nº : **1.00.001.000125/2011-35**
 Interessado(a) : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão
 Assunto : Recurso em face da Decisão nº 94/2011-EWC/CMPF. Arquivamento do Expediente-CMPF nº 056/2010. Declínio de atribuição no PA MPF-PR/MA nº 1.19.000.001179/2009-31, sem a remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para homologação.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Conselheira Sandra Cureau
- Incluído na pauta da 9ª Sessão Ordinária (8.11.2011)
 48. Processo nº : **1.00.001.000142/2011-72**
 Interessado(a) : Dr. Carlos Eduardo Copetti Leite
 Assunto : Agravo de instrumento. Apresentação de contrarrazões pelos Procuradores de 1ª instância quando o MPF for agravado. Regulamentação.
 Origem : Rio Grande do Sul
 Relator(a) : Conselheira Sandra Cureau
- Incluídos na pauta da 3ª Sessão Ordinária (3.4.2012)
 49. Processo nº : **1.00.001.000166/2011-21**
 CMPF nº : 1.00.002.000032/2011-09
 Relator(a) : Conselheira Sandra Cureau
 50. Processo nº : **1.00.001.000201/2011-11**
 Interessado(a) : Escola Superior do Ministério Público

- Assunto : Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 34. Promoção por merecimento. Cursos de aperfeiçoamento.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Conselheira Sandra Cureau
51. Processo nº : **1.00.001.000007/2012-16**
 Interessado(a) : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Assunto : Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 38. Regras gerais mínimas para a designação de Procuradores da República para atuar em Varas da Justiça Federal e em Juizados Especiais Federais, em localidades onde não há unidades do MPF.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Conselheira Sandra Cureau
Incluído na pauta da 8ª Sessão Ordinária (2.10.2012)
52. Processo : **1.00.001.000136/2012-04** (apenso: 08100-1.00033/97-57)
 Interessado(a) : Procurador Regional da República Daniel Antônio de Moraes Sarmiento e outros.
 Assunto : Medida Cautelar. suspensão dos rodízios entre os membros nas unidades do MPF. Alteração do art. 1º, VII da Resolução CSMPF nº 104. Redação final.
 Origem : Rio de Janeiro
 Relator(a) : Conselheira Sandra Cureau
Incluído na pauta da 9ª Sessão Ordinária (6.11.2012)
53. Processo nº : **1.00.001.000203/2012-82**
 Interessado(a) : Procuradoria da República no estado da Paraíba
 Assunto : Indicação de representantes do MPF no Fórum Permanente de Combate à Poluição Sonora no estado da Paraíba.
 Origem : Paraíba
 Relator(a) : Conselheira Maria Caetana Cintra Santos
Incluído na pauta da 10ª Sessão Ordinária (4.12.2012)
54. Processo nº : **1.00.001.000144/2012-42**
 Interessado(a) : 1ª Câmara de Coordenação e Revisão
 Assunto : Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 46. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC. Poder revisional. Homologação de arquivamento. Resoluções CSMPF nºs 87 e 120. Ilegalidade.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge
Incluídos na pauta da 7ª Sessão Extraordinária (10.12.2012)
55. Processo nº : **1.00.001.000004/2012-74**
 Interessado(a) : 3ª Câmara de Coordenação e Revisão
 Assunto : Câmaras de Coordenação e Revisão. Organização e funcionamento. Normatização. Proposta de melhorias.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
56. Processo nº : **1.00.001.000155/2012-22**
 Interessado(a) : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
 Assunto : Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 49. Cria no âmbito do MPF o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Conselheira Sandra Cureau
57. Processo nº : **1.00.001.000191/2012-96**
 Interessado(a) : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
 Assunto : Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 48. Exclusividade dos membros do MPF no exercício das Coordenadorias das Câmaras de Coordenação e Revisão. Resoluções CSMPF nºs 20 e 31.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
58. Processo nº : **1.00.001.000220/2012-10**
 Interessado(a) : Dr. Aureo Marus Makiyama Lopes
 Assunto : Afastamento. Anuência prévia do colégio de Procuradores da Unidade para afastamentos prolongados que impliquem na distribuição de feitos e audiências. Deliberação da PRM-Campinas/SP. Impugnação.
 Origem : São Paulo
 Relator(a) : Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Incluídos na pauta da 1ª Sessão Ordinária (5.2.2013)
59. Processo nº : **1.00.001.000004/2013-55**
 Interessado(a) : Procuradoria da República no estado de Minas Gerais
 Assunto : Indicação de representante do MPF no Comitê de Precatórios do estado de Minas Gerais (FONAPREC).
 Origem : Minas Gerais
 Relator(a) : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
60. Processo nº : **1.00.001.000009/2013-88**
 Interessado(a) : Conselho Nacional de Saúde
 Assunto : Indicação de representante do MPF para compor o Comitê Técnico Intersetorial de Atenção Integral às Pessoas Celíacas.
 Origem : Distrito Federal

- Relator(a) : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
Incluídos na pauta da 1ª Sessão Extraordinária (25.2.2013)
61. Processo nº : **1.00.001.000144/2010-81**
 Interessado(a) : 3ª Câmara de Coordenação e Revisão
 Assunto : Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 47. Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Conselheira Sandra Cureau
62. Processo nº : **1.00.001.000154/2010-16**
 Interessado(a) : 4ª Câmara de Coordenação e Revisão
 Assunto : Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 27. Informatização do Inquérito Civil e do Procedimento Administrativo.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Conselheira Sandra Cureau
63. Processo nº : **1.00.001.000221/2012-64**
 Interessado(a) : Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros
 Assunto : Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 51. Concurso público para o cargo de Procurador da República. Artigo 194 da Lei Complementar nº 75/93. Critérios de fixação de vagas consideradas de preenchimento prioritário, bem como a ordem de provimento.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Conselheiro Alcides Martins
- Incluídos na pauta da 2ª Sessão Ordinária (5.3.2013)
64. Processo nº : **1.00.001.000126/2010-07**
 Interessado(a) : Procuradoria da República no município de Bauru/SP
 Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da PRM/Bauru/SP. Resolução CSMPF nº 104.
 Origem : São Paulo
 Relator(a) : Conselheira Sandra Cureau
65. Processo nº : **1.00.001.000039/2012-11**
 Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
 Assunto : Correição Ordinária realizada na Procuradoria da República no estado do Paraná e nos municípios vinculados. Exercício de 2012.
 Origem : Paraná
 Relator(a) : Conselheira Helenita Amélia Caiado de Acioli
66. Processo nº : **1.00.001.000043/2012-71**
 Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
 Assunto : Correição Ordinária na Procuradoria Regional da República da 5ª Região.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge
67. Processo nº : **1.00.001.000046/2012-13**
 Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
 Assunto : Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado do Piauí e na PRM de Picos. Exercício de 2012.
 Origem : Piauí
 Relator(a) : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge
68. Processo nº : **1.00.001.000224/2012-06**
 CMPF : 1.00.002.009109/2012-89
 Relator(a) : Conselheiro Alcides Martins
69. Processo nº : **1.00.001.000015/2013-35**
 Assunto : Recurso em face da Decisão nº 101/2012-EA. Arquivamento do Expediente ÚNICO-PGR-00083544/2012.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge
70. Processo nº : **1.00.001.000020/2013-48**
 Interessado(a) : Procuradoria da República no Estado do Ceará
 Assunto : Indicação de representante do MPF no Comitê de Precatórios do estado do Ceará (FONAPREC).
 Origem : Ceará
 Relator(a) : Conselheira Sandra Cureau
- PROCESSOS COM VISTA**
- Pedido de vista na 2ª Sessão Extraordinária (21.2.2006)
71. Processo nº : **1.00.001.000177/2004-82**
 Interessado (a) : Drs. Mário Luiz Bonsaglia e Mônica Nicida Garcia
 Assunto : Competência do Membro do MPF em situação ressalvada pelo artigo 29, § 3º, do ADCT. Exercício da advocacia em processo eleitoral. Elaboração de peças em colidência com a manifestação do MPF.
 Origem : São Paulo
 Relator(a) : Conselheira Maria Caetana Cintra Santos
 Vista : Conselheiro Roberto Monteiro Gurgel Santos
- Pedido de vista na 2ª Sessão Ordinária (6.3.2007)
72. Processo nº : **1.00.001.000106/2002-18**
 Interessado(a) : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho

- Assunto : Resolução CSMMPF nº 50. Alteração do art. 2º.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Conselheira Delza Curvello Rocha
 Vista : Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
Pedido de vista na 7ª Sessão Ordinária (6.9.2011)
73. Processo nº : **1.00.001.000035/2011-44** (apenso 1.00.001.000074/2010-61)
 Interessado(a) : Procuradoria da República no estado de São Paulo
 Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no estado de São Paulo. Resolução CSMMPF nº 104. Implementação.
 Origem : São Paulo
 Relator(a) : Conselheiro José Flaubert Machado Araújo
 Vista : Conselheira Sandra Cureau
Pedidos de vista na 3ª Sessão Ordinária (3.4.2012)
74. Processo nº : **1.00.001.000079/2010-93**
 Interessado(a) : Ministério Público Federal
 Assunto : Vedação aos membros do MPF de advogar, em causa própria, contra a União, inclusive para os que optaram pelo regime jurídico anterior ao da Constituição Federal de 1988. Regulamentação.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Conselheiro Eugênio José Guilherme de Aragão
 Vista : Conselheira Maria Caetana Cintra Santos
75. Processo nº : **1.00.001.000085/2011-21**
 Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
 Assunto : Anteprojetos de Resolução CSMMPF nºs 39 e 40. Processo de exoneração de Procuradores da República em estágio probatório. Regulamentação. Alteração de dispositivos das Resoluções CSMMPF nºs 5 e 100.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Conselheiro Alcides Martins
 Vista : Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Pedido de vista na 6ª Sessão Ordinária (7.8.2012)
76. Processo nº : **08100-1.00005/93-98**
 Interessado(a) : Ministério Público Federal
 Assunto : Anteprojeto de Resolução CSMMPF nº 43. Tabelas demonstrativas de produtividade.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Conselheiro Aurélio Virgílio Veiga Rios
 Vista : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge
Pedidos de vista na 9ª Sessão Ordinária (6.11.2012)
77. Processo nº : **1.00.001.000190/2011-61**
 CMPF nº : 1.00.002.000037/2011-23
 Relator(a) : Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros
 Vista : Conselheira Helenita Amélia Gonçalves Caiado de Acioli
78. Processo nº : **1.00.001.000134/2012-15**
 CMPF nº : 1.00.002.000027/2012-79
 Relator(a) : Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros
 Vista conjunta : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
 Conselheiro Alcides Martins
 Conselheira Helenita Amélia Gonçalves Caiado de Acioli
Pedidos de vista na 1ª Sessão Extraordinária (25.2.2013)
79. Processo nº : **1.00.001.000052/2010-09** (apensos: 1.00.001.000069/2012-10 e 1.00.001.000122/2012-82)
 Interessado(a) : Ministério Público Federal
 Assunto : Anteprojeto de Resolução nº 22. Alteração da Resolução CSMMPF nº 92. Critérios para a distribuição de processos oriundos do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Conselheiro Aurélio Rios
 Vista : Conselheira Helenita Amélia Caiado de Acioli
80. Processo nº : **1.00.001.000197/2012-63** (apenso: 1.00.001.000145/2010-25)
 Interessado(a) : Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR
 Assunto : Anteprojeto de Resolução CSMMPF nº 50. Estabelece regras mínimas comuns para o exercício dos plantões no âmbito do MPF.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
 Vista : Conselheiro Roberto Monteiro Gurgel Santos
Pedidos de vista na 2ª Sessão Ordinária (5.3.2013)
81. Processo nº : **1.00.001.000165/2010-04**
 Interessado(a)s : Drª Maria Caetana Cintra Santos, Presidente da CNIPE e Dr. Moacir Guimarães Morais Filho
 Assunto : Anteprojeto de Resolução CSMMPF nº 24. Processo eletrônico.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros

82. Vista : Conselheira Helenita Amélia Caiado de Acioli
Processo nº : **1.00.001.000018/2013-79**
Interessado(a) : Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho
Assunto : Eleições. Núcleos STJ/2013. Núcleo de Acompanhamento na Área Criminal-NUCRIM e Núcleo de Acompanhamento na Área da Tutela Coletiva-NUCOL. Coordenador e dois adjuntos. Resolução CSMMPF nº 130. Recurso.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
Vista : Conselheira Maria Caetana Cintra Santos

Brasília, 2 de maio de 2013.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Procurador-Geral da República
Presidente do CSMMPF

CONSELHO INSTITUCIONAL

PAUTA

Sessão de Distribuição de Processos

Sessão: 152 Data: 30/04/2013 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo : 1.19.000.000351/2012-35
Assunto : RECURSO
Origem : PR/MA
Relator(a) : Cons. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Interessado(s) : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão
Dr. Thiago Ferreira de Oliveira

Processo : 1.30.001.006691/2012-01
Assunto : CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES
Origem : PR/RJ
Relator(a) : Cons. JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Interessado(s) : Dr. Edson Abson Peixoto Filho
Dra. Marylucy Santiago Barra

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
PRESIDENTE DO CIMPF

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 34, DE 30 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, c/c o art. 14 do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º – Instaurar Correição Extraordinária no gabinete do 6º Ofício Cível da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, a realizar-se no período de 17 a 20 de junho de 2013, para apurar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade de Membro do MPF no exercício de suas funções, e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93).

Art. 2º – Designar os Procuradores Regionais da República da 3ª Região Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, Luiza Cristina Frischeisen e Orlando Martello Junior para, sob a presidência do primeiro nominado, comporem a respectiva Comissão e cumprirem os encargos desta designação.

Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 79 , DE 2 DE MAIO DE 2013

Cria o Grupo de Trabalho sobre Execução Penal na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e nomeia os seus integrantes.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhes são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por decisão na 058ª Sessão de Coordenação e deliberação ocorrida na 063ª Sessão de Coordenação, de 24 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Criar o Grupo de Trabalho sobre Execução Penal, em cumprimento à deliberação do XII Encontro Nacional da 2ª Câmara, que definiu a política criminal do MPF e resolveu priorizar os temas processuais.

Art. 2º Nomear os integrantes do Grupo de Trabalho, a seguir relacionados:

Águeda Aparecida Silva Souto, da PR/MG;

Fernando Zelada, da PRM Eunápolis/BA;

Helder Magno da Silva, da PR/MG;

Isac Barcelos Pereira de Souza, da PRM Guarulhos/SP;

Leonardo Cardoso de Freitas, da PR/RJ;

Patrick Salgado Martins, da PR/MG;

Renan Paes Felix, da PRM Souza/PB.

Art. 3º O Grupo de Trabalho nomeará um coordenador, informando seu nome à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, e proporá seu plano de trabalho no prazo de 30 dias, o qual deverá ser encaminhado à 2ª CCR. O GT visa apoiar os membros do Ministério Público Federal, em todas as instâncias, na atuação necessária para a execução penal, conforme delineado no art. 1º desta Portaria.

Art. 4º O Grupo de Trabalho tem mandato de um ano, a contar da data desta portaria.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

RECOMENDAÇÃO N. 10, DE 30 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pela Procuradora Regional Eleitoral infra-assinada, no exercício das atribuições que lhes são conferidas,

(art. 127, CF);
CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de defesa da ordem jurídica e do Estado Democrático de Direito

CONSIDERANDO o artigo 6º, inciso XX, da LC n. 75/93, que atribui competência ao Ministério Público de expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO especialmente os artigos 72 e ss. também da LC nº 75/93, que conferem ao Procurador Regional Eleitoral a direção dos trabalhos do Ministério Público Estadual nos Estados;

CONSIDERANDO o exíguo prazo de 180 dias a partir da diplomação dos candidatos eleitos para propositura de ações por doações acima do limite previsto em lei, conforme pacífico entendimento do Tribunal Superior Eleitoral;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no sentido da necessidade de ordem judicial para obtenção de toda e qualquer informação fiscal (Ac. TSE AgREsp nº 28218/2010), com vistas à efetiva fiscalização dos recursos financeiros, bem como da adoção de eventuais medidas judiciais à luz dos arts. 23 e 81 da Lei n. 9.504/97 e do art. 22 da LC n. 64/90,

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 43, § 1º, da Res. TSE nº 23.367/11, segundo o qual “é obrigatório, para os membros dos Tribunais Eleitorais e para os representantes do Ministério Público, fiscalizar o cumprimento das disposições desta resolução pelos Juízes e Promotores Eleitorais das instâncias inferiores, determinando, quando for o caso, a abertura de procedimento disciplinar para apuração de eventuais irregularidades verificadas”;

CONSIDERANDO que atende ao interesse público difundir a posição da PRE/AP para evitar a impunidade, além de agilizar o processamento das ações no 1º grau,

RESOLVE RECOMENDAR aos Excelentíssimos Senhores Promotores Eleitorais, resguardada a independência funcional:

a) que promovam requerimento de quebra de sigilo fiscal, com vistas a verificar quais foram as pessoas físicas e jurídicas que efetivaram doações acima do máximo permitido (modelo de pedido de quebra segue em anexo, visando auxiliar na atuação); e

b) de posse da documentação e informações conseguidas com o cumprimento do disposto no item “a”, que promovam representações visando efetivamente punir os doadores que desrespeitaram a legislação eleitoral (igualmente seguem modelos).

Ambos os requerimentos devem ser manejados levando-se em consideração o seguinte:

1) Conforme pacífico entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, cabe aos Promotores Eleitorais o ajuizamento, dentro prazo de 180 dias contados da data da diplomação dos candidatos eleitos, das Representações Eleitorais fundadas nos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, em face dos doadores, pessoas física ou jurídica, domiciliados na zona eleitoral de sua jurisdição que tenham ultrapassado os limites de doação no pleito de 2012, estipulados nos parágrafos 1º dos arts. 23 e 81 da referida Lei das Eleições.

Fundamento – Em função da mudança de posição do TSE, em 28 de junho de 2011, quando do julgamento da Questão de Ordem nº 981-40/DF2, deslocou-se para as Zonas Eleitorais do domicílio do doador a competência para processar e julgar as ações por doação irregular.

Vale ressaltar que a competência fixada com base no domicílio do doador não se altera em razão de doação de campanha realizada a candidato em circunscrição estranha àquela do domicílio.

Ademais, nos municípios em que houver mais de uma zona eleitoral, eventual ação deve ser ajuizada pelo Promotor apenas em face dos doadores com domicílio na zona em que aquele oficia.

2) A fim de se garantir a celeridade das investigações e evitar questionamentos acerca da licitude das provas referente à irregularidade da doação, tanto a lista de doadores domiciliados na zona eleitoral de sua atuação ministerial quanto a lista desses mesmos doadores que tenham ultrapassado os limites legais supracitados com suas informações fiscais essenciais, resultante do cruzamento de seus dados com os da Receita Federal referentes às suas respectivas Declarações de Imposto de Renda – ano-calendário 2011, nos termos do art. 25, § 4º, da Res. TSE nº 23.376/12,3 devem ser obtidas por meio de prévia autorização judicial.

Fundamento - A quebra do sigilo fiscal dos doadores gerou grande discussão na jurisprudência, restando consolidado o entendimento, no TSE, de que qualquer informação fiscal com vistas à efetiva fiscalização, por parte dessa Justiça Especializada, dos recursos financeiros utilizados durante o pleito de 2012, bem como da adoção de eventuais medidas judiciais à luz dos arts. 23 e 81 da Lei n. 9.504/97 e do art. 22 da LC n. 64/90, deve ser precedida de autorização judicial (AgREsp nº 28.218 – Rel. Ministro Joaquim Barbosa – DJE 3/8/2010; AgREsp nº 787565337 – Rel. Ministra Cármen Lúcia – DJE 12/05/2011).

Em que pese a ressalva nos referidos julgados superiores quanto à possibilidade de o Ministério Público requisitar diretamente à Receita Federal o cruzamento entre os valores doados nas eleições pelos contribuintes a serem fiscalizados, limitando-se, porém, as informações assim prestadas a indicar tão somente o nome daquele cuja doação tenha superado o limite em questão, recomenda-se o supracitado requerimento judicial unificado, a fim de garantir a celeridade das investigações. Com isso se evita novo requerimento direcionado à intervenção judicial para obtenção dos dados fiscais essenciais, além dos nomes e CPFs dos doadores irregulares por ela informados, quais sejam: seu endereço completo com CEP; o valor total declarado por estes em termos de rendimento ou faturamento para o ano-exercício de 2011 (ou registro sobre eventual isenção ou omissão na declaração), e o valor total das doações por eles realizadas às campanhas no ano de 2012, identificando os candidatos beneficiados e o excesso correspondente.

Neste ponto, ressalta-se que, em 2010, foi possível ter acesso aos dados especificados por domicílio fiscal do doador, uma vez que a Secretaria da Receita Federal os obtém a partir de intercâmbio de informações entre SRF e Tribunal Superior Eleitoral, estabelecido pela Portaria Conjunta nº 74, de 10 de janeiro de 2006.

A fim de se evitar futuras alegações de que tais quebras teriam sido autorizadas sem qualquer indício de que as pessoas tivessem cometido qualquer ilícito, recomenda-se a forma de proceder acima indicada (para tanto, deve ser utilizado o modelo I - que acompanha a presente), vez que assim será possível contra-argumentar que tais quebras do sigilo fiscal foram específicas e determinadas, sendo o excesso na doação o indício de irregularidade que individualizou a medida excepcional.

Destaque-se ainda que, tendo em vista tratar-se de requisição judicial de produção prévia de prova que viabilize o exercício do direito constitucional de ação, deve ser afastada eventual alegação de violação ao direito à ampla defesa, pois, dadas as peculiaridades em questão, nestes casos, o contraditório será simplesmente diferido, sendo tal prova submetida, de qualquer forma, após sua obtenção, ao crivo da outra parte.

3) Às ações por doações acima do limite legal ajuizadas em face de pessoas físicas aplica-se o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Fundamento – Embora o art. 81, §4º, da Lei nº 9.504/97 mencione de forma expressa apenas as pessoas jurídicas, e o rito do art. 96 do referido diploma legal aplique-se de forma residual a todas as reclamações e representações da Lei Eleitoral, o rito do art. 22 da LC nº 64/90 aplica-se às ações por doações de campanha acima do limite legal ajuizadas também em face de pessoas físicas, inclusive porque se as demandas não seguirem este rito não resultarão na inelegibilidade dos doadores (Recurso Ordinário nº 1485-84.2010.6.25.00004). Esse entendimento homenageia o princípio do devido processo legal, na medida em que proporciona à pessoa física representada defesa mais ampla que a do procedimento do art. 96 da Lei nº 9.504/97, o qual tem natureza sumária.

Ademais, a condenação por doação acima do limite legal, enseja a inelegibilidade do condenado, nos termos do art. 1º, I, “p”, da LC nº 64/90, e referido dispositivo impõe a observância do rito do art. 22 da citada Lei (conforme, inclusive, já decidiu o TSE no julgado já mencionado). In verbis: “a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22” (grifos acrescidos).

4) A retificação de Declaração de Imposto perante o Fisco não elide a violação da lei eleitoral.

Fundamento – A simples apresentação de declaração retificadora, especialmente posterior à propositura da representação eleitoral, desacompanhada de outras provas a demonstrar a capacidade financeira da sociedade doadora, não afasta o ilícito em questão. Diversos são os precedentes de outros Tribunais Regionais Eleitorais: TRE/SP, RE nº 280948; TRE/SE, Representação 8985; TRE/GO, Acórdão nº 1504/2008; TRE/AL, Acórdão nº 6267/2009; TRE/TO, Acórdão nº 39/2009, dentre outros.

5) Insustentável a alegação de que a doação não foi realizada pela empresa, mas por seu sócio e/ou administrador, cujo nome consta do recibo eleitoral, eis que a empresa – pessoa jurídica – é dotada de personalidade jurídica própria.

Fundamento – Não deve subsistir a alegação segundo a qual a doação teria sido realizada pelo sócio e/ou administrador da empresa constante do recibo eleitoral, porquanto “Os sócios não se confundem com a pessoa jurídica por eles formada, visto que esta constitui ente autônomo, portanto, com titularidades negocial e processual, além de responsabilidade patrimonial distinta. Impossibilidade, portanto, do sócio atribuir-se doação quando constatado tenha sido feita em nome e por conta da pessoa jurídica” (TRE/SP - RE nº 168882/2011). Nesse mesmo sentido têm se posicionado outros Tribunais Regionais Eleitorais, sendo que “a personalidade jurídica da empresa não se confunde com a dos sócios que a compõem” (Ac. TRE/MG nº 1135/2007), tampouco com a de seus administradores, pessoas físicas que, nos termos do Código Civil, representam a empresa em todos os seus atos, de modo que as “pessoas jurídicas que efetuaram doações eleitorais devem responder, por si, e isoladamente, pelas suas obrigações, em face de sua personalização jurídica” (Ac. TRE/GO nº 1512/2008).

6) A doação eleitoral não pode ser considerada como antecipação dos lucros da empresa.

Fundamento – Tem sido afastada a alegação de que a doação, apesar de realizada formalmente pela pessoa jurídica, corresponderia a doação dos sócios cujos lucros teriam sido antecipados, visto que “apenas depois de distribuídos os lucros da empresa, os recursos poderiam ser considerados próprios dos sócios, o que não foi comprovado nos autos. Assim, a doação deve ser imputada à empresa recorrente, que

tem personalidade jurídica distinta da de seus sócios.” (TRE/SP - RE nº 194340/2011). Nesse mesmo sentido: “Recurso próprio não pode ser declarado como doação de terceiro. Divisão de lucros. Não juntada aos autos de cópia da ata de assembléia ordinária ou extraordinária devidamente registrada na Junta Comercial aprovando a distribuição antecipada dos dividendos. Arts. 132, II, da Lei n. 6.404/76 e 34, II, e, da Lei n. 8.934/94” (Ac. TRE/MG nº 1096/2008).

7) O balanço financeiro da empresa doadora não comprova, per se, a legitimidade da doação.

Fundamento – Segundo a jurisprudência, “a lei tem como parâmetro, para a incidência do limite de 2%, o faturamento bruto da pessoa jurídica, que corresponde a sua receita bruta efetivamente recebida, e não seu balanço anual informado a JUCEGO” (Ac. TRE/GO nº 1510/2008; no mesmo sentido: Ac. TRE/GO nº 1482/2008), ou seja, o parâmetro está no “valor efetivamente recebido e declarado pela representada à Secretaria da Receita Federal” (Ac. TRE/GO nº 1500/2008).

8) Se a empresa doadora não teve faturamento em determinado ano, este deve ser considerado “zero”, ou se tiver iniciado ou retomado as suas atividades no ano-calendário de 2012, nada poderia doar nas eleições do período imediatamente seguinte.

Fundamento – A alegação de que a empresa foi constituída em 2011, tendo auferido faturamento somente a partir de 2012, de modo que se deveria considerar o faturamento obtido no referido ano eleitoral, e não o do ano imediatamente anterior, é argumento que encontra óbice na literalidade do dispositivo legal (art. 81, §1º, da Lei nº 9.504/97). Se não houve faturamento em determinado ano, este deve ser considerado zero e, portanto, a empresa nada poderia doar nas eleições do período imediatamente seguinte. Sendo assim, conforme já decidiu o TSE: “O que importa é que a pessoa jurídica não pode realizar doações para campanhas eleitorais sem que tenha tido faturamento no ano anterior às respectivas eleições”. (AgR-REspe nº 4197496). Nesse mesmo sentido, a jurisprudência, que afirma que “a obtenção de faturamento no ano anterior à eleição é pré-requisito para a doação em campanhas eleitorais. Empresa que não obteve faturamento no ano anterior à eleição não está autorizada a doar quantia para campanha, porquanto não atendido o requisito legal” (Ac. TRE/GO nº 1502/2008), de forma que: “considerando-se a inexistência da pessoa jurídica no ano anterior à eleição, não há que se falar em faturamento bruto, o que tem como consequência a impossibilidade legal de doação à campanha eleitoral, nos termos do art. 81, §1º, da Lei nº 9.504/97” (Ac. TRE/GO nº 1512/2008). Portanto, “efetuando doações quando não poderia realizar, dada a inexistência do quantum do faturamento da empresa, a sanção de multa deve incidir a todo o valor doado” (Ac. TRE/AL nº 6239/2009). No mesmo sentido: TRE/SP – RE nº 280256; nº 13126, e nº 216860.

9) Os limites fixados nos arts. 23 e 81 da Lei das Eleições não devem ser considerados individualmente para cada ato de doação

Fundamento – Segundo a doutrina de Renato Ventura Ribeiro: “as pessoas jurídicas, dentro dos limites legais, podem efetuar doações como bem entenderem: a um ou mais partidos, a um ou mais candidatos, inclusive concorrentes ao mesmo cargo. Mas o total das doações, diretas e indiretas, não pode superar a dois por cento do faturamento da empresa do ano anterior ao da eleição”.6 O mesmo aplica-se aos limites de doação para pessoa física. Nesse sentido: Ac. TRE/GO nº 1443/2007 e Ac. TRE/GO nº 1482/2008.

10) Não deve ser considerada a renda total da família (convivente/cônjuge) como parâmetro para a doação eleitoral

Fundamento – A norma de regência é clara ao estipular, unicamente, a renda/faturamento do doador. Com efeito, “...o limite de cada doador deve ser estabelecido de forma isolada, tomando-se como base de cálculo os rendimentos percebidos pelo titular de cada uma das inscrições no CPF” (Ac. TRE/SE nº 212/2009). Aliás, “eventualmente, é possível que o outro cônjuge tenha feito doação que, por estar dentro do limite legal, não chegou ao conhecimento do representante, justamente porque regular” (Ac. TRE/SE nº 246/2009).

11) Não deve ser considerado o faturamento total do grupo econômico do qual, eventualmente, faça parte a empresa doadora.

Fundamento – As integrantes de determinado grupo econômico mantêm independência e personalidade jurídica autônoma, tanto é assim que o TSE tem jurisprudência7 no sentido de que a vedação que a lei impõe às concessionárias de serviço público (art. 24 da Lei nº 9.504/97) não se estende às suas controladas ou controladoras. Portanto, idênticos fundamentos (ou seja: a não confusão entre personalidades jurídicas distintas integrantes de grupo econômico) devem ser aplicados à aferição do faturamento da sociedade doadora, conforme já decidiu o TSE: “Na dicção do art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, o limite de 2% (dois por cento) deve ser calculado sobre o faturamento bruto das pessoas jurídicas, não abrangendo os grupos empresariais, que, apesar de possuírem interesses comuns, são, em regra, antes despersonalizados e sem patrimônio próprio.” (REspe nº 309887). Acrescente-se a esse entendimento, o fato de que, juridicamente, a forma de organização chamada “grupo societário” não tem personalidade jurídica própria, logo, não pode, por si, realizar a doação, de modo que, também por tal motivo, resta inviabilizada a consideração do total do rendimento do grupo para efeitos de apuração do limite previsto no §1º do art. 81 da Lei das Eleições. (TRE/SP – RE nº 58625; nº 14947; nº 280256). Nesse sentido, aliás, a jurisprudência de outros Tribunais Regionais. Confira-se:

Representação. Doações irregulares. Art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Eleições de 2006. Preliminar de falta de interesse de agir. Rejeitada. Inexistência de prazo decadencial estabelecido na Lei n. 9.504/97 para ajuizamento de representação. Inaplicabilidade da jurisprudência mencionada pela representada em sua defesa. Representação ajuizada em face de pessoa jurídica de direito privado, e não de candidato.

Mérito. Impossibilidade de grupo econômico realizar doação para campanhas eleitorais. Ausência de personalidade jurídica própria. Parâmetro utilizado deve ser apenas o faturamento da sociedade doadora. (Ac. TRE/MG nº 485/2008. Rel. Gutemberg da Mota e Silva).8

12) A ausência de dolo ou culpa do doador não afasta a irregularidade da doação eleitoral acima dos limites legais.

Fundamento – Os arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97 não tratam de matéria penal. Assim já decidiu a jurisprudência: “Matéria não afeta ao direito penal. Inaplicabilidade do princípio da culpabilidade. Suficiência da verificação do excesso ou não aos limites impostos na lei (...) Demonstração pelo conjunto probatório de que o limite legal para doação foi extrapolado” (Ac. TRE/MG nº 819/2008). Vale dizer, “a prescrição contida no art. 81, e parágrafos [bem como a do art. 23], da Lei nº 9.504/97, é genérica, não exigindo a ocorrência de dolo específico para a configuração da conduta ilícita” (Ac. TRE/GO nº 1510/2008). De mais a mais, “a incidência da norma decorre de critério objetivo, e não subjetivo. Assim, violados os limites delineados pela lei eleitoral para doação, está o infrator sujeito às penalidades previstas” (Ac. TRE/AL nº 6284/2009).

13) As sanções impostas pela legislação eleitoral às pessoas físicas e jurídicas que realizam doações de campanha acima dos limites legais não violam os princípios da proporcionalidade, razoabilidade ou vedação do confisco, não lhes sendo, ademais, aplicável o princípio da insignificância.

Fundamento – A doação de quantia acima dos limites fixados na Lei nº 9.504/97 sujeita o doador ao pagamento de multa de 05 a 10 vezes o excesso doado (art. 23, §3º e art. 81, §2º, da Lei das Eleições). Não há que se falar em violação à proporcionalidade e à razoabilidade, tendo em vista que, diante do caso concreto e conforme suas circunstâncias, a sanção poderá ser dosada dentro de um intervalo de 05 a 10 vezes o excesso doado. Não fosse a literalidade da norma, há ainda os seguintes julgados: TSE - REspe nº 309887; TRE/SP RE nº 223962; Ac. TRE/SE nº 219/2009 e Ac. TRE/SE nº 231/2009. Em relação ao usualmente alegado caráter confiscatório e requerida incidência do princípio da insignificância, “não se reconhece caráter confiscatório à multa imposta, porquanto de natureza diversa da tributária. Outrossim, não é aplicável às doações que excedam o limite legal o princípio da insignificância, pois o ilícito está caracterizado independentemente do quantum excedido. A fixação da sanção

ao excesso das doações tem por finalidade proteger os bens jurídicos da soberania popular e da lisura do processo eleitoral.” (TRE/SP RE nº 37404). Nesse mesmo sentido: TRE/SP RE nº 23962 e nº 177283. Ainda acerca da inaplicabilidade do princípio da insignificância à matéria em questão, o TSE já firmou entendimento de que “não há falar nessas hipóteses em aplicação do princípio da insignificância. Averiguada a doação de quantia acima dos limites fixados pela norma legal, a multa do § 30 do art. 23 da Lei das Eleições é de aplicação impositiva.” (TSE – AgR-REspe n. 24826).

14) A importância da sanção adicional referente à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos imposta pela legislação eleitoral às pessoas jurídicas que realizam doações de campanha acima dos limites legais.

Fundamento – Em relação aos ilícitos praticados por doador na condição de pessoa jurídica, “impõe-se ao doador o pagamento não só da multa (...), como também a penalidade de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público” (Ac. TRE/MT nº 14660/2004), punição prevista no §3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97 que não pode ser afastada, pois as “empresas somente “doam” recursos, quer financeiros, quer avaliáveis em pecúnia, na convicção de que esses recursos retornarão – com acréscimos – mediante benesses em favorecimentos em licitações e outras multifárias formas. São verdadeiras contratações de futuros lobbies” (Ac. TRE/MG nº 1135/2007). No mesmo sentido: Resolução TRE/ES nº 24/2000, Ac. TRE/RN nº 2805/2009, Ac. TRE/SE nº 225/2009 e Ac. TRE/GO nº 1482/2008.

Divulgue-se com urgência, por meio eletrônico, aos Promotores Eleitorais do Estado do Amapá.

Publique-se na área reservada aos Promotores Eleitorais do site oficial da Procuradoria Regional Eleitoral, inclusive encaminhado os modelos de representações e o requerimento de quebra de sigilo fiscal.

Comunique-se à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amapá o teor desta recomendação.

DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 3, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Peça de Informação nº 1.13.000.001700/2012-50 em Inquérito Civil Público para apurar a ocorrência de irregularidades no pregão eletrônico 28/12, realizado no âmbito da 16ª Brigada de Infantaria de Selva.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Seja oficiado ao Comando Militar da Amazônia para que se manifeste acerca dos fatos narrados nos presentes autos, bem como encaminhe cópia do Edital do referido certame e outros documentos que julgar pertinentes.

Cumpra-se.

RICARDO PERIN NARDI

PORTARIA Nº 7, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Peça de Informação nº 1.13.000.001702/2012-49 em Inquérito Civil Público para apurar a possível ocorrência de abuso de autoridade por parte dos servidores Aldenir de Carvalho Caetano, Diretor do IFAM, e Ana Cláudia, Diretora Administrativa do IFAM, no âmbito do referido Instituto.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Seja oficiado ao IFAM para que se manifeste acerca dos fatos narrados nos presentes autos, ocasião em que deverá juntar aos autos documentação comprobatória de suas alegações.

Cumpra-se.

RICARDO PERIN NARDI

PORTARIA Nº 9, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando, que os recursos repassados pelo FNDE, no valor de R\$ 6.840,00 para a cobertura do Programa Nacional de Alimentação Escolar da Creche – PNAE, no exercício de 2004, foram reprogramados para 2005, e novamente reprogramados para 2006.

Considerando, que a consulta realizada pela CGU ao extrato da conta específica do Programa verificou que o valor foi retirado em 02 de março de 2005 e não tendo sido informado qual a sua destinação.

RESOLVE converter a Peça de Informação nº 1.13.000.001706/2012-27 em Inquérito Civil Público para apurar possíveis irregularidade na prestação de contas referente ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, exercício de 2005/2006, no município de Careiro/AM

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Oficie-se ao Banco do Brasil para que encaminhe cópia dos extratos de movimentação, cópias de cheques e demais comprovantes de débitos, nomes dos responsáveis pela movimentação e respectivos beneficiários, e ainda, cópia das respectivas fichas de autógrafo das contas referentes ao PNAE, no exercício 2005/2006, no Município de Careiro/AM;

III - Oficie-se ao FNDE para que encaminhe a prestação de contas do PNAE referente ao exercício de 2005/2006 no Município de Careiro/AM, bem como, acaso existente, processo da TCE, preferencialmente por via digital, ainda que não concluída sua análise.

Cumpra-se.

RICARDO PERIN NARDI

PORTARIA Nº 12, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Peça de Informação nº 1.13.000.001710/2012-95 em Inquérito Civil Público para apurar a supostas irregularidades na prestação de contas referentes aos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE ao município de Manicoré/AM, para execução do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE -, exercício 2008.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – a expedição de ofício ao FNDE para que informe se houve prestação de contas por parte da Prefeitura Municipal de Manicoré/AM referente aos recursos repassados pelo FNDE, exercício de 2008 para o Programa Dinheiro Direto na Escola PDDE;

III – a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que remeta cópias dos extratos, cheques e demais comprovantes de movimentação, do cartão de autógrafos e nomes dos responsáveis e respectivos beneficiários, concernentes à Conta Corrente n. 000007361, Agência n. 0819, referentes ao período de 01/01/2008 à 31/12/2008.

Cumpra-se.

RICARDO PERIN NARDI

PORTARIA Nº 26, DE 26 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Peça de Informação nº 1.13.000.000330/2013-14 em Inquérito Civil Público para apurar possível ocorrência de irregularidades na prestação de contas referente ao Programa de Alimentação Escolar- PNAE, no exercício de 2007 no município de Guajará/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à SECRETARIA EXTRAJUDICIAL para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – a expedição de ofício ao FNDE para que informe se foi instaurada TCE relativa à mencionada prestação de contas e, acaso existente, encaminhe cópia integral preferencialmente em meio digital, ainda que não concluída sua análise;

Cumpra-se.

RICARDO PERIN NARDI

PORTARIA Nº 31, DE 4 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Peça de Informação nº 1.13.000.000312/2013-32 em Inquérito Civil Público para apurar a ocorrência de irregularidades na execução do convênio nº 013/2004, firmado entre a Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA -, o Centro da Indústria do Estado do Amazonas – CIEAM -, a Prefeitura do Município de Manaus/AM e a empresa Manaus Energia S.A, cujo objeto é a revitalização da área de esporte e lazer dos trabalhadores do Pólo Industrial de Manaus.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – a expedição de ofício à SUFRAMA para que encaminhe cópia integral do procedimento relacionado ao Convênio 013/2004 (incluindo termos aditivos), firmado entre a SUFRAMA -, o Centro da Indústria do Estado do Amazonas – CIEAM -, a Prefeitura do Município de Manaus/AM e a empresa Manaus Energia S.A, cujo objeto é a revitalização da área de esporte e lazer dos trabalhadores do Pólo Industrial de Manaus, bem como para que encaminhe, acaso existente, cópia integral da prestação de contas do mencionado Convênio.

Cumpra-se.

RICARDO PERIN NARDI

PORTARIA Nº 32, DE 8 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Peça de Informação nº 1.13.000.000115/2013-13 em Inquérito Civil Público para apurar irregularidades na prestação de contas referente aos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, exercício de 2008, repassados pelo Fundo Nacional de Educação – FNDE – à Prefeitura Municipal de Humaitá/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – à expedição de ofício ao FNDE solicitando cópia integral, preferencialmente em meio digital, do procedimento de análise da prestação de contas dos recursos em questão.

Cumpra-se.

RICARDO PERIN NARDI

PORTARIA Nº 38, DE 10 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Peça de Informação nº 1.13.000.000395/2013-60 em Inquérito Civil Público para apurar as possíveis irregularidades cometidas pelos servidores FRANCISCO JOSÉ DA COSTA AIRES e CARLOS ORLANDO SILVA CHAVES, objeto do PAD nº 25100.052516/2009-89, instaurado no âmbito da FUNASA.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para atuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – a alteração do resumo contido na capa dos Autos de forma a constar a seguinte redação: apurar as possíveis irregularidades cometidas pelos servidores FRANCISCO JOSÉ DA COSTA AIRES e CARLOS ORLANDO SILVA CHAVES, objeto do PAD nº 25100.052516/2009-89, instaurado no âmbito da FUNASA.

III – a extração de cópia integral dos autos para juntada ao ICP nº 1.13.000.000880/2008-76.

Cumpra-se.

RICARDO PERIN NARDI

PORTARIA Nº 40, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo Nº 1.13.000.001421/2012-96 cuja síntese: “Trata-se de denúncia contra o HUGV por causa do não atendimento de médico neurologista nas sextas-feiras, por contra disso a cirurgia de sua irmã está sendo prejudicada há meses”.

CONSIDERANDO que, no dia 12/12/2011, no bojo do ICP 1.13.000.002070/2011-50, realizou-se audiência com os seguintes representantes do HUGV, Dr. Manoel Carmino, coordenador da UTI, e Dr. Cleomir Matos, chefe de neurocirurgia, extraindo-se das discussões levadas a efeito que a insuficiência na oferta de neurocirurgias, sobretudo mediante procedimento de embolização.

CONSIDERANDO que, por meio do Ofício nº 73/2013, de 22/02/2013, o HUGV encaminhou relação dos pacientes que estão na lista de espera de neurocirurgia, contendo 4 (quatro) nomes: 1- Jucélia Neves dos Santos; 2- Maria dos Santos Viana; 3- Ângelo Márcio de Menezes; 4- Bia Sarah de Oliveira. Na mesma oportunidade, informou que as cirurgias estão sendo realizadas uma vez por mês, conforme lista de agendamento.

RESOLVE:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, para apurar suposta demora irrazoável na realização de neurocirurgia pelo Hospital Universitário Getúlio Vargas – HUGV.

DESIGNAR a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares:

1. envie-se o presente à COORJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, em especial para que seja retirado da tramitação URGENTE, tendo em vista o atendimento da demanda inicial da representante, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em **itálico**; interessados: Nilzilane Caldeira de Souza (representante) HUGV (representado);

2. apense-se o presente inquérito civil conduzido sob o nº 1.13.000.002070/2011-50, figurando este último como principal e o presente como secundário.

3. requirite-se do HUGV informações sobre

a realização e/ou previsão para realização, ainda no corrente ano, do procedimento de neurocirurgia dos seguintes pacientes 1- Jucélia Neves dos Santos; 2- Maria dos Santos Viana; 3- Ângelo Márcio de Menezes; 4- Bia Sarah de Oliveira;

os telefones de contato dos aludidos pacientes e/ou de seus representantes, constantes em seus registros.

Fixo o prazo para atendimento em 20 (vinte) dias.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º,

inciso I, da Resolução CSMFP Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos ofícios que venham a ser expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMFP Nº 87/2010.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO

PORTARIA Nº 42, DE 15 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Peça de Informação nº 1.13.000.000547/2013-24 em Inquérito Civil Público para apurar possível ocorrência de irregularidades na execução do Convênio 263/PCN/2007 (SIAFI 602139), firmado entre o Ministério da Defesa e o Município de Lábrea/AM, no âmbito do Programa Calha Norte, tendo por objeto a construção de uma praça de alimentação.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à SECRETARIA EXTRAJUDICIAL para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – oficiar à Secretária de Controle Externo do TCU no Amazonas para que encaminhe, cópia integral, preferencialmente em meio digital, do Processo de Tomada de Contas Especial (TC 000.547/2011-5) julgadora da prestação de contas do Convênio 263/PCN/2007 (SIAFI 602139).

Após, voltem conclusos os autos.

RICARDO PERIN NARDI

PORTARIA Nº 53, DE 30 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/1958 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993 e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente e, especificamente, a propositura das ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados ao meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO notícias de que estaria funcionando um posto de gasolina, da bandeira ATEM, localizado na BR-319, km 13, no município de Careiro da Várzea/AM, o qual não teria autorização para funcionar, estaria manuseando e transportando combustíveis de forma possivelmente irregular, bem como estaria causando graves danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que dentre os bens ambientais atingidos pode estar aqueles de interesse da União, como rios ou unidades de conservação federais,

CONSIDERANDO que foi instaurado, por meio da Portaria n. 074/2008, o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n. 1.13.000.001910/2008-61, tendo como seu objeto apurar a “regularidade ambiental do funcionamento do posto de gasolina, da bandeira ATEM, localizado no km 13, da BR-319, no município de Careiro da Várzea”, o qual, no entanto, necessita de maiores diligências para o seu deslinde, já havendo se esgotado o prazo para sua tramitação;

RESOLVE CONVERTER EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n. 1.13.000.001910/2008-61, tendo como seu objeto apurar a “regularidade ambiental do funcionamento do posto de gasolina, da bandeira ATEM, localizado no km 13, da BR-319, no município de Careiro da Várzea”,

Para isso, DETERMINA:

I – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;

II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III – Comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico;

LEONARDO ANDRADE MACEDO

PORTARIA Nº 129, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Peça de Informação nº 1.13.000.001442/2012-10 em Inquérito Civil Público para apurar possível ocorrência de irregularidades na execução de convênio firmado entre o INCRA e a Secretaria de Produção Rural do Estado do Amazonas, no âmbito do Projeto de Assentamento Florestal Curuquetá.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Seja prorrogado pelo período de 1 (hum) ano, o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPPF n. 106, de 06/04/2010;

III – Seja oficiado ao INCRA para que Informe se houve prestação de contas referente à execução do convênio firmado entre o INCRA e a Secretaria de Produção Rural do Estado do Amazonas, no âmbito do Projeto de Assentamento Florestal Curuquetá.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

RICARDO PERIN NARDI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO DE 2 DE MAIO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.14.007.000061/2011-27

Não tendo formado convicção quanto aos fatos em apuração no presente Inquérito Civil, bem como diante da imprescindibilidade do aguardo de resposta ao ofício de f. 686, determino a prorrogação do feito por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, da Resolução 87/2010/CSMPF.

Por fim, cientifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe cópia da decisão para fins de homologação, solicitando, ainda, a publicação da presente prorrogação, caso homologada, conforme disposto no art. 15 e parágrafo 1º da Resolução nº 87/2010.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

DESPACHO DE 3 DE MAIO DE 2013

Documento PR-BA-00033876/2012. Instauração de Procedimento Administrativo

Trata-se de expediente que encaminhou cópia da Recomendação Conjunta 01/2012, que trata do cumprimento da jornada semanal normativamente estipulada para os profissionais da área de saúde lotados no Programa Saúde da Família.

Pois bem. Apesar do signatário não ter participado da reunião na qual se deliberou pela expedição de referida recomendação, até mesmo porque estava atuando em outra unidade da federação, parece-nos extremamente aconselhável que referido expediente seja replicado no âmbito desta PRM.

Dessa forma, com base nas considerações acima, DETERMINO a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, tudo na forma do § 2º do art. 4º da Resolução CSMPPF 87/2006, que deverá conter o seguinte resumo:

“Programa Saúde da Família (PSF). Jornada de trabalho dos profissionais da área de saúde lotados no PSF. Situação dos municípios que fazem parte da PRM de Teixeira de Freitas. Expedição de recomendação.”

Após a devida autuação, determino:

a) Oficie-se aos Municípios que fazem parte da PRM de Teixeira de Freitas encaminhando-se Recomendação idêntica à RC 01/2012, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para que informem sobre o seu acatamento ou não.

Comunique-se a instauração do presente PA à PFDC.

Em atenção ao conteúdo do art. 4, § 1º da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução CSMPPF 106/2010, determino que após 90 (noventa) dias de trâmite, sejam os autos encaminhados à Assessoria do Gabinete para análise de eventual prorrogação, devendo a fluência do prazo ser acompanhada pela Secretaria de Gabinete.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
PROCURADOR DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 13, DE 26 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o expediente oriundo da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (ofício circular nº 81/2012/PFDC/MPF), que encaminhou relatório elaborado pelo GT-Saúde acerca da taxa de mortalidade materna, sugerindo a instauração de procedimento com o desiderato de acompanhar a situação no Estado da Bahia.

CONSIDERANDO que o Brasil comprometeu-se a perseguir os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. O ODM-5 - "melhorar a saúde materna" tem como uma de suas metas "reduzir em três quartos, entre 1990 e 2015, a taxa de mortalidade materna".

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a situação nos municípios que fazem parte da Procuradoria da República em Teixeira de Freitas, quais sejam: Teixeira de Freitas, Alcobaça, Caravelas, Ibirapuã, Itamaraju, Itanhém, Lajedão, Medeiros Neto, Mucuri, Nova Viçosa, Prado e Vereda.

DETERMINO a INSTAURAÇÃO de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que deverá conter o seguinte resumo:

"Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Objetivos do Milênio – ODM-05. Situação dos municípios que fazem parte da PRM de Teixeira de Freitas em relação ao cumprimento da meta de reduzir em três quartos, entre 1990 e 2015, a taxa de mortalidade materna. Apuração"

Em seguida, determino a adoção das seguintes providências:

a) registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como Inquérito Civil Público, afeto à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

b) comunicar a instauração do presente ICP à PFDC, nos termos do art. 7º da Resolução 77/2004-CSMP e art. 5º da Resolução 13/2006 - CNMP;

c) remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2010)

d) Efetue-se pesquisa sobre os indicadores dos municípios que fazem parte da PRM de Teixeira de Freitas, especificamente no sítio eletrônico www.portalodm.com.br, juntando-se aos autos.

e) Oficie-se às Secretarias de Saúde dos municípios (PRM -TXF) para que informem, no prazo de 10 (dez) dias úteis: 1) o estágio de implementação da Rede Cegonha; 2) o cumprimento das leis de acompanhante e indicação prévia da unidade de saúde para parto e casos de intercorrências (art. 19 J da lei 8.080/90 e lei 11.634/2007); 3) se existe comitê de mortalidade materna no município, informando o nome dos membros.

Com as respostas, venham-me os autos conclusos.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS

PORTARIA Nº 14, DE 24 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto da documentação anexa se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de diligências para apuração dos fatos;

RESOLVE a signatária, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, a fim de promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanha como INQUÉRITO CIVIL. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar a regularidade do licenciamento ambiental referente ao empreendimento Canteiro Náutico e Naval de Aratu/BA e o seu respectivo passivo ambiental restaurável/compensável/indenizável.

Determino a realização das seguintes diligências: a) Expeça-se ofício à SEMA/BA, solicitando informações disponíveis e atualizadas acerca do licenciamento ambiental referente ao empreendimento Canteiro Náutico e Naval de Aratu/BA; b) Expeça-se ofício ao IBAMA, solicitando informações disponíveis e atualizadas acerca do licenciamento ambiental referente ao empreendimento Canteiro Náutico e Naval de Aratu/BA; c) Expeça-se ofício ao INEMA, solicitando informações disponíveis e atualizadas acerca do licenciamento ambiental referente ao empreendimento Canteiro Náutico e Naval de Aratu/BA.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 04ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. (Desnecessário a comunicação – Ofício Circular nº 5003/2012-4ª CCR).

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

PORTARIA Nº 15, DE 2 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE o signatário, CONVERTER o Procedimento Administrativo anexo em INQUÉRITO CIVIL, a fim de continuar a apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar eventual prejuízo ao patrimônio histórico cultural decorrente da criação do novo bairro de Santa Tereza em Salvador (Projeto para revitalizar o Centro Histórico de Salvador).

Determino a realização da seguinte diligência: a) Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Salvador, com cópia integral do procedimento, solicitando que informe se o projeto investigado persiste, qual o seu estágio e em que momento será avaliado pelo IPHAN.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. (Desnecessário a comunicação – Ofício Circular nº 5003/2012-4ª CCR)

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

PORTARIA Nº 21, DE 22 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o recebimento nesta Procuradoria da República em Irecê do parecer técnico nº 201/2011, elaborado pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, noticiando a possível existência de sítio paleontológico sem proteção efetiva, localizado em Morro do Chapéu/BA, na Fazenda Arrecife;

CONSIDERANDO a necessidade de que as possíveis irregularidades sejam investigadas por meio de procedimento próprio, a fim de uma melhor organização da instrução probatória;

RESOLVE o signatário INSTAURAR Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, com o fito de apurar as possíveis irregularidades supracitadas, bem como DETERMINAR a seguinte diligência:

a) Informe-se, via e-mail, à 4ª Câmara sobre a instauração do presente Inquérito, enviando em arquivo digital esta portaria;

b) Requisite-se perícia à 4ª CCR, a fim de verificar, in loco, a atual situação do sítio localizado na Fazenda Arrecife, o seu nível de degradação, se for o caso, e as medidas adequadas para a sua efetiva preservação.

SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR

PORTARIA Nº 22, DE 22 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o recebimento nesta Procuradoria da República em Irecê do parecer técnico nº 201/2011, elaborado pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, noticiando a possível existência de sítio paleontológico sem proteção efetiva, localizado em Morro do Chapéu/BA, na Fazenda Cristal;

CONSIDERANDO a necessidade de que as possíveis irregularidades sejam investigadas por meio de procedimento próprio, a fim de uma melhor organização da instrução probatória;

RESOLVE o signatário INSTAURAR Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, com o fito de apurar as possíveis irregularidades supracitadas, bem como DETERMINAR a seguinte diligência:

a) Informe-se à 4ª Câmara sobre a instauração do presente Inquérito;

b) Requisite-se perícia à 4ª CCR, a fim de verificar, in loco, a atual situação do sítio paleontológico localizado na Fazenda Cristal, o seu nível de degradação, se for o caso, e as medidas adequadas para a sua efetiva preservação.

SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR

PORTARIA Nº 33, DE 2 DE MAIO DE 2013

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apura as irregularidades detectadas pela Fiscalização da Controladoria Geral da União no Município de Amargosa, no ano de 2012”

TEMÁTICA: Patrimônio Público

CÂMARA : 5ª Câmara

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade;

c) Após os devidos registros, retornem-me os autos conclusos para deliberação.

Nomeio o Técnico Administrativo Guilherme Del Sousa, matrícula nº 21.727-1, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil Público.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 74, DE 30 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento nº 1.14.003.000030/2013-78 foi instaurado com o escopo de apurar o pagamento de assistente social, no exercício de 2010, pelo município de Canápolis/BA à funcionário que acumulava a função de professora, utilizando verbas federais destinadas ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), constatada na 34ª Etapa do Programa de Fiscalização da Controladoria Geral da União;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.14.003.000030/2013-78 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, e com base no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, determinar o seguinte:

1) Solicite-se a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES

PORTARIA Nº 75, DE 30 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento nº 1.14.003.000025/2013-65 foi instaurado com o escopo de apurar a notícia de que, malgrado o recebimento de verbas federais oriundas do PNATE, o prefeito do Município de Correntina/BA, Nilson José Rodrigues, e a Secretária Municipal de Educação, Cledivone da Silva Mota dos Santos, não tem adimplido os contratos de transporte escolar, mantido com a cooperativa vencedora da licitação para tanto, fato que vem causando a descontinuidade do referido serviço público, que está paralisado desde agosto de 2012;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.14.003.000025/2013-65 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, e com base no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, determinar o seguinte:

- 1) Solicite-se a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES

PORTARIA Nº 76, DE 30 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
- b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- c) considerando que o presente procedimento nº 1.14.003.000012/2013-96 foi instaurado com o escopo de apurar suposta irregularidade na concessão de lotes no Assentamento Rio Branco, localizado em Riachão das Neves/BA, tendo em vista que o imóvel confrontante com o do representante é de titularidade de um advogado militante em Barreiras/BA;
- d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;
- e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.14.003.000012/2013-96 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, e com base no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, determinar o seguinte:

- 1) Solicite-se a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES

PORTARIA Nº 77, DE 30 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
- b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- c) considerando que o presente procedimento nº 1.14.003.000029/2013-43 foi instaurado com o escopo de apurar a celebração de contratos pelo município de Canápolis/BA, sem a realização de certames licitatórios, utilizando verbas federais destinadas ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), constatada na 34ª Etapa do Programa de Fiscalização da Controladoria Geral da União;
- d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;
- e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.14.003.000029/2013-43 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, e com base no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, determinar o seguinte:

- 1) Solicite-se a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES

PORTARIA Nº 80, DE 30 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
- b) considerando que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a laicidade da República Federativa do Brasil;
- c) considerando que o presente procedimento administrativo de nº 1.14.003.000023/2013-76 foi instaurado com o escopo de apurar as supostas irregularidades na construção de uma quadra poliesportiva no centro Educacional Tarcilo Vieira de Melo, em Barreiras/BA, que muito embora tenha a previsão de conclusão da obra para o dia 21.02.2013, a mesma encontra-se paralisada;
- d) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração da PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.14.003.000023013-76 EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, e com base no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, determinar o seguinte:

Solicite-se a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF. Esta portaria vale como ofício.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES

PORTARIA Nº 84, DE 2 DE MAIO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e
2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;
4. CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.14.009.000122/2012-17, cujo objeto refere-se a apuração de notícia de supostas irregularidades referentes à implantação do Centro de Pesquisa em Aquicultura em Rio de Contas/BA, detectadas pelo Tribunal de Contas da União;
5. CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.14.009.000122/2012-17 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, devendo ser realizadas as seguintes diligências com vistas a instruir o feito:
 - a) Registre-se o objeto como “Apuração de notícia de supostas irregularidades referentes à implantação do Centro de Pesquisa em Aquicultura em Rio de Contas/BA, detectadas pelo Tribunal de Contas da União”.
6. Após recebimento da resposta, voltem conclusos para deliberação.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 85, DE 2 DE MAIO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e
2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;
4. CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.14.009.000018/2011-41, cujo objeto refere-se a apuração de supostos atos de improbidade administrativa do então prefeito do município de Malhada/BA, Valdemar Lacerda da Silva Filho, consubstanciados na constante contratação de servidores temporários, em detrimento de candidatos aprovados em concurso público e supostas fraudes em procedimentos licitatórios.
5. CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.14.009.000018/2011-41 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, devendo ser realizada as seguintes diligências:
 - a) registre-se o objeto como “apuração de notícia de supostos atos de improbidade administrativa do então prefeito do município de Malhada/BA, Valdemar Lacerda da Silva Filho, consubstanciados na constante contratação de servidores temporários, em detrimento de candidatos aprovados em concurso público e supostas fraudes em procedimentos licitatórios”.
 - b) reitere-se o ofício de fl. 97;
6. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.
7. Anote-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 88, DE 2 DE MAIO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e
2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;
4. CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.14.009.000086/2012-91, cujo objeto refere-se a apuração de notícia encaminhada pelo FNDE, acerca de suposta irregularidade (desvio de finalidade) na aplicação de recursos do FUNDEB, a saber, pagamento de profissionais não vinculados à área da educação com verbas provenientes daquele fundo, no município de Rio do Antônio/BA;

5. CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.14.009.000086/2012-91 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, devendo ser realizadas as seguintes diligências com vistas a instruir o feito:

a) Registre-se o objeto como “Apuração de notícia encaminhada pelo FNDE, acerca de suposta irregularidade (desvio de finalidade) na aplicação de recursos do FUNDEB, a saber, pagamento de profissionais não vinculados à área da educação com verbas provenientes daquele fundo, no município de Rio do Antônio/BA”.

6. Após recebimento da resposta, voltem conclusos para deliberação.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 89, DE 2 DE MAIO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.14.009.000136/2012-31, cujo objeto refere-se à apuração de suposta contaminação da Lagoa Piranhas, em Bom Jesus da Lapa/BA, em virtude de dreno proveniente do projeto de irrigação Formoso A, de responsabilidade da CODEVASF, o que está causando a mortandade de peixes;

5. CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.14.009.000136/2012-31 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, devendo ser realizada a seguinte diligência:

a) registre-se o objeto como “apuração de suposta contaminação da Lagoa Piranhas, em Bom Jesus da Lapa/BA, em virtude de dreno proveniente do projeto de irrigação Formoso A, de responsabilidade da CODEVASF, o que está causando a mortandade de peixes”.

6. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

7. Anote-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 90, DE 2 DE MAIO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.14.009.000030/2012-37, cujo objeto refere-se à apuração de possível acumulação ilegal de cargos de médicos em Programas de Saúde da Família – PSF’s da região, tendo por base a Ação Popular proposta por Genildo Fabrício Marques em desfavor de Gláucio André Machado e Outros;

5. CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.14.009.000030/2012-37 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, devendo ser realizada as seguintes diligências:

a) registre-se o objeto como “apuração de possível acumulação ilegal de cargos de médicos em Programas de Saúde da Família – PSF’s da região, tendo por base a Ação Popular proposta por Genildo Fabrício Marques em desfavor de Gláucio André Machado e Outros”;

6. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

7. Anote-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 91, DE 2 DE MAIO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.14.009.000109/2012-68, cujo objeto refere-se a apuração de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), supostamente perpetradas pelo ex-prefeito do município de Boquira/BA, EDMILSON ROCHA DE OLIVEIRA;

5. CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.14.009.000109/2012-68 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, devendo ser realizadas as seguintes diligências com vistas a instruir o feito:

a) Registre-se o objeto como “Apuração de notícia de supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, perpetradas pelo ex-prefeito do município de Boquira/BA, EDMILSON ROCHA DE OLIVEIRA”.

6. Após recebimento da resposta, voltem conclusos para deliberação.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 92, DE 2 DE MAIO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.14.009.000125/2012-51, cujo objeto refere-se a apuração de supostas irregularidades na aplicação dos valores provenientes do Convênio entre o Ministério da Integração Nacional e o município de Sebastião Laranjeiras/BA, na gestão 2009/2012 da prefeita LUCIANA LEÃO MUNIZ LIMA;

5. CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.14.009.000125/2012-51 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, devendo ser realizadas as seguintes diligências com vistas a instruir o feito:

a) Registre-se o objeto como “Apuração de supostas irregularidades na aplicação dos valores provenientes do Convênio entre o Ministério da Integração Nacional e o município de Sebastião Laranjeiras/BA, na gestão 2009/2012 da prefeita LUCIANA LEÃO MUNIZ LIMA”.

6. Após recebimento da resposta, voltem conclusos para deliberação.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 93, DE 2 DE MAIO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.14.009.000087/2008-50, cujo objeto refere-se a apuração da notícia de envolvimento de outras pessoas, exceto as que figuram como réis na ação de improbidade administrativa (processo nº 2008.33.09.001285-1) já proposta, no esquema de corrupção montado na prefeitura de Rio de Contas/BA para o desvio de recursos públicos federais;

5. CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.14.009.000087/2008-50 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, devendo ser realizadas as seguintes diligências com vistas a instruir o feito:

a) registre-se o objeto como “Apuração da notícia de envolvimento de outras pessoas, exceto as que figuram como réis na ação de improbidade administrativa (processo nº 2008.33.09.001285-1) já proposta, no esquema de corrupção montado na prefeitura de Rio de Contas/BA para o desvio de recursos públicos federais”.

6. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

7. Anote-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 94, DE 2 DE MAIO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.14.009.000007/2012-42, cujo objeto refere-se à apuração de possível prática de improbidade administrativa ocorrida na gestão do prefeito João Hípólito Rodrigues Filho;

5. CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.14.009.000007/2012-42 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, devendo ser realizada as seguintes diligências:

- a) registre-se o objeto como “apuração de possível prática de improbidade administrativa ocorrida na gestão do prefeito João Hipólito Rodrigues Filho”;
- b) Oficie-se a 24ª Inspeção de Controle Externo de Seabra, requisitando nos sejam enviados cópias de todas as petições, pareceres e documentos contidos no processo nº 15760-10, referente a contas da Prefeitura de Abaíra, na gestão de João Hipólito Rodrigues Filho;
- c) Oficie-se a Promotoria de Justiça responsável pela área de abrangência da comarca de Abaíra, a fim de que proceda a oitiva das pessoas mencionadas às fls. 67/68, acerca dos fatos contidos na representação formulada às fls. 04/15, devendo ser enviada a respectiva cópia da representação.
6. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.
7. Anote-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 95, DE 2 DE MAIO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e
2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;
4. CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.14.009.000006/2012-06, cujo objeto refere-se à apuração de possível prática de improbidade administrativa, diante dos indícios constantes nos autos do processo judicial nº 0004155-62.2011.4.01.3309, em trâmite na Vara Única Federal da Subseção Judiciária de Guanambi/BA, que trata da ação de indenização de perdas de safra movida pelo Distrito de Irrigação do Projeto Estreito – DIPE em face da CODEVASF;
5. CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Administrativo atuado sob o nº 1.14.009.000006/2012-06 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, devendo ser realizada as seguintes diligências:
- a) registre-se o objeto como “apuração de possível prática de improbidade administrativa diante dos indícios constantes nos autos do processo judicial nº 0004155-62.2011.4.01.3309, em trâmite na Vara Única Federal da Subseção Judiciária de Guanambi/BA, envolvendo o Distrito de Irrigação do Projeto Estreito – DIPE e a CODEVASF”;
6. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.
7. Anote-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 96, DE 2 DE MAIO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e
2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;
4. CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.14.009.000006/2013-89, cujo objeto refere-se a apuração de possíveis fraudes ocorridas no âmbito do Convênio nº 3230/2001, firmado entre a União, por meio do Ministério da Saúde, e o município de Boquira/BA, particularmente quanto a montagem de procedimentos licitatórios (convites tombados sob o nº 031-G/2002 e nº 032-G/2002);
5. CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Administrativo atuado sob o nº 1.14.009.000006/2013-89 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, devendo ser realizadas as seguintes diligências com vistas a instruir o feito:
- a) Registre-se o objeto como “Apuração de possíveis fraudes ocorridas no âmbito do Convênio nº 3230/2001, firmado entre a União, por meio do Ministério da Saúde, e o município de Boquira/BA, particularmente quanto a montagem de procedimentos licitatórios (convites tombados sob o nº 031-G/2002 e nº 032-G/2002)”.
6. Após recebimento da resposta, voltem conclusos para deliberação.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 97, DE 2 DE MAIO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e
2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.14.000.000379/2006-19, cujo objeto refere-se à apuração de notícia acerca de irregularidade na prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE ao município de Jussiapé/BA, no ano de 2004;

5. CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.14.000.000379/2006-19 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, devendo ser realizadas as seguintes diligências com vistas a instruir o feito:

a) Registre-se o objeto como “Apuração da notícia de irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE ao município de Jussiapé/BA, no ano de 2004”.

6. Após recebimento da resposta, voltem conclusos para deliberação.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 98, DE 2 DE MAIO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.14.009.000044/2009-55, cujo objeto refere-se a apuração de irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), na gestão do ex-prefeito, EVANGELISTA ANTÔNIO ALVES DE SOUZA, no município de Jacaraci/BA;

5. CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.14.009.000044/2009-55 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, devendo ser realizadas as seguintes diligências com vistas a instruir o feito:

a) Registre-se o objeto como “Apuração de irregularidades na aplicação de recursos oriundos do FUNDEF, na gestão do ex-prefeito, EVANGELISTA ANTÔNIO ALVES DE SOUZA, no município de Jacaraci/BA”.

6. Após recebimento da resposta, voltem conclusos para deliberação.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 99, DE 2 DE MAIO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO os elementos extraídos das Peças de Informação nº 1.14.009.000047/2012-94, cujo objeto refere-se à apuração de possível ocorrência de fraude na entrega de casas concedidas pelo INCRA, pelo presidente da Associação de Parateca/Pau D'arco, Sr. Osmar Rodrigues da Silva, por interesses particulares;

5. CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração dos fatos narrados, converte as Peças de Informação autuadas sob o nº 1.14.009.000047/2012-94 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, devendo ser realizada as seguintes diligências:

a) registre-se o objeto como “possível ocorrência de fraude na entrega de casas concedidas pelo INCRA, pelo presidente da Associação de Parateca/Pau D'arco, Sr. Osmar Rodrigues da Silva, por interesses particulares”.

b) reitere-se o ofício de fl. 11, com as advertências legais;

6. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

7. Anote-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 100, DE 2 DE MAIO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO os elementos extraídos das Peças de Informação nº 1.14.009.000049/2012-83, cujo objeto refere-se à apurar representação feita por Cristiane Pereira dos Santos, em que notícia possível omissão na disponibilização de passagens por parte do órgão de Saúde competente, apesar de ser cadastrada no Tratamento Fora do Domicílio;

5. CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração dos fatos narrados, converte as Peças de Informação autuadas sob o nº 1.14.009.000049/2012-83 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, devendo ser realizada as seguintes diligências:

- a) registre-se o objeto como “apurar representação feita por Cristiane Pereira dos Santos, em que noticia possível omissão na disponibilização de passagens por parte do órgão de Saúde competente, apesar de ser cadastrada no Tratamento Fora do Domicílio”.
- b) reitere-se o ofício de fls. 23/24, com as advertências legais, e o ofício de fl. 09;
6. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
7. Anote-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 101, DE 2 DE MAIO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.14.009.000009/2012-31, cujo objeto refere-se à eventuais tomadas de providência no âmbito da tutela coletiva, tendo em vista a apuração de supostos fatos que, em tese, configuram crime contra o sistema financeiro nacional, consistente na operação de atividade seguratória sem a devida autorização legal, conforme processo SUSEP nº 15414.001538/2008-11;

5. CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.14.009.000009/2012-31 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, devendo ser realizada as seguintes diligências:

- a) registre-se o objeto como “eventuais tomadas de providência no âmbito da tutela coletiva, tendo em vista a apuração de supostos fatos que, em tese, configuram crime contra o sistema financeiro nacional, consistente na operação de atividade seguratória sem a devida autorização legal, conforme processo SUSEP nº 15414.001538/2008-11”.
6. Comunique-se a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.
7. Anote-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 102, DE 2 DE MAIO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.14.009.000016/2011-52, cujo objeto refere-se a apuração de irregularidades ocorridas na prestação de contas do convênio nº 2397/2005, firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura de Rio de Contas/BA, na gestão do então prefeito Evilácio Miranda Silva;

5. CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.14.009.000016/2011-52 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, devendo ser realizada as seguintes diligências:

- a) registre-se o objeto como “apuração de notícia de irregularidades ocorridas na prestação de contas do convênio nº 2397/2005, firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura de Rio de Contas/BA, na gestão do então prefeito Evilácio Miranda Silva”;
- b) Oficie-se à CGU para que informe, no prazo de 15 dias, acerca da existência de ação de controle ou outro tipo de apuração referente ao Convênio nº 2397/2005, firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Rio de Contas/BA, na gestão do então prefeito Evilácio Miranda Silva, encaminhando, se for o caso, os papéis de trabalho correlatos;
- c) Oficie-se ao Ministério da Saúde, para que informe, no prazo de 15 dias, acerca do andamento da Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio nº 2397/2005, firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Rio de Contas/BA, na gestão do então prefeito Evilácio Miranda Silva, encaminhando, se for o caso, a documentação pertinente;
- d) Oficie-se ao TCU, para que informe, no prazo de 15 dias, acerca do julgamento das contas relativas ao Convênio nº 2397/2005, firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Rio de Contas/BA, na gestão do então prefeito Evilácio Miranda Silva, encaminhando, se for o caso, a documentação pertinente.
6. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.
7. Anote-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 103, DE 2 DE MAIO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e
2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;
4. CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.14.009.000005/2009-58, cujo objeto refere-se a apuração da notícia de possíveis irregularidades na execução de recursos provenientes do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), no município de Candiba/BA, nos anos de 2003 e 2004;
5. CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.14.009.000005/2009-58 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, devendo ser realizadas as seguintes diligências com vistas a instruir o feito:
 - a) Registre-se o objeto como “Apuração da notícia de possíveis irregularidades na execução de recursos provenientes do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), no município de Candiba/BA, nos anos de 2003 e 2004”;
 - b) Oficie-se ao Governo do Estado da Bahia, por meio da Secretaria de Trabalho e Ação Social requisitando informar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a situação da prestação de contas do Convênio nº 154/2004, celebrado com o município de Candiba/BA, bem como indicar a origem dos recursos públicos que foram repassados à referida municipalidade.
6. Após recebimento da resposta, voltem conclusos para deliberação.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 104, DE 2 DE MAIO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e
2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;
4. CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.14.009.000082/2012-11, cujo objeto refere-se a apuração de representação formulada por MARIA APARECIDA SANTOS, noticiando que fora lançado empréstimo bancário em seu benefício junto ao INSS, equivalente ao montante de 5.976,94 (cinco mil, novecentos e setenta e seis reais, e noventa e quatro centavos);
5. CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.14.009.000082/2012-11 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, devendo ser realizadas as seguintes diligências com vistas a instruir o feito:
 - a) Registre-se o objeto como “Apuração de representação formulada por MARIA APARECIDA SANTOS, noticiando que fora lançado empréstimo bancário em seu benefício junto ao INSS, equivalente ao montante de 5.976,94 (cinco mil, novecentos e setenta e seis reais, e noventa e quatro centavos)”.
6. Após recebimento da resposta, voltem conclusos para deliberação.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 105, DE 2 DE MAIO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e
2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;
4. CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.14.009.000023/2012-35, cujo objeto refere-se à apuração de supostas irregularidades na aplicação de recursos federais provenientes do FUNDEB, no Município de Paramirim/BA, conforme Relatório da CGU nº 204988;
5. CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.14.009.000023/2012-35 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, devendo ser realizada as seguintes diligências:
 - a) registre-se o objeto como “apuração de supostas irregularidades na aplicação de recursos federais provenientes do FUNDEB, no Município de Paramirim/BA, conforme Relatório da CGU nº 204988”.
6. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.
7. Anote-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 106, DE 2 DE MAIO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e
2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;
4. CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.14.009.000091/2012-02, cujo objeto refere-se a apuração de notícia encaminhada pela Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais do Junco e Adjacências, versando acerca de supostas irregularidades na prestação do serviço de fornecimento de energia por parte da COELBA (Termo de Declaração nº 03/2011), no município de Candiba/BA;
5. CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.14.009.000091/2012-02 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, devendo ser realizadas as seguintes diligências com vistas a instruir o feito:
 - a) Registre-se o objeto como “Apuração de notícia encaminhada pela Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais do Junco e Adjacências, versando acerca de supostas irregularidades na prestação do serviço de fornecimento de energia por parte da COELBA (Termo de Declaração nº 03/2011), no município de Candiba/BA”.
6. Após recebimento da resposta, voltem conclusos para deliberação.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 107, DE 2 DE MAIO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e
2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;
4. CONSIDERANDO os elementos extraídos das Peças de Informação nº 1.14.009.000065/2012-76, cujo objeto refere-se à representação subscrita pela Associação dos Agricultores Familiares do Projeto de Assentamento Curral das Vargens de Bom Jesus da Lapa/BA, em face do INCRA, noticiando a impossibilidade de desenvolver suas atividades em terras supostamente doados pelo INCRA, tendo em vista que as referidas terras foram ocupadas por um grupo denominado de “goianos”;
5. CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração dos fatos narrados, converte as Peças de Informação autuadas sob o nº 1.14.009.000065/2012-76 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, devendo ser realizada a seguinte diligência:
 - a) registre-se o objeto como “representação subscrita pela Associação dos Agricultores Familiares do Projeto de Assentamento Curral das Vargens de Bom Jesus da Lapa/BA, em face do INCRA, noticiando a impossibilidade de desenvolver suas atividades em terras supostamente doados pelo INCRA, tendo em vista que as referidas terras foram ocupadas por um grupo denominado de 'goianos”.
6. Comunique-se 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.
7. Anote-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 108, DE 2 DE MAIO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e
2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;
4. CONSIDERANDO os elementos extraídos das Peças de Informação nº 1.14.009.000143/2012-32, cujo objeto refere-se à apuração possível falta de nomeação de aprovados para o cargo de Técnico de Apoio Especializado – Transporte no 6º Concurso Público do MPU, quando há vagas para o cargo, tendo em vista que o exercício das funções estão sendo exercidas por pessoas que não são TAE – Transporte;
5. CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração dos fatos narrados, converte as Peças de Informação autuadas sob o nº 1.14.009.000143/2012-32 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, devendo ser realizada a seguinte diligência:
 - a) registre-se o objeto como “apuração de possível falta de nomeação de aprovados para o cargo de Técnico de Apoio Especializado – Transporte no 6º Concurso Público do MPU, quando há vagas para o cargo, tendo em vista que o exercício das funções estão sendo exercidas por pessoas que não são TAE – Transporte”.
6. Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.
7. Anote-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 109, DE 2 DE MAIO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e
2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;
4. CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.14.009.000054/2008-18, instaurado a partir de Relatório de Fiscalização oriundo da Controladoria-Geral da União, cujo objeto refere-se a apuração de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados ao município de Ibitiara/BA;
5. CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.14.009.000054/2008-18 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, devendo ser realizadas as seguintes diligências com vistas a instruir o feito:
 - a) Registre-se o objeto como “Apuração de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados ao município de Ibitiara/BA”.
6. Após recebimento da resposta, voltem conclusos para deliberação.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 110, DE 2 DE MAIO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e
2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;
4. CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.14.009.000104/2009-30, cujo objeto refere-se a apuração da representação noticiando irregularidades na gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no município de Ibipitanga/BA, no ano de 2008;
5. CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.14.009.000104/2009-30 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, devendo ser realizadas as seguintes diligências com vistas a instruir o feito:
 - a) Registre-se o objeto como “Apuração da representação noticiando irregularidades na gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no município de Ibipitanga/BA, no ano de 2008”.
6. Após recebimento da resposta, voltem conclusos para deliberação.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 111, DE 2 DE MAIO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e
2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;
4. CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.14.009.000118/2009-53, cujo objeto refere-se a apuração de notícia de supostas irregularidades perpetradas pelo Superintendente da 2ª Superintendência Regional da CODEFASF – 2ª SR, em Bom Jesus da Lapa/BA, JOSÉ CALMITO FAGUNDES LÉDO, no que tange a utilização de equipamentos da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF) em benefício de afiliados políticos, no município de Igarorã/BA;
5. CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.14.009.000118/2009-53 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, devendo ser realizadas as seguintes diligências com vistas a instruir o feito:
 - a) Registre-se o objeto como “Apuração de notícia de supostas irregularidades perpetradas pelo Superintendente da 2ª Superintendência Regional da CODEFASF – 2ª SR, em Bom Jesus da Lapa/BA, JOSÉ CALMITO FAGUNDES LÉDO, no que tange a utilização de equipamentos da CODEVASF em benefício de afiliados políticos, no município de Igarorã/BA”.
6. Após recebimento da resposta, voltem conclusos para deliberação.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 112, DE 2 DE MAIO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO os elementos extraídos das Peças de Informação nº 1.14.009.000083/2012-58, cujo objeto refere-se à apuração de possíveis irregularidades em licitações, cujos recursos originaram-se de repasses de diversos programas federais (PAB, PNAE, PNAT), realizadas no município de Carinhanha, nos anos de 2006 e 2007, durante a gestão da Prefeita Francisca Alves Ribeiro;

5. CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração dos fatos narrados, converte as Peças de Informação autuadas sob o nº 1.14.009.000083/2012-58 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, devendo ser realizada a seguinte diligência:

a) registre-se o objeto como “apuração de possíveis irregularidades em licitações, cujos recursos originaram-se de repasses de diversos programas federais (PAB, PNAE, PNAT), realizadas no município de Carinhanha, nos anos de 2006 e 2007, durante a gestão da Prefeita Francisca Alves Ribeiro”.

b) reitere-se o ofício de fls. 158/159, com as advertências legais.

6. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

7. Anote-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 113, DE 2 DE MAIO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.14.009.000029/2012-11, cujo objeto refere-se à apuração de supostas irregularidades na aplicação de recursos federais, na área da assistência social, no Município de Rio do Antônio/BA, em decorrência da 35ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos;

5. CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.14.009.000029/2012-11 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, devendo ser realizada as seguintes diligências:

a) registre-se o objeto como “apuração de supostas irregularidades na aplicação de recursos federais, na área da assistência social, no Município de Rio do Antônio/BA, em decorrência da 35ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos”; b) Oficie-se a CGU, requerendo nos seja enviado, no prazo de 15 (quinze) dias, o envio dos papéis de trabalho no tocante às constatações do item 3, referente ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, verificadas no Relatório de Fiscalização nº 035005 de 03/10/2011, relacionadas ao Município de Rio do Antônio/BA.

6. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

7. Anote-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 114, DE 2 DE MAIO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO os elementos extraídos das Peças de Informação nº 1.14.009.000064/2008-45, cujo objeto refere-se à apuração de suposto cometimento de atos de improbidade administrativa praticados por Tito Eugênio Cardoso de Castro, quando prefeito de Riacho de Santana/BA, exercício 1997/2000 e 2001/2004.;

5. CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração dos fatos narrados, converte as Peças de Informação autuadas sob o nº 1.14.009.000064/2008-45 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, devendo ser realizada a seguinte diligência:

a) registre-se o objeto como “apuração de suposto cometimento de atos de improbidade administrativa praticados por Tito Eugênio Cardoso de Castro quando prefeito de Riacho de Santana/BA, exercício 1997/2000 e 2001/2004.”.

6. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

7. Anote-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 115, DE 2 DE MAIO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e
2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;
4. CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.14.009.000016/2010-71, cujo objeto refere-se a apuração de irregularidades na prestação de serviços por médicos vinculados ao Programa Saúde da Família – PSF, no município de Carinhanha/BA, em razão de supostos acúmulos de cargos em outros municípios, em total incompatibilidade de horários;
5. CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.14.009.000016/2010-71 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, devendo ser realizada as seguintes diligências:
 - a) registre-se o objeto como “apuração de notícia de irregularidades na prestação de serviços por médicos vinculados ao Programa Saúde da Família – PSF, no município de Carinhanha/BA, em razão de supostos acúmulos de cargos em outros municípios, em total incompatibilidade de horários”.
6. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.
7. Anote-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 116, DE 2 DE MAIO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e
2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;
4. CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.14.009.000021/2011-65, cujo objeto refere-se a apuração de irregularidades ocorridas na prestação de contas do FUNDEB, no município de Paratinga, referente ao mês de maio/2011, sob a responsabilidade do prefeito Marcel José Carneiro de Carvalho;
5. CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.14.009.000021/2011-65 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, devendo ser realizada as seguintes diligências:
 - a) registre-se o objeto como “apuração de notícia de irregularidades ocorridas na prestação de contas do FUNDEB, no município de Paratinga, referente ao mês de maio/2011, sob a responsabilidade do prefeito Marcel José Carneiro de Carvalho”;
 - b) reitere-se o ofício de fl. 60, para o novo prefeito de Paratinga, Sr. ELIEZER PEREIRA DOURADO FILHO, encaminhando cópia da representação de fls. 03/04 e 35/37.
6. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.
7. Anote-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 117, DE 2 DE MAIO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e
2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;
4. CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.14.009.000028/2012-68, cujo objeto refere-se à apuração de supostas irregularidades na aplicação de recursos federais, na área da saúde, no Município de Rio do Antônio/BA, em decorrência da 35ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos;
5. CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.14.009.000028/2012-68 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, devendo ser realizada as seguintes diligências:
 - a) registre-se o objeto como “apuração de supostas irregularidades na aplicação de recursos federais, na área da saúde, no Município de Rio do Antônio/BA, em decorrência da 35ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos”;
 - b) Oficie-se a CGU, requerendo nos seja enviado, no prazo de 15 (quinze) dias, o envio dos papéis de trabalho no tocante às constatações do item 2, referente ao Ministério da Saúde, verificadas no Relatório de Fiscalização nº 035005 de 03/10/2011, relacionadas ao Município de Rio do Antônio/BA.

6. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.
7. Anote-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 118, DE 2 DE MAIO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e
2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;
4. CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.14.009.000027/2012-13, cujo objeto refere-se à apuração de supostas irregularidades na aplicação de recursos federais, na área de educação, no Município de Rio do Antônio/BA, em decorrência da 35ª Etapa do Programa de Fiscalização a parir de Sorterios Públicos;
5. CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.14.009.000027/2012-13 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, devendo ser realizada as seguintes diligências:
 - a) registre-se o objeto como “apuração de supostas irregularidades na aplicação de recursos federais, na área de educação, no Município de Rio do Antônio/BA, em decorrência da 35ª Etapa do Programa de Fiscalização a parir de Sorterios Públicos”;
 - b) Oficie-se a CGU, requerendo nos seja enviado, no prazo de 15 (quinze) dias, o envio dos papéis de trabalho no tocante às constatações do item 1, referente ao Ministério da Educação, verificadas no Relatório de Fiscalização nº 035005 de 03/10/2011, relacionadas ao Município de Rio do Antônio/BA.
6. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.
7. Anote-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 119, DE 2 DE MAIO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e
2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;
4. CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.14.009.000022/2011-18, cujo objeto refere-se a apuração de possível desrespeito às normas da legislação de trânsito vigentes, que restringem o horário de circulação de veículos de grande porte, tipo “cegonha”, na BR-116, no trecho entre Caetitê/BA e Guanambi/BA.
5. CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.14.009.000022/2011-18 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, devendo ser realizada as seguintes diligências:
 - a) registre-se o objeto como “apuração de possível desrespeito às normas da legislação de trânsito vigentes, que restringem o horário de circulação de veículos de grande porte, tipo “cegonha”, na BR-116, no trecho entre Caetitê/BA e Guanambi/BA”;
 - b) oficie-se à 10ª Superintendência Regional da PRF, para que informe se foram realizadas novas operações de fiscalização de veículos, tipo “cegonhas” nas BR’s 030 e 122, especificamente no trecho que liga as cidades de Caetitê/BA e Guanambi/BA, ao tempo em que requeremos seja estabelecido um calendário para a realização periódica de novas operações.
6. Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e à PFDC.
7. Anote-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 120, DE 2 DE MAIO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e
2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;
4. CONSIDERANDO os elementos extraídos das Peças de Informação nº 1.14.009.000037/2012-59, cujo objeto refere-se à apuração de suposta incompatibilidade entre o cronograma de desempenho físico-financeiro e a execução física do serviço, tendo por base o relatório de fiscalização do TCU nº 582/2010 acerca das obras de implantação do Sistema Adutor na Região de Guanambi/BA;

5. CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração dos fatos narrados, converte as Peças de Informação autuadas sob o nº 1.14.009.000037/2012-59 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, devendo ser realizada as seguintes diligências:

a) registre-se o objeto como “apuração de suposta incompatibilidade entre o cronograma de desempenho físico-financeiro e a execução física do serviço, tendo por base o relatório de fiscalização do TCU nº 582/2010 acerca das obras de implantação do Sistema Adutor na Região de Guanambi/BA”.

6. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

7. Anote-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 121, DE 2 DE MAIO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.14.009.000008/2012-97, cujo objeto refere-se à recomendação aos Municípios do Estado da Bahia, inseridos na área de abrangência desta unidade, acerca da adoção imediata de providências para que sejam coibidas o descumprimento da carga horária de 40 horas semanais pelos profissionais de saúde cadastrados no Programa de Saúde da Família – PSF;

5. CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.14.009.000008/2012-97 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, devendo ser realizada as seguintes diligências:

a) registre-se o objeto como “recomendação aos Municípios do Estado da Bahia, inseridos na área de abrangência desta unidade, acerca da adoção imediata de providências para que sejam coibidas o descumprimento da carga horária de 40 horas semanais pelos profissionais de saúde cadastrados no Programa de Saúde da Família – PSF”;

b) reiterem-se os ofícios que não foram respondidos, com a advertência do §3º do artigo 8º da LC 75/93;

c) atualize-se a planilha com as respostas dos municípios que chegaram após o último despacho, caso tenham informado o não cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, a fim de avaliar a necessidade de adoção de alguma das providências elencadas na Resolução nº 87/2010, do CSMPF.

6. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

7. Anote-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 122, DE 2 DE MAIO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.14.009.000018/2012-22, cujo objeto refere-se à apuração de irregularidades na execução do convênio nº 1649/2011 – FUNASA e Município de Carinhanha/BA, a partir de informações extraídas do Acórdão nº 772/2012-TCU-Plenário;

5. CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.14.009.000018/2012-22 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, devendo ser realizadas a seguinte diligência:

a) registre-se o objeto como “apura supostas irregularidades na execução do convênio nº 1649/2011 – FUNASA e Município de Carinhanha/BA, a partir de informações extraídas do Acórdão nº 772/2012-TCU-Plenário”.

6. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

7. Anote-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 123, DE 2 DE MAIO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;
4. CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.14.009.000072/2012-78, cujo objeto refere-se à apuração de supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB no Município de Novo Horizonte/BA;
5. CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.14.009.000072/2012-78 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, devendo ser realizada as seguintes diligências:
 - a) registre-se o objeto como “apuração de supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB no Município de Novo Horizonte/BA”.
6. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.
7. Anote-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 124, DE 2 DE MAIO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e
2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;
4. CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.14.009.000089/2012-25, cujo objeto refere-se a apuração de supostas irregularidades, constatadas pela CGU no âmbito da 32ª e 33ª Etapas do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, na gestão do FUNDEB, consistentes na atuação ineficiente do Conselho do FUNDEB, na ocorrência de despesas inelegíveis (desvio de finalidade na aplicação das verbas do fundo) e na prestação de serviços de transporte escolar por profissionais inabilitados, no município de Iuiú/BA;
5. CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.14.009.000089/2012-25 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, devendo ser realizadas as seguintes diligências com vistas a instruir o feito:
 - a) Registre-se o objeto como “Apuração de supostas irregularidades, constatadas pela CGU no âmbito da 32ª e 33ª Etapas do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, na gestão do FUNDEB, no município de Iuiú/BA”.
6. Após recebimento da resposta, voltem conclusos para deliberação.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 125, DE 2 DE MAIO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e
2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;
4. CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.14.009.000033/2012-71, cujo objeto refere-se à apuração de supostas irregularidades na condução de procedimento licitatório, pelo gestor do município de Guanambi/BA, Charles Fernandes Silveira Santana, especificamente quanto à Tomada de Preços nº 25/11, que teve por objeto a prestação de serviços de reforma nas escolas da rede municipal;
5. CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.14.009.000033/2012-71 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, devendo ser realizada as seguintes diligências:
 - a) registre-se o objeto como “apuração de supostas irregularidades na condução de procedimento licitatório, pelo gestor do município de Guanambi/BA, Charles Fernandes Silveira Santana, especificamente quanto à Tomada de Preços nº 25/11, que teve por objeto a prestação de serviços de reforma nas escolas da rede municipal”.
6. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.
7. Anote-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 126, DE 2 DE MAIO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e
2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.14.009.000123/2012-61, cujo objeto refere-se a apuração da notícia de possíveis irregularidades perpetradas pela prefeitura do município de Matina/BA, quanto ao repasse de recursos do FUNDEB;

5. CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.14.009.000123/2012-61 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, devendo ser realizadas as seguintes diligências com vistas a instruir o feito:

a) Registre-se o objeto como “Apuração da notícia de possíveis irregularidades perpetradas pela prefeitura do município de Matina/BA, quanto ao repasse de recursos do FUNDEB”.

6. Após recebimento da resposta, voltem conclusos para deliberação.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 127, DE 2 DE MAIO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.14.009.000034/2012-15, cujo objeto refere-se à apuração de supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, pelo gestor do município de Guanambi/BA, Charles Fernandes Silveira Santana, especificamente quanto à contratação da pessoa jurídica IVO & SANTANA LTDA, que recebeu, no período de 2007 a 2011, valores na ordem de R\$ 467.743,49 (quatrocentos e sessenta e sete mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos);

5. CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.14.009.000034/2012-15 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, devendo ser realizada as seguintes diligências:

a) registre-se o objeto como “apuração de supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, pelo gestor do município de Guanambi/BA, Charles Fernandes Silveira Santana, especificamente quanto à contratação da pessoa jurídica IVO & SANTANA LTDA”.

6. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

7. Anote-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 128, DE 2 DE MAIO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.14.009.000085/2008-61, cujo objeto refere-se a apuração de notícia de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais repassados pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF) ao município de Rio do Pires/BA, por meio do Convênio nº 0.00.03.0014-00, referente a canalização da água do Rio da Caixa para o distrito de Ibiajara;

5. CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.14.009.000085/2008-61 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, devendo ser realizadas as seguintes diligências com vistas a instruir o feito:

a) Registre-se o objeto como “Apuração de notícia de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais repassados pela CODEVASF ao município de Rio do Pires/BA, por meio do Convênio nº 0.00.03.0014-00, referente a canalização da água do Rio da Caixa para o distrito de Ibiajara”;

b) Oficie-se à CODEVASF requisitando informar, no prazo de 10 (dez) dias úteis: a) se foi implantado o sistema de abastecimento de água de Ibiajara, objeto do convênio nº 0.00.03.0014-00; b) se o montante apurado no relatório da Tomada de Contas Especial nº 59520.000914/2008-18 foi restituído e, em caso negativo, informar as providências adotadas visando o referido ressarcimento.

6. Após recebimento da resposta, voltem conclusos para deliberação.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 129, DE 2 DE MAIO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.14.009.000084/2012-01, cujo objeto refere-se a apuração de notícia de supostas irregularidades em procedimentos licitatórios para a contratação de serviços de internet e para a aquisição de computadores e outros equipamentos de informática, entre os anos de 2008 e 2011, envolvendo recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no município de Ibitiara/BA;

5. CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.14.009.000084/2012-01 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, devendo ser realizadas as seguintes diligências com vistas a instruir o feito:

a) Registre-se o objeto como “Apuração de notícia de supostas irregularidades em procedimentos licitatórios para a contratação de serviços de internet e para a aquisição de computadores e outros equipamentos de informática, entre os anos de 2008 e 2011, envolvendo recursos do FUNDEB, no município de Ibitiara/BA”.

6. Após recebimento da resposta, voltem conclusos para deliberação.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 1.17.004.000035/2012-06

O presente inquérito civil foi instaurado para monitorar a atuação dos órgãos de saúde, em especial a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), na prestação dos serviços de saúde às comunidades indígenas de Aracruz/ES.

A causa da instauração deste ICP foi precipuamente a transição (e os problemas dela decorrentes) do sistema de saúde indígena das atribuições da FUNASA para a SESAI. Essa transição, como é sabido, foi conturbada, e até agora a nova secretaria não vinha conseguindo propiciar a prestação de serviços adequados.

Como diligências iniciais, foram expedidos ofícios à Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA) e ao Município de Aracruz. As respostas deram conta de que a saúde indígena vem sendo discutida nas três esferas de governo (fl. 23). Em reuniões organizadas pela própria SEMSA com a SESAI e a Secretaria Estadual de Saúde, foram definidas algumas divisões de atribuições (fl. 27) para propiciar a prestação de um serviço de saúde indígena adequado.

Quanto ao transporte de pacientes das aldeias para as unidades de saúde e para o hospital municipal, foram adotadas providências pela SEMSA, de modo que todas as comunidades indígenas de Aracruz/ES tenham motoristas à disposição no período que antecede o processo seletivo para a contratação de motoristas profissionais (fls. 28/29).

Nas reuniões dos dias 10/04 e 25/04, finalmente, ficou acordado o papel que cada esfera de governo assumiria no sistema de saúde indígena de Aracruz/ES. Foram discutidas questões relativas ao transporte de pacientes, à manutenção dos veículos, às consultas e exames especializados, à medicação e ao saneamento, conforme as atas de fls. 31/37.

Em apertada síntese, a SEMSA e a SESAI assumiram o compromisso de assumir o mínimo essencial dos serviços da saúde indígena, notadamente os serviços de atenção básica (equipes, insumos, medicação básica e transporte), enquanto a SESAI se organiza para proporcionar a prestação de um serviço de saúde indígena desejável.

Considerando que não há irregularidade relevante a ser apurada e que o objetivo do presente ICP foi atendido, ou seja, as atribuições de cada ente federativo no que tange ao sistema de saúde indígena foi estabelecida, reputo desnecessária a continuação deste feito, razão pela qual promovo o seu arquivamento.

Observo que nada obsta a instauração de um novo procedimento caso o MPF venha a ter conhecimento de alguma nova irregularidade ou ineficiência na prestação dos serviços de saúde indígena.

Ademais, quando for realizada alguma reunião com novas decisões sobre a saúde indígena, o MPF instaurará novo inquérito para acompanhar o cumprimento das deliberações ali tomadas.

Ressalto que o parquet federal atua sempre de maneira próxima com as comunidades indígenas, sendo constantes as reuniões para tratar das suas necessidades. Não é conveniente manter o presente procedimento em tramitação indefinida e objeto genérico, sob pena inclusive de se prejudicar uma atuação pontual e incisiva do MPF.

Comuniquem-se a FUNAI, a AITG e a SESAI, cientificando-as da possibilidade de interpor recurso no prazo de 10 dias.

Remetam-se os autos à Egrégia 6ª CCR para o exercício da atividade de revisão.

Vitória, 2 de maio de 2013.

FERNANDO AMORIM LAVIERI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 81, DE 2 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o teor do ofício circular nº 1/2013, oriundo da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

- b) Considerando que os documentos tramitam nesta Procuradoria da República há mais de 30 (trinta) dias;
- c) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (artigo 129, inciso III, da CRFB 1988).
- DETERMINO:**
- a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é “4ª CCR – Promover medidas de conservação do sítio arqueológico denominado “Mesossauro da Serra do Caiapó”, localizado nos municípios de Montividiu/GO e Caiapônia/GO”.
- b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010.
- c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Frederico Diego de Paula.

WILSON ROCHA ASSIS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 226, DE 2 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, e no artigo 5º, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, e artigo 6º, inciso VII, alínea “b” e “c”, ambos da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e art. 5º, III, alíneas “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, inciso V, da Constituição da República);

Considerando a solicitação dos índios Enawenê Nawê para construção de um ramal de acesso ligando a aldeia à BR-174, para facilitar o atendimento de saúde e a implantação de projetos sustentáveis;

Considerando a complexidade do tema e a necessidade de outras diligências;

Considerando, ademais, o esgotamento do prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme determina o § 4º do art. 4º da Resolução 87/2010 do CSMPPF, com o objetivo de fiscalizar as medidas para construção de um ramal de acesso ligando a Aldeia Halaytawa à BR-174.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 43, DE 15 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO que os documentos anexos noticiam possível irregularidade no que tange à ocultação de restos fetais pelo Hospital Universitário, haja vista que o feto não foi entregue para velar e nem expedida a certidão de óbito;

CONSIDERANDO a possível ocorrência de erro médico já que não houve a descoberta de que a gestação da vítima era múltipla (generalidade);

CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: PFDC

Tema: Saúde

Município: Campo Grande – MS.

Objeto: “Apurar as razões de ocultação de restos fetais e possível ocorrência de erro médico no Hospital Universitário de Campo Grande – MS”.

Após os registros de praxe, deverão ser realizadas as seguintes providências:

1) Comunicar a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e remeter cópia para que providencie a publicação no Diário Oficial da União.

2) Afixar cópia desta portaria no local de costume;

3) Incluir o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República de Mato Grosso do Sul;

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

PORTARIA Nº 45, DE 17 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO que os documentos anexos noticiam a ocorrência de várias irregularidades nos programas Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e Programa Bolsa Família, sendo que certas ações estão sendo negligenciadas ou insatisfatoriamente realizadas;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: PFDC.

Tema: Assistência Social (Garantias Constitucionais / Direito Administrativo e outros).

Município: Bonito – MS.

Objeto: “Apurar a regularidade da execução do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI e do Programa Bolsa família – PBF, no Município de Bonito/MS, especialmente nos anos de 2008/2009.”

Após os registros de praxe, deverão ser realizadas as seguintes providências:

1) Comunicar a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e remeter cópia para que providencie a publicação no Diário Oficial da União.

2) Afixar cópia desta portaria no local de costume;

3) Incluir o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República de Mato Grosso do Sul;

4) elaborar minuta de ofício à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bonito e à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bonito com estes termos: o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu membro signatário, solicita que Vossa Excelência:

(a) informe se tomou conhecimento de alguma irregularidade no Programa Bolsa Família – PBF e no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI no Município de Bonito/MS, especialmente nos anos de 2008 e 2009;

(b) caso a resposta ao quesito acima seja afirmativa e Vossa Excelência possua documentos, informações ou quaisquer outros meios de instrução referentes à matéria, encaminhe cópias dos mesmos a esta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão;

5) elaborar minuta de ofício à Prefeitura Municipal de Bonito/MS com estes termos: o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu membro signatário, requisita, com fundamento no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, que, no prazo de 10 (dez) dias, Vossa Excelência:

(a) informe se a Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil – CMETI, relacionada ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, está em funcionamento em Bonito/MS. Caso a resposta seja afirmativa, informe a composição da mesma e encaminhe cópias das atas e resoluções por ela elaboradas;

(b) informe se a Coordenação Municipal do Programa Bolsa Família, relacionada ao Programa Bolsa Família – PBF, está em funcionamento em Bonito/MS. Caso a resposta seja afirmativa, informe a composição da mesma e encaminhe cópias das atas e resoluções por ela elaboradas.

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

PORTARIA Nº 46, DE 17 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO que os documentos anexos noticiam a ocorrência de várias irregularidades na estrutura física do prédio onde funciona provisoriamente a sede do IFMS, e na falta de previsão de instalação de sede definitiva;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: PFDC.

Tema: Educação Profissionalizante (Ensino Fundamental e Médio/Serviços/Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público).

Município: Campo Grande – MS.

Objeto: “Apurar e tomar providências quanto a irregularidades na estrutura material, precariedade nas condições de ensino e falta de previsão de instalação de sede definitiva do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul – IFMS.”

Após os registros de praxe, deverão ser realizadas as seguintes providências:

- 1) Comunicar a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e remeter cópia para que providencie a publicação no Diário Oficial da União.
- 2) Afixar cópia desta portaria no local de costume;
- 3) Incluir o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República de Mato Grosso do Sul;
- 4) elaborar minuta de ofício ao Reitor do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, com cópia da representação, nos seguintes termos: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93 requisita, no prazo de 20 (vinte) dias, que Vossa Senhoria preste esclarecimentos a respeito dos fatos anunciados, conforme documento em anexo, no qual é relatado precariedade na estrutura do referido Instituto de modo a refletir em sua qualidade de seu ensino.

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

PORTARIA Nº 47, DE 17 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO que os documentos anexos noticiam possível irregularidade no que tange ao cancelamento da “bolsa de gratuidade” concedida aos acadêmicos da UFMS, para que possam realizar suas refeições no Restaurante Universitário.

CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: PFDC

Tema: benefício integral e parcial para realização de refeições no RU da UFMS.

Município: Campo Grande – MS.

Objeto: “Apurar sobre a continuidade do benefício integral e parcial para realização de refeições no RU da UFMS.”

Após os registros de praxe, deverão ser realizadas as seguintes providências:

- 1) Comunicar a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e remeter cópia para que providencie a publicação no Diário Oficial da União.
- 2) Afixar cópia desta portaria no local de costume;
- 3) Incluir o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República de Mato Grosso do Sul;
- 4) elaborar minuta de ofício à PRÓ-REITORA DE EXTENSÃO, CULTURA E ASSUNTOS ESTUDANTIS, da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul com estes termos: o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu membro signatário, requisita, com fundamento no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, que, no prazo de 10 (dez) dias, Vossa Senhoria:
- informe sobre a situação atual do benefício integral e parcial para realização de refeições no RU da UFMS, tendo em vista o período de greve enfrentado pela UFMS, e se esta havendo continuidade no programa;
 - informe se existe previsão de cancelamento do benefício de refeições no RU da UFMS no ano de 2013/2014;
 - Em caso positivo do item “b”, informe as razões.

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 194, DE 29 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei nº 9.327, de 09 de dezembro de 1996, e, no artigo 8º, da Portaria PGR nº 513, de 23 de julho de 2003, resolve:

Designar o Procurador da República em Minas Gerais, Dr. Carlos Henrique Dumont Silva, para acompanhar os trabalhos referentes à Inspeção na 2ª Vara Federal de Belo Horizonte - JEF, no período de 22/04 a 26/04.

DANIELA BATISTA RIBEIRO

PORTARIA Nº 21, DE 30 DE ABRIL DE 2013

ICP n. 1.22.006.000056/2013-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando a necessidade de apuração do dano ambiental concretamente causado, conforme relatado no Boletim de Ocorrência n. M-5418-2012-0001672, referente a extração de cascalho para uso em pavimentação de rodovia (BR 146) no Município de Serra do Salitre/MG.

RESOLVE:

I - Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível ocorrência de degradação ambiental após a extração de cascalho, conforme noticiado no Boletim de Ocorrência n. M-5418-2012-0001672, no Município de Serra do Salitre/MG.

II – seja esta autuada no início deste procedimento, publicada nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, e comunicada a instauração à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III – seja prorrogado pelo período de 1 (hum) ano, o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPPF n. 106, de 06/04/2010;

IV - oficie-se:

- à Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada solicitando a realização de vistoria com elaboração de parecer técnico no prazo de 30 (trinta) dias, na Fazenda Paiolino de propriedade do Sr. José Eustáquio de Oliveira no Município de Serra do Salitre/MG, para apurar possíveis danos ambientais decorrentes da extração irregular de cascalho, conforme noticiado no Boletim de Ocorrência n. M-5418-2012-0001672 (anexo). Sendo positiva a resposta, encaminhar a respectiva documentação

Cumpridas e atendidas as diligências, enviem os autos conclusos ao Procurador oficiante.

MARCELO FREIRE LAGE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO DE 2 DE MAIO DE 2013

Inquérito Civil Público nº. 1.23.000.000623/2011-93

O presente Inquérito Civil Público tem por objeto representação formulada anonimamente, noticiando fraude na apuração de frequência do relatório do Programa Bolsa Família na Escola Padre Leandro Pinheiro, nesta cidade de Belém.

Após reiterados ofícios deste Parquet, solicitando que a Controladoria Geral da União no Estado do Pará realizasse auditoria extraordinária na escola, não houve apresentação de resposta pelo referido órgão até a presente data.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, o presente apuratório.

Dando continuidade às diligências:

1- Reitere-se o expediente de fls. 10.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 8, DE 26 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000199/2013-29, cujo objeto é representação contra VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, ex-prefeito do Município de Itaituba e IRACI DO SOCORRO MIRANDA DE CARVALHO, ex-Secretária de Administração, pelo extravio de documentos relacionados a projetos e convênios provenientes de recursos federais, em especial os referentes ao processo licitatório e procedimento de acompanhamento e execução das obras de construção de escolas de educação Infantil - Proinfância, provenientes do FNDE, tanto das 5 creches que tiveram como empresa contratada LOBATO E BARBOSA CONSTRUTORA LTDA, como de uma creche que teve como contratada TUPAIU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, referentes à construção de escola e quadra na comunidade Campo Verde (vencedora do certame MONTEIRO & ARAUJO - ME), construção de escola e quadra na comunidade Morais de Almeida (vencedora do certame a empresa LOBATO & ARAUJO CONSTRUTORA).

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii - Comunique-se a instauração do ICP ao Representante;

iv - Oficie-se ao ex-prefeito de Itaituba, VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, e à ex- Secretária de Administração, IRACI DO SOCORRO MIRANDA DE CARVALHO, requisitando que se manifestem sobre o cumprimento da RECOMENDAÇÃO, cuja cópia deve instruir o ofício, no prazo de 10 dias úteis.

iii –Após, retornem-me os autos conclusos.

FERNANDO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 9, DE 30 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000201/2013-60, instauradas a partir de notícia de transporte irregular de madeira cumulada com dano ambiental no rio Maró, Terra Indígena Maró.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii – Oficie-se ao IBAMA, SEMA Estadual, SEMMA Municipal, Capitania do Portos e FUNAI para que esclareçam, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as medidas que foram ou serão tomadas em relação aos fatos noticiados.

Iv – Após vencidos os prazos para resposta, retornem-me os autos conclusos para análise.

FERNANDO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 21, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes no Inquérito Policial nº. 130/2011-DPF/ATM/PA, instaurado para apuração criminal quanto ao ilícito previsto no art. 171, §3º do Código Penal, tendo em vista que vereador do município de Porto de Moz, o qual era titular do benefício de prestação continuada, deixou de comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social sua diplomação, cumulando, assim, ilicitamente, durante todo o exercício da vereança (01 de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2012), o benefício assistencial com os subsídios do cargo de vereador;

d) considerando que já fora promovida a responsabilização criminal, resta apenas apurar o montante dos valores recebidos para fins de responsabilização civil pelo ocorrido;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000094/2013-60, a partir de Inquérito Policial nº. 130/2011-DPF/ATM/PA, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e a cópia integral do inquérito policial que a acompanha como inquérito civil;

2 – Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que informem qual foi o valor percebido a título de benefício assistencial pelo investigado durante o exercício da vereança;

3 – Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

MELIZA ALVES BARBOSA

PORTARIA Nº 22, DE 26 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Inquérito Policial nº. 286/2011-DPF/ATM/PA, instaurado para apuração criminal quanto ao ilícito previsto no art. 50-A da Lei 9.605, em razão de ter sido constatado, em 16 de novembro de 2009, em fiscalização do IBAMA, a destruição de 2,32 hectares da Floresta Amazônica, localizada na Gleba Belo Monte, lote 128, que compõe o PDS Anapu IV, também conhecido como Virola Jatobá;

d) considerando que já fora promovida a responsabilização criminal, resta apenas promover a responsabilização civil pelo ocorrido;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000095/2013-12, a partir de Inquérito Policial nº. 286/2011-DPF/ATM/PA, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e a cópia integral do inquérito policial que a acompanha como inquérito civil;

2 - Junte-se ao ICP cópia da denúncia ofertada no bojo do IPL nº. 286/2011-DPF/ATM/PA ;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA

PORTARIA Nº 25, DE 3 DE MAIO DE 2013

Objeto: APURAR NOTÍCIA SE SUPOSTOS CONFLITOS AGRÁRIOS ARTICULADOS PELA RELATORIA NACIONAL DO DIREITO HUMANO À TERRA, TERRITÓRIO E ALIMENTAÇÃO (DHESCA).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

1. Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

2. Considerando a incumbência prevista no art. 6º, inc. VII, c, e art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993;

3. Considerando o vencimento do prazo estabelecido no art. 4º, §1º, da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e sendo necessárias novas diligências para elucidação dos fatos no âmbito civil, converto o procedimento administrativo 1.23.001.000282/2012-27 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, §4º, da mesma Resolução.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MELINA ALVES TOSTES

PORTARIA Nº 137, DE 26 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de representação efetuada pelo Sr. Gustavo Henrique Silva Amaral, noticiando supostas irregularidades praticadas pela KNOWHOW Construtora e Imobiliária Ltda., Miguel Fortunato Gomes dos Santos Júnior e Laura Amália Figueiredo de Brito dos Santos quanto à negociação de compra e venda de imóvel através do Programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal, a qual estaria cobrando de forma indevida taxa de corretagem relativa à assinatura de tais contratos.

Considerando que se vislumbra possível afronta aos direitos de diversos consumidores que podem se encontrar na mesma situação, e por conseguinte, recebendo tratamento semelhante por parte da Empresa em questão;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades praticadas pela KNOWHOW Construtora e Imobiliária Ltda., Miguel Fortunato Gomes dos Santos Júnior e Laura Amália Figueiredo de Brito dos Santos quando da negociação dos contratos de compra e venda de imóveis relativos ao Programa Minha Casa Minha Vida e cobrança de taxa de corretagem nos mesmos.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 62, DE 2 DE MAIO DE 2013

O Dr. Renan Paes Felix, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

RESOLVE

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil Público, cujo objeto consiste na "apuração de supostas irregularidades em Convênio firmado entre o Município de Cajazeiras/PB e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, através do Programa de Aquisição de Alimentos-PAA n. 705043/2009".

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 6º da resolução n.º 87/2006, remetendo-lhe cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

III. Publique-se esta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Sousa/PB, nos termos do que preveem os arts. 7º, IV, da Resolução CNMP n.º 23/2007, e 16, § 1º, inciso IV, da Resolução CSMPPF n.º 87/2010

Cumpra-se.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Ivan Pereira de Melo Júnior.

RENAN PAES FELIX

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 181, DE 2 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, "c" da Lei Complementar n.º 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei n.º 8.078/1990;

Considerando a necessidade de apurar possível irregularidade na conduta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao deixar de promover a complementação de dados de endereço do titular de cartão de crédito, após diversas solicitações do consumidor, o que gera como consequência a não entrega das faturas correspondentes;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo n.º 1.25.000.003080/2012-72 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI

PORTARIA Nº 182, DE 2 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, "c" da Lei Complementar n.º 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei n.º 8.078/1990;

Considerando a necessidade de apurar possível lesão ao direito de informação do consumidor decorrente de atos regulamentares de órgãos federais (Anvisa e Ministério da Agricultura) admitirem que refrigerantes que apresentam baixo teor calórico usem em sua rotulagem a expressão "zero caloria", "zero açúcar" ou similares;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo n.º 1.25.000.003168/2012-94 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

- I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;
- II – a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;
- III – o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

DESPACHO DE 30 DE ABRIL DE 2013

Protocolo: PRM-GRU-PE-000701/2013

Trata-se de representação oriunda da 11ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Garanhuns, noticiando suposto abuso cometido pela empresa Mineração Delmiro Gouveia Ltda. consistente no frequente trânsito de seus caminhões com excesso de peso, pela BR 423, em Garanhuns/PE.

O representante alega que essa conduta é reiterada, posto que a referida empresa já foi notificada 28 (vinte e oito) vezes pelo fato de trafegar com excesso de peso.

Podemos verificar, desde logo, que o caso aqui debatido não se insere em nenhuma das hipóteses de atuação ministerial como fiscal da lei.

Por outro lado, não se vislumbra, no caso em tela, ato criminoso ou improbo, que enseje a atuação do Ministério Público Federal. Inicialmente, verifica-se que a representação noticia fatos que caracterizam, em tese, possível infração administrativa.

A irregularidade consistente no tráfego, por rodovias federais, com excesso de peso, não enseja nenhuma medida judicial ou extrajudicial a ser tomada por este órgão ministerial, podendo ser resolvida no âmbito administrativo, com a eventual aplicação de sanções dessa natureza pela própria PRF.

No que diz respeito à aplicação da sanção administrativa, observa-se que a PRF já vem adotando, de forma satisfatória, as providências necessárias no sentido da apuração das irregularidades e aplicação das sanções administrativas cabíveis, previstas no art. 2º, da Lei nº 9.847/99, haja vista que já autuou a empresa Mineração Delmiro Gouveia Ltda. e o procedimento gerado do respectivo auto de infração vem tramitando de forma regular, consoante se depreende da análise da representação.

Feitas essas considerações, determino a instauração de Procedimento Administrativo para apurar possível abuso cometido pela empresa Mineração Delmiro Gouveia LTDA, consistente no transporte de cargas em excesso de peso pela BR 423.

Realizada a referida instauração, determino o arquivamento dos presentes autos, pelos motivos antes expostos.

Deixo de comunicar ao interessado, haja vista tratar-se de notícia oriunda de órgão público em cumprimento do dever de ofício.

Encaminhem-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de homologação da presente decisão.

RODRIGO GOMES TEIXEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 29 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 3º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal da Procuradoria da República Polo em Petrolina/Juazeiro, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que foram distribuídas ao 3º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal da Procuradoria da República Polo em Petrolina/Juazeiro as Peças de Informação nº 1.26.001.000073/2013-52;

CONSIDERANDO que nos autos do procedimento acima consta representação narrando possíveis irregularidades no edital nº 09/2013, destinado à contratação de professores efetivos da Universidade Federal do Vale do São Francisco – UNIVASF, consistente em possível descumprimento da regra de divulgação da banca examinadora em 05 (cinco) dias úteis da realização do certame, contrariando a norma estabelecida no art. 24 da Instrução Normativa nº 01/2013, de 19/02/2013.

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de maiores esclarecimentos para confirmar a veracidade da representação;

DETERMINA:

- 1) a instauração de Inquérito Civil Público para apuração dos fatos e suas circunstâncias;
- 2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;
- 3) a comunicação da presente instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;
- 4) a título de diligência investigatória inicial, requirite-se à UNIVASF que se manifeste acerca da representação.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

PORTARIA Nº 18, DE 30 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 3º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal da Procuradoria da República Polo em Petrolina/Juazeiro, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art.

6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que foram distribuídas ao 3º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal da Procuradoria da República Polo em Petrolina/Juazeiro o Procedimento Administrativo nº 1.05.000.000227/2012-65, proveniente da Procuradoria Regional da República da 5ª Região;

CONSIDERANDO que nos autos do procedimento acima, a Controladoria-Geral da União, em Tomada de Contas Especial, concluiu que ROSE MARY DE OLIVEIRA GARZIEIRA, ex-prefeita do município de Lagoa Grande/PE, não prestou contas dos recursos recebidos em decorrência do Convênio n.º 2066/2005 (SIAFI n.º 551800), firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e a o Município de Lagoa Grande/PE;

CONSIDERANDO que a conduta acima constitui, em tese, crime tipificado no art. 1º, VII do Decreto-lei n.º 201/1967 e ato de improbidade administrativa prevista no art. 11, VI da Lei n.º 8.429/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de maiores informações e documentos para comprovar a prática ilícita;

DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil Público para apuração dos fatos e suas circunstâncias;

2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

4) a título de diligência investigatória inicial, requirite-se à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde que encaminhe cópia integral, preferencialmente em meio digital, do processo nº 00025019006944200535.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

PORTARIA Nº 19, DE 2 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 3º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal da Procuradoria da República Polo em Petrolina/Juazeiro, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que foram distribuídas ao 3º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal da Procuradoria da República Polo em Petrolina/Juazeiro as Peças de Informação nº 1.26.001.000074/2013 -05;

CONSIDERANDO que referido procedimento foi autuado a partir de cópias de peças do Inquérito Policial n.º 0056/2012-DPF/JZO/BA, que tinha por objeto investigar o furto de tacógrafo de caminhão apreendido pelo IBAMA, localizado no pátio da autarquia ambiental, em Juazeiro;

CONSIDERANDO que nos autos do referido inquérito ficou constatado que o local onde os bens apreendidos pelo IBAMA em Juazeiro são guardados não oferece a segurança necessária contra roubos e furtos, pois não possui muros, é cercado apenas com arames farpados, não existe nenhum dispositivo de segurança, como cerca elétrica, sistema de monitoramento eletrônico e conta com apenas 1 (um) vigilante por turno, responsável pela segurança de todo o perímetro, número insuficiente para garantir toda a área;

CONSIDERANDO que a falta de segurança do pátio do IBAMA pode ocasionar danos à autarquia federal, na medida em que esta possa vir a ter que ressarcir os proprietários dos bens apreendidos em razão de novos furtos, e até ter furtado bens integrantes de seu patrimônio;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de maiores esclarecimentos e informações para corrigir a situação irregular;

DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil Público para apuração dos fatos e suas circunstâncias;

2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

4) a título de diligência investigatória inicial, requirite-se ao IBAMA que encaminhe cópia do projeto mencionado no depoimento de fls. 26, bem como que informe se houve pedido e inclusão de recursos orçamentários para execução de obras de melhoria da segurança do pátio onde são guardados os bens apreendidos.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

PORTARIA Nº 146, DE 30 DE ABRIL DE 2013

Peças de Informação nº 1.26.000.000527/2013-03

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a existência de supostas irregularidades, no âmbito do Município de Araçoiaba, no tocante à contratação de veículos, através de recursos oriundos do Programa de Apoio ao Transporte Escolar da Educação Básica – PNATE, para transporte escolar de alunos do ensino fundamental, sem a observância de normas insertas no Código Nacional de Trânsito e demais normas pertinentes;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, numerando-o segundo as regras das citadas resoluções;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Carlos Eduardo Pires Araujo, matrícula 23649, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretário;

3) comunicação à 5.ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

4) após, a expedição de ofício ao FNDE, para que, no prazo de trinta dias, preste esclarecimentos acerca do resultado das prestações de contas do Município de Araçoiaba/PE, no que diz respeito à execução do PNATE, a partir do ano de 2009, remetendo todas as informações que julgar necessárias sobre o caso.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANDRÉA WALMSLEY SOARES CARNEIRO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 399, DE 3 DE MAIO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o Procurador da República CLAUDIO GHEVENTER encontra-se de licença médica no dia 03/05/2013,

RESOLVE: excluir o Procurador da República CLAUDIO GHEVENTER, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no dia 03/05/2013.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

DESPACHO DE 30 DE ABRIL DE 2013

Ref.: Inquérito Civil Público nº 095/2010. Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.012.000279/2005-11. PROMOÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Trata-se de Inquérito Civil Público visando apurar suposta prática anticoncorrencial cometida pela empresa Telemar Norte Leste S/A, ao promover o rastreamento das ligações feitas por seus clientes às Centrais de Atendimento da concorrente Vésper, incluindo a atuação da ANATEL e do CADE a respeito do caso.

Tendo em vista o esgotamento do prazo de duração deste feito e que é imprescindível a realização de novas diligências, inclusive o envio de ofício à ANATEL e ao CADE, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo para a conclusão do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no artigo 9º da Resolução n.º 23/2007 do E. Conselho Nacional do Ministério Público, devendo ser comunicada a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Após o encaminhamento dos referidos ofícios, acautele-se o presente ICP na DITC por 60 dias.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

DESPACHO DE 30 DE ABRIL DE 2013

Ref: Inquérito Civil Público nº 316/2012. Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.001.004681/2011-41. PROMOÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Trata-se de inquérito civil público visando apurar possíveis irregularidades envolvendo a instauração do Regime de Direção Fiscal na Operadora AMIC NORDESTE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA S/C por parte da ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, incluindo supostos vícios na decretação de indisponibilidade dos bens dos administradores da referida Operadora.

Tendo em vista o esgotamento do prazo de duração deste feito e que é imprescindível a realização de novas diligências, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo para a conclusão do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do E. Conselho Nacional do Ministério Público, devendo ser comunicada a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 30 DE ABRIL DE 2013

Peças de informação nº 1.30.0001.005697/2012-52

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, "h"; II, "b"; III, "b", V, "b"; 6o, VII, "a", "b", e XIV, "f"; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85 e 8429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos do cidadão, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Comitê de Direitos Humanos da ONU (art. 40 do Pacto de Direitos Civis e Políticos) recomendou ao Brasil tornar público documentos e investigações sobre fatos ocorridos no período da ditadura militar e que o prazo estabelecido esgotou-se em novembro de 2006;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL realizou, nos dias 24 e 25 de maio de 2007, o Debate Sul-Americano sobre a Verdade e Responsabilidade, com a aprovação da Carta de São Paulo;

CONSIDERANDO que a íntegra da verdade do caso denominado "Riocentro" não veio à tona, o que pode eventualmente caracterizar omissão do Brasil, no sentido de agir para apurar integralmente os fatos e de buscar a reparação dos danos coletivos resultantes do referido episódio;

CONSIDERANDO os elementos contidos nas peças de informação, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto o direito que todo cidadão tem de saber a verdade a respeito do caso Riocentro e colher elementos acerca de eventual responsabilidade civil, determinando as seguintes diligências:

1) Oficie-se ao STM, por intermédio do Procurador-Geral da República, solicitando cópia integral do Inquérito Policial Militar nº 1.061-7;

2) reitere-se o ofício destinado à Comissão Nacional da Verdade;

3) Remeta-se cópia desta Portaria à PFDC;

4) À Divisão de Tutela Coletiva da PRRJ para os registros necessários.

5) Adote-se a seguinte ementa:

MEMÓRIA E VERDADE - RIOCENTRO – RESPONSABILIDADE CIVIL - POSSÍVEL REPARAÇÃO DANOS

COLETIVOS

6) À DITC, pelo prazo de 60 dias ou até a vinda de resposta.

JAIME MITROPOULOS

PORTARIA Nº 21, DE 30 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que incumbe ao Ministério Público atuar em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o estabelecido pelo artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e aos direitos assegurados na Constituição, mediante ações repressivas, preventivas e sancionatórias;

Considerando os possíveis atos de improbidade administrativa perpetrados por ex-funcionários da Receita Federal do Brasil, que emitiram, indevidamente, certidões negativas de débito em favor de empresas localizadas na cidade de Teresópolis;

Considerando que um dos ex-funcionários ingressou com uma ação ordinária em face da União, pleiteando a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar que resultou em sua exoneração;

Considerando que em primeira instância, tal ação fora julgada procedente, determinando a MM Juíza a reintegração do citado ex-servidor aos quadros da Receita Federal do Brasil, mas que em segunda instância, tal sentença fora reformada;

Considerando que foi intentado recurso contra a decisão do TRF 2ª Região, e que até o momento ainda não houve julgamento de tal recurso;

Considerando a necessidade de se apurar, de forma ampla, a real extensão do dano causado à Receita Federal ante a conduta dos tais ex-funcionários, bem como, o deslinde dos fatos levados à apreciação do judiciário, através da ação supra citada;

Considerando o esgotamento do prazo previsto no art. 4º da Resolução 87/2006 do CSMFP;

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.30.019.000056/2005-93 em Inquérito Civil Público, com o fito de apurar condutas irregulares de servidores da Agência da Receita Federal do Brasil em Teresópolis em virtude da emissão indevida de Certidões negativas e de cancelamento de CNPJ's, o que, em tese, caracteriza ato de improbidade administrativa.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) comunique-se a instauração à 5ª CCR, solicitando a publicação da presente portaria de instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) oficie-se à JUCERJA, para que encaminhe cópia dos atos constitutivos das seguintes empresas: Fotolito Beira-Mar Ltda, Selecto Modas Ind. Com. Lucas Ltda., Aygraf Com. Mat. Gráficos Ltda., Bazar Itaboraí Ltda., CRJ – Presentes Ltda., Carvalho Souza Representações e Comércio Ltda., Calrog Presentes Ltda., F P Tijuca Boutique de esporte e Combate Ltda., Rotger Consultoria e Participações Ltda., Cabelereiro Unissex Ltda., Databrás Informática Ltda., Hotel Novo Mundo Ltda., Irmãos Cupello Jornais e Revistas Ltda., Rizzi Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Isso posto, cumpra-se de imediato.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA

PORTARIA Nº 22, DE 30 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que incumbe ao Ministério Público atuar em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o estabelecido pelo artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e aos direitos assegurados na Constituição, mediante ações repressivas, preventivas e sancionatórias;

Considerando a não homologação, pela colenda 3ª CCR, da promoção de arquivamento de fls. 76/77;

Considerando que em sua decisão, a 3ª CCR determinou o retorno dos autos à origem, para que se oficie à ANS a fim de que informe especificamente que indício de irregularidades por unimilitância identificou em relação à UNIMED Teresópolis, bem como, para que realize nova fiscalização em face da representada;

Considerando o esgotamento do prazo previsto no art. 4º da Resolução 87/2006 do CSMPPF;

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.30.019.000028/2009-08 em Inquérito Civil Público, com o fito de apurar se na UNIMED Teresópolis Cooperativa de Trabalho Médico, de fato, há imposição de exclusividade aos seus prestadores de serviços (unimilitância), em desacordo com o previsto no art. 18, inciso II, da Lei 9.656/98.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) comunique-se a instauração à 3ª CCR, solicitando a publicação da presente portaria de instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) oficie-se à Agência Nacional de Saúde, a fim de que informe especificamente que indício de irregularidades por unimilitância identificou em relação à UNIMED Teresópolis, bem como, para que realize nova fiscalização em face da representada.

Isso posto, cumpra-se de imediato.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA

PORTARIA Nº 23, DE 3 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que incumbe ao Ministério Público atuar em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o estabelecido pelo artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e aos direitos assegurados na Constituição, mediante ações repressivas, preventivas e sancionatórias;

Considerando representação versando sobre diversas irregularidades perpetradas pela Associação Brasileira de Profissionais Técnicos – ABTEC na vigência do contrato firmado com a Unimed Teresópolis Cooperativa de Trabalho Médico, tais como o não repasse dos pagamentos à cooperativa, recebimento de mensalidades mesmo após a rescisão do contrato, inclusão de associados em desacordo com o seu estatuto e obtenção de lucro devido ao valor cobrado dos associados;

Considerando a necessidade de apurar os possíveis danos causados aos consumidores do município de Teresópolis e Região, e ainda, a ocorrência de possíveis infrações administrativas a ser fiscalizadas pela ANS;

Determino a instauração do Inquérito Civil Público nº 1.30.019.000129/2012-76, com o fito de averiguar possíveis irregularidades cometidas por associação sem fins lucrativos, ao celebrar contrato com a Unimed Teresópolis Cooperativa de Trabalho Médico, que porventura tenham causado prejuízo aos consumidores do município de Teresópolis e região, e ainda, apurar se tal contrato observou as regulamentações previstas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) comunique-se a instauração à PFDC, solicitando a publicação da presente portaria de instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) oficie-se à Agência Nacional e Saúde Suplementar – ANS, para que promova fiscalização na Unimed Teresópolis cooperativa de Trabalho Médico, de modo a se aferir se o contrato celebrado entre aquela cooperativa e a Associação Brasileira de Profissionais Técnicos é regular, bem como, se a forma como ele foi rompido gerou algum dano aos consumidores.

Isso posto, cumpra-se de imediato.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA

PORTARIA Nº 24, DE 3 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que incumbe ao Ministério Público atuar em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o estabelecido pelo artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e aos direitos assegurados na Constituição, mediante ações repressivas, preventivas e sancionatórias;

Considerando os possíveis atos de improbidade administrativa cometidos por servidores públicos federais (policiais rodoviários federais), em virtude do cometimento do crime de abuso de autoridade, objeto da ação penal 2004.5115.000777-5;

Considerando que faz necessário apurar quais foram as medidas disciplinares adotadas tanto pela Polícia Militar quanto pela Polícia Rodoviária Federal em relação aos servidores que cometeram o crime de abuso de autoridade;

Considerando o esgotamento do prazo previsto no art. 4º da Resolução 87/2006 do CSMPPF.

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.30.019.000011/2008-61 em Inquérito Civil Público, com o fito de apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, por parte de servidores da Polícia Rodoviária Federal, em virtude do cometimento de eventual crime de abuso de autoridade.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) comunique-se a instauração à 5ª CCR, solicitando a publicação da presente portaria de instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) oficie-se à Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal e à Corregedoria de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, para que encaminhe cópia integral dos processos administrativos disciplinares, que porventura tenham sido instaurados, em face dos ora investigados.

Isso posto, cumpra-se de imediato.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA

PORTARIA Nº 292, DE 29 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) CONSIDERANDO o teor da Peça de Informação nº 1.30.801.002710/2011-15, contendo relatórios de vistorias realizadas pelo Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro nos Presídios Ary Franco e Evaristo de Moraes, assim como nas Penitenciárias Talavera Bruce e Nelson Hungria;

f) CONSIDERANDO que a PRDC/RJ tem atribuição para atuar na tutela dos direitos constitucionais do cidadão nos presídios em que há custódia de presos provisórios federais;

g) CONSIDERANDO que a representação inicial contém notícia de supostas irregularidades no Presídio Evaristo de Moraes com potencial lesão aos direitos metaindividuais referentes à integridade dos indivíduos presos;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.005225/2012-08 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e a documentação que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JAIME MITROPOULOS

PORTARIA Nº 293, DE 29 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) CONSIDERANDO o teor da Peça de Informação nº 1.30.801.002710/2011-15, contendo relatórios de vistorias realizadas pelo Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro nos Presídios Ary Franco e Evaristo de Moraes, assim como nas Penitenciárias Talavera Bruce e Nelson Hungria;

f) CONSIDERANDO que a PRDC/RJ tem atribuição para atuar na tutela dos direitos constitucionais do cidadão nos presídios em que há custódia de presos provisórios federais;

g) CONSIDERANDO que a representação inicial contém notícia de supostas irregularidades na Penitenciária Talavera Bruce com potencial lesão aos direitos metaindividuais referentes à integridade dos indivíduos presos;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.005221/2012-11 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e a documentação que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JAIME MITROPOULOS

PORTARIA Nº 294, DE 2 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.005465/2012-02, acerca do tratamento conferido às reclamações dos usuários pelo Banco Central do Brasil, incluindo a elaboração do “ranking das instituições mais reclamadas”;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.005465/2012-02 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;

3) Oficie-se ao BACEN e ao representante, na forma das inclusas minutas;

4) Acautele-se por 60 dias na DITC, a fim de aguardar as respostas aos ofícios supra.

CLAUDIO GHEVENTER

PORTARIA Nº 296, DE 3 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição de 1988; pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, adotando as regras contidas no art. 2º da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e, ainda,

Considerando que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”, nos termos do art. 215, da Constituição da República;

Considerando que “constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...) os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”, nos termos do art. 216, caput e inciso V, da Constituição da República;

Considerando que é atribuição institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do art. 129, da Constituição da República;

Considerando a existência de possíveis riscos ao patrimônio histórico-cultural decorrente da possível demolição dos imóveis conhecidos como Estádio de Atletismo Célio de Barros e Parque Aquático Júlio Delamare, situados no entorno imediato do Estádio do Maracanã, bem tombado pelo IPHAN, ambos localizados na Rua Professor Eurico Rabelo, s/nº – Complexo Esportivo do Maracanã, Maracanã, Rio de Janeiro, RJ;

Considerando que no ofício GAB/IPHAN-RJ nº405/2013 (fl.23), o IPHAN informou que os dois imóveis não possuem tombamento em nível nacional, mas que por se situarem na área de entorno imediato do Estádio do Maracanã, este sim tombado pelo IPHAN, localizam-se em área especialmente protegida por este Instituto, dependendo de sua autorização prévia para realização de qualquer intervenção;

Considerando, ainda, que nesse mesmo ofício, o IPHAN aventou a existência de alto potencial arqueológico na área onde estão localizados tais imóveis, apontando a necessidade de pesquisas arqueológicas, caso ocorra qualquer alteração do terreno;

Resolve o Ministério Público Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, CONVERTER o procedimento administrativo n. 1.30.001.007226/2012-89, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, de modo que desde já deverão ser tomadas as seguintes providências e diligências investigatórias iniciais:

I. Autuação do feito pela DTC (Divisão de Tutela Coletiva) em ICP (Inquérito Civil Público), na forma do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMPF 87, de 6 de agosto de 2006, na redação da Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010 (“O procedimento administrativo deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão”);

II. Remessa de cópia para publicação nos órgãos competentes;

III. Envio de ofício ao IPHAN/RJ para requisitar informações acerca da existência de procedimento(s) instaurado(s) no âmbito deste Instituto para obter autorização de intervenção nos imóveis denominados Estádio de Atletismo Célio de Barros e Parque Aquático Júlio Delamare e para requisitar vistoria no local para averiguar eventual intervenção já realizada, além de esclarecer a informação trazida pelo ofício nº 405/2013 do IPHAN quanto à “existência de alto potencial arqueológico” na área em questão;

IV. Acautelamento do feito na DITC (Divisão de Tutela Coletiva) pelo prazo máximo de 60 dias, ou até o cumprimento das diligências já determinadas.

MAURÍCIO ANDREIUOLO RODRIGUES

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 2 DE MAIO DE 2013

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República Rodrigo da Costa Lines, e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio do Promotor de Justiça Murilo Nunes de Bustamante, a empresa SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S/A – SOTER, sediada na Rua Dr. Borman, 43, 12º andar, centro, Niterói/RJ, neste ato representada por Fernando Policarpo de Oliveira, e o MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, sediado na Avenida da Liberdade, s/n, Centro, Arraial do Cabo, neste ato representado por Carlos Alberto Muniz, Secretário de Meio Ambiente, por Maria Alice Passeri, Secretária de Planejamento e Orçamento, e por Sérgio Luiz Costa Azevedo Filho, Procurador-Geral do Município de Armação dos Búzios, resolvem celebrar TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, inclusive com a abertura de inquérito civil e propositura de ação civil pública, por responsabilidade pelos danos causados ao patrimônio público e social, do meio ambiente, do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III, e Lei 7347/85, art. 1º, II e V);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as praias marítimas e os terrenos de marinha e seus acrescidos são considerados bens da União Federal (art. 20, incisos IV e VII da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 10 da Lei n.º 7.661/88 define que as praias são bens públicos de uso comum do povo e, em seu parágrafo 3º, traz sua descrição como “a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.”

CONSIDERANDO que é vedada a regularização de ocupações que “estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo”, conforme prescreve o art. 9º, II da Lei n.º 9.636/98;

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA n.º 303/02 (art. 2º, VIII e X e art. 3º, IX, “a” e b”) definiu áreas de preservação permanente como sendo aquelas situadas nas restingas em faixa mínima de 300 (trezentos) metros, medidos a partir da linha de preamar máxima e as situadas em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;

CONSIDERANDO que o Novo Código Florestal (Lei n.º 12.651/2012) em seu art. 4º, VI, manteve inalterada a redação da Lei n.º 4.771/65, regulamentada tecnicamente pelas Resoluções CONAMA 04/85 e 303/02; estabelecendo que “considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues”;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais já sedimentaram entendimento pela plena aplicação da Resolução 04/85 e 303/02 do CONAMA;

CONSIDERANDO que a degradação ambiental levada a efeito em uma determinada área de preservação permanente não tem o condão de fazê-la perder esta condição, salvo se for completamente inviável a recuperação do local degradado (art. 5º da Lei n.º 11.428/06);

CONSIDERANDO que o Município de Armação dos Búzios concedeu ao Sr. Osmar Antônio Buzin, proprietário do imóvel, a Licença Municipal de Instalação n.º 095/2011 (fl. 11) e o Alvará de Licença para Obra n.º 140/11 (fl. 34) autorizando-o a realizar as obras de construção de edificações para o estabelecimento de um condomínio residencial com 26 unidades residenciais autônomas, localizado na Rua Casuarina esquina com a Rua Gerbet Perissé, denominado “LA PLAGES”, parcialmente em ambiente de restinga da praia de Geribá, no município de Armação dos Búzios/RJ, área de preservação permanente, o que é objeto do inquérito civil público 1.30.009.000171/2012-14;

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico n.º 134/2011 (fls. 22/28), que embasou a concessão da licença ambiental, é escandalosamente omisso sobre o ambiente de restinga. No item 6 do referido parecer técnico, embora reconheça que incide sobre terreno de marinha, é afirmado que “...a área da gleba não é agravada (sic) por qualquer área de preservação permanente. Deve-se observar que uma faixa de aproximadamente 30 metros ao longo da divisa com a praia de Geribá é agravada (sic) por área de marinha.”;

CONSIDERANDO que, no Relatório de Vistoria n.º 261/2011 (fls. 12/21), que antecede ao parecer técnico, em seu item 3, quando trata das condições de localização, afirma expressamente que não há faixa marginal de proteção, lagos e lagoas naturais, topos de morros e nem unidades de conservação ou áreas tombadas, sob a rubrica “não aplicado”, mas curiosamente sequer menciona o ambiente de restinga, que é justamente um dos tipos de área de preservação permanente relacionados à Zona Costeira.

CONSIDERANDO que foi expedida pelo Ministério Público Federal a Recomendação n.º 08/2012/PRM/SPA/2ºOFÍCIO (fls. 43/53), a qual não foi acatada na sua integralidade, sobretudo pelo Sr. Osmar Antônio Buzin, em relação aos itens 1.1 e 1.2, que recomendavam a demolição de todas as construções efetuadas no trecho de 3.407,33 metros quadrados localizado mais próximo à faixa da Praia de Geribá, objeto do RIP n.º 58130100957-09, e a elaboração e execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD, contemplando a remoção de aterros, muros e plantio de espécies nativas do ambiente de restinga, após aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Armação dos Búzios;

CONSIDERANDO que questionamentos porventura ainda pendentes versando sobre parâmetros urbanísticos do licenciamento municipal, no caso a observância dos parâmetros de fração mínima por unidade autônoma, serão objeto de análise independente do presente ajuste, sendo avaliadas em conjunto com empreendimentos de igual natureza com a participação da Secretaria Municipal de Planejamento de Armação dos Búzios e o Ministério Público Estadual, com o objeto de definição de critérios transparentes e objetivos e aplicação isonômica;

RESOLVEM os signatários de início relacionados celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, de acordo com as seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª – A empresa SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S/A – SOTER se compromete a:

1.1) promover a demolição das 06 (seis) unidades habitacionais construídas na área mais próxima à faixa de areia da Praia de Geribá, correspondentes às frações 05, 06 e 07 do projeto de implantação do empreendimento “LA PLAGE”;

1.2) remover todo o aterro utilizado para as construções indicadas no item 2.1, bem como o muro de contenção contíguo à faixa de areia da praia de Geribá;

1.3) elaborar e executar Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD que contemple, no mínimo, o replantio de vegetação nativa em toda a área indicada no item 2.1, com o período mínimo de manutenção de 05 (cinco) anos, permitindo a recuperação da faixa de areia e da vegetação de restinga, com cercamento, controle de pragas e de espécies invasoras, conforme termo de referência da Secretaria de Meio Ambiente de Armação dos Búzios, devendo apresentar o projeto, com respectivo cronograma de execução, no prazo máximo de 120 dias, a contar do recebimento de termo de referência da Secretaria de Meio Ambiente de Armação dos Búzios;

Parágrafo único. O Projeto de Recuperação de Área Degradada referido no item 1.3 deverá contemplar aspectos paisagísticos e urbanísticos, para assegurar a integração e harmonia da área com o empreendimento.

Cláusula 2ª – O MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS se compromete a:

1.1-retificar a Licença Municipal de Instalação nº 095/2011, levando em consideração a demolição das construções acima indicadas e a necessidade de recuperação ambiental da indigitada área;

1.2- não conceder qualquer espécie de autorização e permissão para exploração comercial na área referida no item 1.3, nem para qualquer atividade que comprometa a integridade da área recuperada;

1.3- colocar obstáculo à entrada de veículos pela servidão existente ao lado do empreendimento;

Cláusula 3ª O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO manifesta ciência e concordância com as medidas propostas no presente termo, as quais serão incorporadas na análise de aspectos residuais de parâmetros urbanísticos, especificamente quanto à observância da fração mínima por unidade autônoma, não remanescendo impedimento à aprovação da retificação do projeto e prosseguimento das obras em consonância com as obrigações assumidas no presente termo.

Cláusula 4ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ressalva a possibilidade de aditamento do presente instrumento.

Cláusula 5ª – O inadimplemento parcial ou total de quaisquer cláusulas presentes neste instrumento acarretará multa diária de R\$ 2000,00 (dois mil reais).

Cláusula 6ª – O presente instrumento será publicado em extrato no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação local pela SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S/A – SOTER .

Cláusula 7ª -O presente termo de compromisso terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5º e 6º da Lei nº 7.347/85, e 585, VII, do Código de Processo Civil.

FERNANDO POLICARPO DE OLIVEIRA
Diretor da SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S/A – SOTER

MARIA ALICE RIBEIRO PASSERI
Secretária de Planejamento dos Búzios

CARLOS ALBERTO MUNIZ
Secretário de Meio Ambiente e Saneamento de Armação dos Búzios

SÉRGIO LUIZ COSTA AZEVEDO FILHO
Procurador-Geral do Município de Armação dos Búzios

MURILO NUNES DE BUSTAMANTE
Promotor de Justiça

RODRIGO DA COSTA LINES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 50, DE 03 DE MAIO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 70, de 21 de fevereiro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Procurador da República GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JÚNIOR para atuar, no período de 03 a 09/05/2013, junto à Vara da Justiça Federal de Mossoró/RN.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

FÁBIO NESI VENZON

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 11, DE 24 DE ABRIL DE 2013

PRM-SAN-RS-00001172/2013. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Objeto: apurar a regularidade das operações de crédito firmadas entre o Banco do Brasil S/A e agricultores da região beneficiados por linha de crédito especial, autorizada por meio do Decreto nº 7.774/2012 e Resolução nº 4.112/2012, do Banco Central do Brasil, em razão de situação de emergência provocada por estiagem ocorrida entre 1º de dezembro de 2011 e 30 de abril de 2012, com o reconhecimento do Ministério da Integração Nacional. Tema: Crédito Rural. Câmara/PFDC: 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR. Representante: Ministério Público Federal. Representado: Banco do Brasil/AS. PA originário: 1.29.010.000172/2012-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e, CONSIDERANDO informações obtidas por este Órgão a respeito de possível imposição, a parcela dos beneficiários da linha de crédito denominada Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, autorizada por meio do Decreto nº 7.774/2012 e Resolução nº 4.112/2012, do Banco Central do Brasil, da contratação de produtos e/ou serviços bancários alheios aos interesses do programa;

CONSIDERANDO as respostas encaminhadas pela gerência do Banco do Brasil S/A, agência de Santo Ângelo/RS, em resposta a ofícios elaborados por este Órgão, a partir das quais foi fornecida relação, aparentemente parcial, dos beneficiários do mencionado programa financeiro;

CONSIDERANDO certidão elaborada por servidor desta Procuradoria da República, após contato com diversos produtores rurais, a partir da qual foi constatada a procedência dos indícios com base nos quais foi determinada a instauração de procedimento administrativo cível no âmbito desta Unidade;

CONSIDERANDO o ajuizamento do Pedido de Quebra de Sigilo Bancário nº 50012986120134047105, a fim de obter a relação integral dos contratos firmados por meio da citada linha de crédito, assim como dos produtos e/ou serviços adquiridos de maneira conjunta;

CONSIDERANDO o deferimento dos pedidos formulados nos autos da referida ação, pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Santo Ângelo/RS, assim como a determinação para que a agência bancária forneça a documentação requerida, diretamente a esta Procuradoria da República;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público instaurar inquérito civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações em curso, a partir das informações até agora prestadas e documentos acostados;

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar a regularidade das operações de crédito firmadas entre o Banco do Brasil S/A e agricultores da região beneficiados por linha de crédito especial, autorizada por meio do Decreto nº 7.774/2012 e Resolução nº 4.112/2012, do Banco Central do Brasil, em razão de situação de emergência provocada por estiagem ocorrida entre 1º de dezembro de 2011 e 30 de abril de 2012, com o reconhecimento do Ministério da Integração Nacional.

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DETERMINO:

a) a autuação das folhas extraídas do Procedimento Administrativo Cível, juntamente com esta Portaria, e o registro próprio no sistema;

b) a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via Sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;

c) designo os servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;

d) a juntada de informações atualizadas a respeito do andamento do Pedido de Quebra de Sigilo Bancário nº 50012986120134047105 e posterior análise das informações a serem fornecidas, por determinação judicial, após recebidas por esta Procuradoria da República.

Após as informações, retornem os autos para análise.

OSMAR VERONESE

PORTARIA Nº 88, DE 29 DE ABRIL DE 2013

Instaura Inquérito Civil Público nº 1.04.000.000092/2006-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO a remessa de Peça Informativa, referente ao convênio nº 2351/2003 (SIAFI 497385), atuada pela Procuradoria Regional da República da 4ª Região, em razão da falta de base legal para manutenção do expediente naquela Procuradoria Regional;

CONSIDERANDO a informação de que a prestação de contas final está sendo analisada pelo Ministério da Saúde, não existindo nos autos parecer conclusivo final sobre o convênio;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Cíveis Públicos e Procedimentos

Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), DETERMINO:

A instauração do Inquérito Civil Público nº 1.04.000.000092/2006-27, tendo por objeto verificar a execução do convênio nº 2351/2003 (SIAFI 497385).

Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) Autue-se a presente Portaria, mantendo-se a numeração original do expediente, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução CSM PF nº 87/2006;

b) Comunique-se à 5ª CCR;

c) Expeça-se ofício ao Ministério da Saúde solicitando informações sobre o andamento dos trabalhos de análise de prestação de contas do Convênio nº 2351/2003.

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS

PORTARIA Nº 89, DE 29 DE ABRIL DE 2013

Instaura Inquérito Civil Público nº 1.29.000.000650/2013-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO auditoria realizada pela Controladoria Geral da União no Município de Barra do Ribeiro que apurou possíveis irregularidades no convênio nº 1983/2006 (SIAFI 569162);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela CGU, referente ao repasse de recursos ao Município de Barra do Ribeiro por meio do convênio nº 1983/2006 pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), não foram totalmente esclarecidas;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Cíveis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), DETERMINO:

A instauração do Inquérito Civil Público nº 1.29.000.000650/2013-35, tendo por objeto verificar possíveis irregularidades no convênio nº 1983/2006 (SIAFI 569162).

Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) Autue-se a presente Portaria, mantendo-se a numeração original do expediente, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução CSM PF nº 87/2006;

b) Comunique-se à 5ª CCR;

c) Oficie-se à Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Rio Grande do Sul solicitando esclarecimentos sobre as medidas adotadas pela FUNASA quanto as irregularidades apontadas pela Controladoria Geral da União no convênio nº 1983/2006 (SIAFI 569162);

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS

PORTARIA Nº 90, DE 29 DE ABRIL DE 2013

Instaura Inquérito Civil Público nº 1.04.000.001424/2006-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO a remessa de Peça Informativa, referente ao convênio nº 844027/2005 (SIAFI 527606), autuada pela Procuradoria Regional da República da 4ª Região, em razão da falta de base legal para manutenção do expediente naquela Procuradoria Regional;

CONSIDERANDO a informação de que a prestação de contas final está sendo analisada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, não existindo nos autos parecer conclusivo final sobre o convênio;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Cíveis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), DETERMINO:

A instauração do Inquérito Civil Público nº 1.04.000.001424/2006-91, tendo por objeto verificar a execução do convênio nº 844027/2005 (SIAFI 527606).

Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) Autue-se a presente Portaria, mantendo-se a numeração original do expediente, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução CSM PF nº 87/2006;

b) Comunique-se à 5ª CCR;

c) Expeça-se ofício ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação solicitando informações sobre o andamento dos trabalhos de análise de prestação de contas do Convênio nº 2351/2003.

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO DE 22 DE ABRIL DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.33.004.000012/2009-44

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para “Acompanhar a recomposição de dano ambiental provocado pela destruição de 7,6 hectares de floresta nativa da Mata Atlântica, objeto de especial preservação no interior do município de Erval Velho/SC”.

2. Ocorre que, ainda faltam elementos e diligências para embasar conclusão quanto aos fatos envolvendo este caso concreto, no sentido de caracterizarem os fatos investigados, razão pela qual prorrogo, por mais 01 (um) ano, o prazo de conclusão deste Inquérito Civil Público (Resolução CNMP 87/06, art. 15), a ser enviado à homologação da 4ª CCR.

ANDREI MATTIUZI BALVEDI
Procurador da República

DESPACHO DE 2 DE MAIO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.33.016.000024/2008-59

1. Tendo em vista os termos da deliberação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (fls. 50/51), oficie-se à Secretaria de Patrimônio da União em Santa Catarina, fazendo-se referência ao Ofício nº 779/2012/GAB/SPU/SC (fl. 33), e solicitando informações acerca da situação dos imóveis não alienados e pertencentes à Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, localizados neste município de Rio do Sul/SC, inclusive a saber se os imóveis ainda pertencem à extinta empresa pública, ou se foram incorporados ao patrimônio da União, e, em caso positivo, as medidas adotadas para a preservação desses bens. Prazo: 30 (trinta) dias;

2. Considerando, assim, a necessidade de dar prosseguimento às apurações, determino a prorrogação do presente Inquérito Civil Público, comunicando-se à 5ª CCR/MPF, nos termos do parágrafo 1º do artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF;

3. Com a resposta ou transcorrido o prazo fixado, voltem conclusos.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

DESPACHO DE 2 DE MAIO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.33.016.000002/2008-99

1. Oficie-se à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Ibirama do Estado de Santa Catarina, solicitando informações acerca dos fatos noticiados pela representação das Lideranças Indígenas da Terra Indígena La-Klãnõ, especificamente sobre os termos do Edital nº 27/2012 e a escolha de professores ACT's, bem como eventuais providências adotadas no âmbito daquela Secretaria. Prazo: 10 (dez) dias;

2. Considerando a necessidade de dar prosseguimento às apurações, determino a prorrogação do presente Inquérito Civil Público, comunicando-se à 6ª CCR/MPF, nos termos do parágrafo 1º do artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF;

3. Com a resposta ou transcorrido o prazo fixado, voltem conclusos.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

DESPACHO DE 2 DE MAIO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.33.016.000032/2011-09

1. Junte-se ao procedimento em epígrafe o Ofício nº 0117/2013/MS/SEAUD/SC do Serviço de Auditoria em Santa Catarina;

2. Considerando a necessidade de dar prosseguimento às apurações, determino a prorrogação do presente Inquérito Civil Público, comunicando-se à 5ª CCR/MPF, nos termos do parágrafo 1º do artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF;

3. Após, voltem conclusos.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

DESPACHO DE 2 DE MAIO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.33.001.000241/2009-99

1. Considerando a necessidade de dar prosseguimento às apurações, determino a prorrogação do presente Inquérito Civil Público, comunicando-se à 5ª CCR/MPF, nos termos do parágrafo 1º do artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF;

2. Em seguida, observe-se o prazo de sobrestamento do feito determinado pelo despacho de fl. 124.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

DESPACHO DE 3 DE MAIO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.33.002.000171/2006-16

Tendo em vista a imprescindibilidade do prosseguimento das investigações objeto destes autos e por ter expirado o prazo previsto no artigo 15, da Resolução Nº 87/2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo para conclusão deste inquérito.

Cientifique-se, imediatamente, a 6ª CCR e proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento e registro de procedimentos administrativos do Ministério Público Federal.

Outrossim, se eventualmente ainda não encerrado este Inquérito Civil Público no prazo supracitado, sejam novamente conclusos os autos para análise da adoção das medidas previstas no § 7º, do art. 2º da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

DESPACHO DE 3 DE MAIO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.33.002.000149/2011-33

Tendo em vista a imprescindibilidade do prosseguimento das investigações objeto destes autos e por ter expirado o prazo previsto no artigo 15, da Resolução Nº 87/2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo para conclusão deste inquérito.

Cientifique-se, imediatamente, a 6ª CCR e proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento e registro de procedimentos administrativos do Ministério Público Federal.

Outrossim, se eventualmente ainda não encerrado este Inquérito Civil Público no prazo supracitado, sejam novamente conclusos os autos para análise da adoção das medidas previstas no § 7º, do art. 2º da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

DESPACHO DE 3 DE MAIO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.33.002.000146/2011-08

Tendo em vista a imprescindibilidade do prosseguimento das investigações objeto destes autos e por ter expirado o prazo previsto no artigo 15, da Resolução Nº 87/2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo para conclusão deste inquérito.

Cientifique-se, imediatamente, a 6ª CCR e proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento e registro de procedimentos administrativos do Ministério Público Federal.

Outrossim, se eventualmente ainda não encerrado este Inquérito Civil Público no prazo supracitado, sejam novamente conclusos os autos para análise da adoção das medidas previstas no § 7º, do art. 2º da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

ICP Nº 1.33.008.000101/2012-56. PORTARIA ICP/RF Nº 012/2012, de 26 de março de 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil público, nos termos do artigo 15, caput, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a instauração, de ofício, de peças de informação, ante a constatação, pelo Procurador da República Pedro Nicolau Moura Sacco, de que houve supressão significativa da vegetação de mangue existente no Bairro Saco da Fazenda, especificamente na Av. Ministro Victor Konder, também conhecida como Beira-Rio, no Município de Itajaí;

CONSIDERANDO que, conforme se observou na imprensa local, a supressão de vegetação teria sido realizada pela Secretaria de Obras do Município de Itajaí;

DETERMINO, forte no artigo 15, caput, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, a prorrogação do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, por mais 1 (um) ano, com o objetivo de investigar a regularidade da supressão de vegetação de mangue noticiada, bem como de apurar a responsabilidade pela prática danosa ao meio ambiente em caso de supressão da vegetação sem a existência de prévio licenciamento/autorização ambiental para tanto;

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Dê-se publicidade da presente decisão de prorrogação de ICP, cientificando-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do §1º do artigo 15 da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF;

2) Após, concluso para análise.

Itajaí, 2 de maio de 2013.

ROGER FABRE
Procurador da República

DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

ICP Nº 1.33.008.000111/2012-91. PORTARIA ICP/RF Nº 017/2012, de 27 de abril de 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil público, nos termos do artigo 15, caput, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor da representação encaminhada, por e-mail a esta PRM, pelos Moradores do Bairro Espinheiros, em Itajaí, na qual relata que a empresa Tridapalli estaria desrespeitando as normas ambientais no tratamento de resíduos de pescados, às margens do Rio Itajaí-Açu, gerando odor insuportável aos moradores que residem na região;

CONSIDERANDO que a FATMA expediu advertência à empresa a fim de que ela promova adequação às normas ambientais;

DETERMINO, forte no artigo 15, caput, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, a prorrogação do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, por mais 1 (um) ano, com o objetivo de investigar possível violação das normas ambientais pela empresa Comércio e Indústria de Pescados Tridapalli LTDA, localizada na Rua João Gotardi, nº 700, Bairro Espinheiros, em Itajaí;

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Dê-se publicidade da presente decisão de prorrogação de ICP, cientificando-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do §1º do artigo 15 da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF;

2) Após, concluso para análise.

Itajaí, 2 de maio de 2013.

ROGER FABRE
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 25 DE ABRIL DE 2013

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando que, nos autos de nº 1.33.005.000456/2012-75, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, em cumprimento ao art. 4º da referida norma:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III e V, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: acompanhamento do processo de licenciamento da empresa Isoterm – Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., a ser instalada na Rodovia BR 101, Km 64,8, município de Araquari/SC, nas proximidades da Terra Indígena Tarumã, haja vista a necessidade de averiguação quanto à eventual necessidade de elaboração do estudo de componente indígena.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Isoterm – Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., CNPJ 006.091.299-53, com endereço na Rodovia BR 101, Km 64, Bairro Corveta, Araquari/SC.

d) Nome e qualificação do autor da representação: Comissão Guarani Yvyrupa.

Determino a comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e encaminhamento da presente portaria para publicação.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

PORTARIA Nº 13, DE 26 DE ABRIL DE 2013

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, resolve instaurar inquérito civil, a partir das cópias extraídas dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.33.005.000456/2012-75, indicando, em cumprimento ao art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III e V, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: acompanhamento do processo de licenciamento do empreendimento Centro de Distribuição FG, a ser instalado na Rodovia BR 101, Km 64,7, Corveta, Município de Araquari/SC, nas proximidades da Terra Indígena Tarumã, haja vista a necessidade de averiguação quanto à eventual necessidade de elaboração do estudo de componente indígena.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Ferramentas Gerais, Comércio e Importação S.A (FG), CNPJ: 92.664.028/0001-41, com sede na Rua Voluntários da Pátria, 3223, CEP 90230-011, Porto Alegre/RS.

d) Nome e qualificação do autor da representação: Comissão Guarani Yvyrupa.

Ficam determinadas as seguintes diligências:

1) Distribuição do presente expediente a este 1º Ofício, considerando a especialização da matéria relativa à tutela dos direitos indígenas, mediante compensação.

2) Comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e encaminhamento da presente portaria para publicação.

3) Após, conclusos.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

PORTARIA Nº 36, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.33.015.000013/2013-46 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto apurar o dano causado ao patrimônio da União pelo tráfego na BR-280 de caminhão com peso que ultrapassa os limites estabelecidos pelo Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/97) e pelas Resoluções n.210/2006, n. 258/2007 e n. 290/2008 do CONTRAN.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Florestal Rio Marombas Ltda

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Polícia Rodoviária Federal

Determina que seja encaminhada à empresa Florestal Rio Marombas Ltda RECOMENDAÇÃO com intuito de elidir que a conduta lesiva ao patrimônio continue a ser perpetrada, devendo constar do mesmo ofício que encaminha a peça, requisição para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se foram tomadas as providências necessárias ao cumprimento do recomendado.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 37, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.33.015.000015/2013-35 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto apurar o dano causado ao patrimônio da União pelo tráfego na BR-280 de caminhão com peso que ultrapassa os limites estabelecidos pelo Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/97) e pelas Resoluções n.210/2006, n. 258/2007 e n. 290/2008 do CONTRAN.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Valdemiro Ruthes Lourenço

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Polícia Rodoviária Federal

Determina que seja encaminhada a Valdemiro Ruthes Lourenço RECOMENDAÇÃO com intuito de elidir que a conduta lesiva ao patrimônio continue a ser perpetrada, devendo constar do mesmo ofício que encaminha a peça, requisição para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se foram tomadas as providências necessárias ao cumprimento do recomendado.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 38, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.33.015.000016/2013-80 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto apurar o dano causado ao patrimônio da União pelo tráfego na BR-280 de caminhão com peso que ultrapassa os limites estabelecidos pelo Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/97) e pelas Resoluções n.210/2006, n. 258/2007 e n. 290/2008 do CONTRAN.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Liderar Transporte e Comércio de Madeira Ltda
AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Polícia Rodoviária Federal

Determina que seja encaminhada à empresa Liderar Transporte e Comércio de Madeira Ltda RECOMENDAÇÃO com intuito de elidir que a conduta lesiva ao patrimônio continue a ser perpetrada, devendo constar do mesmo ofício que encaminha a peça, requisição para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se foram tomadas as providências necessárias ao cumprimento do recomendado.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 39, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.33.015.000018/2013-79 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto apurar o dano causado ao patrimônio da União pelo tráfego na BR-280 de caminhão com peso que ultrapassa os limites estabelecidos pelo Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/97) e pelas Resoluções n.210/2006, n. 258/2007 e n. 290/2008 do CONTRAN.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: João Maria Alves Mota
AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Polícia Rodoviária Federal

Determina que seja encaminhada a João Maria Alves Mota RECOMENDAÇÃO com intuito de elidir que a conduta lesiva ao patrimônio continue a ser perpetrada, devendo constar do mesmo ofício que encaminha a peça, requisição para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se foram tomadas as providências necessárias ao cumprimento do recomendado.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 40, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.33.015.000020/2013-48 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto apurar o dano causado ao patrimônio da União pelo tráfego na BR-280 de caminhão com peso que ultrapassa os limites estabelecidos pelo Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/97) e pelas Resoluções n.210/2006, n. 258/2007 e n. 290/2008 do CONTRAN.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Santo Expedito Madeiras Ltda
AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Polícia Rodoviária Federal

Determina que seja encaminhada à empresa Santo Expedito Madeiras Ltda RECOMENDAÇÃO com intuito de elidir que a conduta lesiva ao patrimônio continue a ser perpetrada, devendo constar do mesmo ofício que encaminha a peça, requisição para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se foram tomadas as providências necessárias ao cumprimento do recomendado.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 41, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.33.015.000023/2013-81 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto apurar o dano causado ao patrimônio da União pelo tráfego na BR-280 de caminhão com peso que ultrapassa os limites estabelecidos pelo Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/97) e pelas Resoluções n.210/2006, n. 258/2007 e n. 290/2008 do CONTRAN.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Compensados Fuck Ltda

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Polícia Rodoviária Federal

Determina que seja encaminhada à empresa Compensados Fuck Ltda RECOMENDAÇÃO com intuito de elidir que a conduta lesiva ao patrimônio continue a ser perpetrada, devendo constar do mesmo ofício que encaminha a peça, requisição para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se foram tomadas as providências necessárias ao cumprimento do recomendado.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 42, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.33.015.000025/2013-71 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto apurar o dano causado ao patrimônio da União pelo tráfego na BR-280 de caminhão com peso que ultrapassa os limites estabelecidos pelo Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/97) e pelas Resoluções n.210/2006, n. 258/2007 e n. 290/2008 do CONTRAN.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Valmor Henschel

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Polícia Rodoviária Federal

Determina que seja encaminhada a Valmor Henschel RECOMENDAÇÃO com intuito de elidir que a conduta lesiva ao patrimônio continue a ser perpetrada, devendo constar do mesmo ofício que encaminha a peça, requisição para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se foram tomadas as providências necessárias ao cumprimento do recomendado.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 43, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.33.015.000026/2013-15 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto apurar o dano causado ao patrimônio da União pelo tráfego na BR-280 de caminhão com peso que ultrapassa os limites estabelecidos pelo Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/97) e pelas Resoluções n.210/2006, n. 258/2007 e n. 290/2008 do CONTRAN.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: José Valmir Schlocobier

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Polícia Rodoviária Federal

Determina que seja encaminhada a José Valmir Schlocobier RECOMENDAÇÃO com intuito de elidir que a conduta lesiva ao patrimônio continue a ser perpetrada, devendo constar do mesmo ofício que encaminha a peça, requisição para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se foram tomadas as providências necessárias ao cumprimento do recomendado.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 109, DE 29 DE ABRIL DE 2013

7º OFÍCIO – SAÚDE, PREVIDÊNCIA E CIDADANIA. 7º OFÍCIO. ACESSO A CARGO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. VISÃO MONOCULAR. DESCUMPRIMENTO REGRA PREVISTA EM EDITAL. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA – IFSC.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85);

RESOLVE:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de apurar possível irregularidade durante a realização de concurso público pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina, consistente no desrespeito ao item 6.1 do Edital nº 02/2013, que assegura a condição de pessoa com deficiência ao portador de visão monocular.

Desde logo determina-se o que segue:

- Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;
- autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;
 - comunique-se a instauração do Presente à r. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;
 - após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 111, DE 30 DE ABRIL DE 2013

PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. PRDC. ACESSO A CARGOS PÚBLICOS. CONCURSO PÚBLICO. TRATAMENTO DESIGUAL PARA OS CANDIDATOS HIPOSSUFICIENTES. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SANTA CATARINA – CRECI DA 11ª REGIÃO. EDITAL Nº 01/2013.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85);

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de apurar possível irregularidade no concurso público realizado pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Santa Catarina – CRECI da 11ª Região para provimento de cargos por meio do Edital nº 01/2013, em decorrência do exíguo prazo para inscrição dos candidatos hipossuficientes (isenção de taxa) a caracterizar desigualdade de condições de acesso ao certame.

Desde logo determina-se o que segue:

- Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;
- autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;
 - comunique-se a instauração do Presente à r. PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO e ao NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL À PFDC da 4ª REGIÃO;
 - acoste-se os documentos que instruem a presente;
 - após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 112, DE 2 DE MAIO DE 2013

7º OFÍCIO – SAÚDE, PREVIDÊNCIA E CIDADANIA. 7º OFÍCIO. EDUCAÇÃO. ENSINO PÚBLICO. EDUCAÇÃO FÍSICA. COMPONENTE CURRICULAR OBRIGATÓRIO. LEI DE DIRETRIZES E BASE DA EDUCAÇÃO (LEI Nº 9.394/1996). CONTRATURNO. AUSÊNCIA DE ESTRUTURA. RISCO À SEGURANÇA DE ALUNOS. COLÉGIO DE APLICAÇÃO DA UFSC.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da representação em anexo, que versam sobre possível violação de direitos cuja defesa incumbe ao MPF;
RESOLVE:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter a presente Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de apurar a estrutura existente no Colégio de Aplicação da UFSC quanto a eventuais riscos à segurança de alunos em razão da realização de aulas de educação física, componente curricular obrigatório nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), no contraturno.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

c) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 468, DE 26 DE ABRIL DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 08 de abril de 2013, resolve:

I – Designar a Procuradora da República KAREN LOUISE JEANETTE KAHN, lotada na Procuradoria da República no Estado de São Paulo e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que a substituir, para officiar nos autos nº 1.00.000.014397/2012-11, em trâmite nesta unidade;

II - Determinar sejam remetidos os referidos autos à Divisão de Procedimentos Extrajudiciais Criminais, para cientificação, registro e encaminhamento à Procuradora da República designada, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

PORTARIA Nº 487, DE 30 DE ABRIL DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, considerando os termos da Portaria CORE nº 1078, de 23 de novembro de 2012, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que estabelece o calendário de correições ordinárias e de inspeções de avaliação, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República para resolverem sobre a participação ou não do Ministério Público Federal nos atos a seguir elencados e, em caso positivo, acompanharem a realização dos trabalhos de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA nas Varas Federais respectivamente indicadas:

01 – 26ª Subseção: 1ª Vara Federal de Santo André

Período: 06 a 09 de maio de 2013

PROCURADOR: ANDRÉ LOPES LASMAR

02 – 26ª Subseção: 2ª Vara Federal de Santo André

Período: 06 a 09 de maio de 2013

PROCURADOR: ANDRÉ LOPES LASMAR

03 – 26ª Subseção: 3ª Vara Federal de Santo André

Período: 06 a 09 de maio de 2013

PROCURADORA: FÁBIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ

04 – 26ª Subseção: Juizado Especial Federal Cível de Santo André

Período: 06 a 09 de maio de 2013

PROCURADORA: FÁBIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ

05 – 14ª Subseção: 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

Período: 27 a 29 de maio de 2013

PROCURADOR: ANDRÉ LOPES LASMAR

06 – 14ª Subseção: 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

Período: 27 a 29 de maio de 2013

PROCURADORA: FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ

07 – 14ª Subseção: 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

Período: 27 a 29 de maio de 2013

PROCURADORA: FABIANA RODRIGUES DE SOUSA

08 – 4ª Subseção: 1ª Vara Federal de Santos

Período: 13 a 22 maio de 2013

PROCURADOR: ANTÔNIO MORIMOTO JUNIOR

09 – 4ª Subseção: 2ª Vara Federal de Santos

Período: 13 a 22 maio de 2013

PROCURADOR: ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALÓIA

10 – 4ª Subseção: 3ª Vara Federal de Santos

Período: 13 a 22 maio de 2013

PROCURADORA: JULIANA MENDES DAUN

11 – 4ª Subseção: 4ª Vara Federal de Santos

Período: 13 a 22 maio de 2013

PROCURADORA: JULIANA MENDES DAUN

12 – 4ª Subseção: 5ª Vara Federal de Santos

Período: 13 a 22 maio de 2013

PROCURADOR: LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO

13 – 4ª Subseção: 6ª Vara Federal de Santos

Período: 13 a 22 maio de 2013

PROCURADOR: ROBERTO FARAH TORRES

14 – 4ª Subseção: 7ª Vara Federal de Santos

Período: 13 a 22 maio de 2013

PROCURADOR: FELIPE JOW NAMBA

II – Determinar que, na ocorrência de qualquer eventualidade ou impedimento que impossibilite aos Procuradores designados acompanharem os trabalhos de Correição Geral Ordinária, caso tenham entendido por essa necessidade, a eles caberá providenciar um substituto, comunicando a alteração a esta Chefia, por ofício, com antecedência;

III – Determinar seja dada ciência aos Procuradores designados, à Coordenadoria Jurídica, aos respectivos Juízos Federais.

PORTARIA Nº 489, DE 30 DE ABRIL DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, considerando os termos do Edital Conjunto para Conhecimento de Interessados, das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de 14 de janeiro de 2013, da Diretoria do Foro da Justiça Federal de Primeira Instância - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República para resolverem sobre a participação ou não do Ministério Público Federal nos atos a seguir elencados e, em caso positivo, acompanharem a realização dos trabalhos de INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA nas Varas Federais respectivamente indicadas:

01 – 1ª Subseção: 1ª Vara Federal Cível de São Paulo

Período: 06 a 10 de maio de 2013

PROCURADORA: ADRIANA DA SILVA FERNANDES

02 – 1ª Subseção: 2ª Vara Federal Cível de São Paulo

Período: 06 a 10 de maio de 2013

PROCURADOR: ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

03 – 1ª Subseção: 8ª Vara Federal Cível de São Paulo

Período: 13 a 17 de maio de 2013

PROCURADORA: ADRIANA SCORDAMAGLIA

04 – 1ª Subseção: 10ª Vara Federal Cível de São Paulo

Período: 13 a 17 de maio de 2013

PROCURADORA: CRISTINA MARELIM VIANNA

05 – 1ª Subseção: 16ª Vara Federal Cível de São Paulo

Período: 20 a 24 de maio de 2013

PROCURADORA: FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS

06 – 1ª Subseção: 26ª Vara Federal Cível de São Paulo

Período: 20 a 24 de maio de 2013

PROCURADOR: MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA

07 – 1ª Subseção: 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo

Período: 06 a 10 de maio de 2013

PROCURADOR: PATRICK MONTEMOR FERREIRA

08 – 1ª Subseção: 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo

Período: 20 a 24 de maio de 2013
PROCURADOR: RODRIGO DE GRANDIS
09 – 1ª Subseção: 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo
Período: 20 a 24 de maio de 2013
PROCURADOR: FABIO ELIZEU GASPAR
10 – 1ª Subseção: 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo
Período: 06 a 10 de maio de 2013
PROCURADOR: JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
11 – 1ª Subseção: 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo
Período: 06 a 10 de maio de 2013
PROCURADOR: PAULO TAUBEMBLATT
12 – 1ª Subseção: 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo
Período: 06 a 10 de maio de 2013
PROCURADORA: THAMÉA DANELON VALIENGO
13 – 1ª Subseção: 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo
Período: 06 a 10 de maio de 2013
PROCURADORA: ADRIANA SCORDAMAGLIA
14 – 1ª Subseção: 1ª à 5ª Varas Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
Período: 13 a 17 de maio de 2013
PROCURADORA: THAMÉA DANELON VALIENGO
15 – 1ª Subseção: 6ª à 10ª Varas Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
Período: 13 a 17 de maio de 2013
PROCURADOR: RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO
16 – 1ª Subseção: 11ª à 14ª Varas Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
Período: 13 a 17 de maio de 2013
PROCURADORA: ADRIANA DA SILVA FERNANDES
17 – 1ª Subseção: Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo
Período: 20 a 24 de maio de 2013
PROCURADOR: RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO
18 – 2ª Subseção: 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
Período: 20 a 24 de maio de 2013
PROCURADORA: ANNA FLÁVIA NÓBREGA CAVALCANTI UGATTI
19 – 2ª Subseção: 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
Período: 20 a 24 de maio de 2013
PROCURADOR: UENDEL DOMINGUES UGATTI
20 – 4ª Subseção: 1ª Vara Federal de Santos
Período: 06 a 10 de maio de 2013
PROCURADOR: ANTÔNIO MORIMOTO JUNIOR
21 – 4ª Subseção: 5ª Vara Federal de Santos
Período: 06 a 10 de maio de 2013
PROCURADOR: LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO
22 – 5ª Subseção: 3ª Vara Federal de Campinas
Período: 13 a 17 de maio de 2013
PROCURADOR: AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
23 – 5ª Subseção: 5ª Vara Federal de Campinas
Período: 20 a 24 de maio de 2013
PROCURADOR: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA
24 – 5ª Subseção: 9ª Vara Federal de Campinas
Período: 06 a 10 de maio de 2013
PROCURADOR: MARCUS VINÍCIUS DE VIVEIROS DIAS
25 – 6ª Subseção: 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
Período: 13 a 17 de maio de 2013
PROCURADOR: SVAMER ADRIANO CORDEIRO
26 – 6ª Subseção: 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
Período: 06 a 10 de maio de 2013
PROCURADOR: ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
27 – 6ª Subseção: 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
Período: 20 a 24 de maio de 2013
PROCURADOR: ÁLVARO LUIZ DE MATTOS STIPP
28 – 7ª Subseção: 1ª Vara Federal de Araçatuba
Período: 06 a 10 de maio de 2013
PROCURADOR: PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
29 – 8ª Subseção: 1ª Vara Federal de Bauru
Período: 20 a 24 de maio de 2013
PROCURADOR: FABRÍCIO CARRER
30 – 8ª Subseção: 3ª Vara Federal de Bauru

Período: 13 a 17 de maio de 2013
PROCURADOR: ANDRÉ LIBONATI
31 – 9ª Subseção: 1ª Vara Federal de Piracicaba
Período: 20 a 24 de maio de 2013
PROCURADOR: DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA
32 – 10ª Subseção: 1ª Vara Federal de Sorocaba
Período: 20 a 24 de maio de 2013
PROCURADORA: LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA
33 – 10ª Subseção: 2ª Vara Federal de Sorocaba
Período: 06 a 10 de maio de 2013
PROCURADOR: VINÍCIUS MARAJÓ DAL SECCHI
34 – 10ª Subseção: Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba
Período: 15 a 17 de maio de 2013
PROCURADOR: VINÍCIUS MARAJÓ DAL SECCHI
35 – 11ª Subseção: 3ª Vara Federal de Marília
Período: 13 a 17 de maio de 2013
PROCURADOR: CÉLIO VIEIRA DA SILVA
36 – 12ª Subseção: 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
Período: 06 a 10 de maio de 2013
PROCURADOR: LUÍS ROBERTO GOMES
37 – 12ª Subseção: 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
Período: 06 a 10 de maio de 2013
PROCURADOR: TITO LÍVIO SEABRA
38 – 12ª Subseção: 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
Período: 13 a 17 de maio de 2013
PROCURADOR: LUÍS ROBERTO GOMES
39 – 14ª Subseção: 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
Período: 13 a 17 de maio de 2013
PROCURADOR: ANDRÉ LOPES LASMAR
40 – 14ª Subseção: 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
Período: 20 a 24 de maio de 2013
PROCURADORA: FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ
41 – 40ª Subseção: 1ª Vara Federal de Mauá
Período: 13 a 17 de maio de 2013
PROCURADORA: FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ
42 – 18ª Subseção: 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
Período: 06 a 10 de maio de 2013
PROCURADORA: FLÁVIA RIGO NÓBREGA
43 – 20ª Subseção: 1ª Vara Federal de Araraquara
Período: 13 a 17 de maio de 2013
PROCURADORA: DANIELA DE OLIVEIRA DE MENDES
44 – 20ª Subseção: 2ª Vara Federal de Araraquara
Período: 06 a 10 de maio de 2013
PROCURADORA: DANIELA DE OLIVEIRA MENDES
45 – 20ª Subseção: Juizado Especial Federal Cível de Araraquara
Período: 20 a 24 de maio de 2013
PROCURADORA: DANIELA DE OLIVEIRA MENDES
46 – 23ª Subseção: 1ª Vara Federal de Bragança Paulista
Período: 13 a 17 de maio de 2013
PROCURADOR: RICARDO NAKAHIRA
47 – 27ª Subseção: 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
Período: 20 a 24 de maio de 2013
PROCURADOR: GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO
48 – 39ª Subseção: 1ª Vara Federal de Itapeva
Período: 20 a 24 de maio de 2013
PROCURADOR: ROBERSON HENRIQUE POSSOBON

II – Determinar que, na ocorrência de qualquer eventualidade ou impedimento que impossibilite aos Procuradores designados acompanharem os trabalhos de Inspeção Geral Ordinária, caso tenham entendido por essa necessidade, a eles caberá providenciar um substituto, comunicando a alteração a esta Chefia, por ofício, com antecedência;

III – Determinar seja dada ciência aos Procuradores designados, à Coordenadoria Jurídica, aos respectivos Juízos Federais.

ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI

PORTARIA Nº 11, DE 3 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no artigo 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", no artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", inciso XIV, alínea "f", e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007; e no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, incluído pela Resolução CSMPPF nº 106/2010,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que este Procedimento Administrativo nº 1.34.008.000500/2012-80 foi instaurado a partir do documento trazido pelo Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Santa Bárbara D'Oeste- SP, protocolado sob o número 00005518/2012, narrando que o valor da verba repassada pela União, por intermédio do Ministério da Saúde, ao município de Santa Bárbara D'Oeste-SP para o pagamento do salário para os agentes comunitários da saúde à Prefeitura, não está sendo repassada integralmente aos servidores;

Considerando que o Município de Santa Bárbara D'Oeste defende a legalidade de sua atuação pois entende que os recursos do programa são repassados aos municípios e não aos agentes comunitários propriamente, cabendo aos municípios definirem o valor da remuneração ou vencimentos dos agentes;

Considerando que foi expedido ofício à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde para que apresente nota de esclarecimento acerca do entendimento daquele Ministério acerca dos repasses federais destinados ao PSF – se exclusivos para o pagamento dos agentes comunitários de saúde ou não – e que ainda não houve resposta a esse questionamento;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro nos dispositivos constitucionais e legais supra mencionados, visando apurar a regularidade do município de Santa Bárbara D'Oeste – SP destinar os recursos recebidos da União para o pagamento dos agentes comunitários de saúde, para adquirir produtos necessários ao exercício da função dos mencionados servidores.

Para tanto, serão promovidas a coleta de informações, certidões, requisição de documentos e demais diligências necessárias, para posterior expedição de recomendações, celebração de termo de compromisso e ajustamento de conduta, ajuizamento de ação civil pública ou arquivamento, nos termos da lei.

DETERMINO:

- a) a autuação da presente portaria;
- b) proceda o servidor responsável pelos expedientes da Tutela Coletiva os registros pertinentes, inclusive na intranet;
- c) providencie-se a publicação da Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, via sistema Único, com cópia desta portaria;
- d) comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil Público à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, via sistema Único, com cópia desta portaria;
- e) aguarde-se a vinda da resposta do ofício 430/2013/PRM/PIRA, de 23/04/2013, encaminhado ao DD. Secretário Executivo do Ministério da Saúde que reitera os termos do ofício 146/2013/PRM/PIRA, de 18/02/2013.

Cumpra-se.

HELOISA MARIA FONTES BARRETO

PORTARIA Nº 12, DE 2 DE MAIO DE 2013

Instauração de Inquérito Civil Público [1.34.010.000251/2012-83]

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 6º, inciso VII, alínea "c");

CONSIDERANDO que Constituição Federal impõe ao Estado a promoção, na forma da lei, da defesa do consumidor (art. 5º, inciso XXXII), princípio este da ordem econômica (artigo 170, inciso V, da CF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é legitimado concorrente para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas em juízo;

CONSIDERANDO os fatos noticiados nos autos do procedimento administrativo de tutela coletiva em epígrafe, no sentido da possível ocorrência de infração a direito do consumidor consistente na abusividade de cláusulas contratuais referente a taxas de reembolso e de remarcação de passagens aéreas, praticada pela empresa TAM LINHAS AÉREAS S.A., conforme disposição do inciso XV do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO eventual negligência da ANAC - Agência Nacional de Aviação Civi – quanto as suas funções de regulação e fiscalização dos serviços aéreos prestados no país, em decorrência da inobservância do sistema de proteção ao consumidor constitucionalmente assegurado;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar eventual ocorrência de infração a

direito do consumidor consistente na abusividade de cláusulas contratuais referente a taxas de reembolso e de remarcação de passagens aéreas, praticada pela empresa TAM LINHAS AÉREAS S.A., conforme disposição do inciso XV do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor.

FICA DETERMINADO ainda:

- a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, razão do quanto deliberado na presente Portaria;
 - b) a comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Patrimônio Público e Social, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;
 - c) a designação da servidora Ana Carolina Afonso André de Andrade e Oliveira, Analista Processual, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;
 - d) que se proceda ao acompanhamento do vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;
 - e) a expedição de ofício à empresa TAM LINHAS AÉREAS S.A., conforme minuta em separado.
- Publique-se, a partir de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.
- Registre-se.

ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA

PORTARIA Nº 14, DE 2 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com base no que consta do Procedimento Administrativo nº 1.34.014.000412/2012-07, determina a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível prática de ato de improbidade por Policial Rodoviário Federal (PAD 08658.001407/2012-83).

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

- a) o registro do procedimento administrativo como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;
- b) a comunicação da instauração do ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 dias, acompanhada de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
- c) o acatamento do feito no setor processual, no aguardo da entrada, nesta PRM, dos autos do IPL nº 170/2012 (autos PRM/SJC 3406.2012.000206-0).

RICARDO BALDANI OQUENDO

PORTARIA Nº 15, DE 30 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento no artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando os elementos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.34.030.000156/2012-41, instaurado para apurar possível cobrança abusiva de honorários, cometida, em tese, pelo advogado Heraldo Pereira de Lima, OAB nº 112449/SP;

Considerando, por fim, que se faz necessária a realização de maiores investigações de modo a comprovar a efetiva ocorrência dos fatos em questão e que para a verificação destes deverão ser adotadas as mais diligentes medidas possíveis, de modo a apurar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso;

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter o expediente referenciado em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar possível cobrança abusiva de honorários, cometida, em tese, pelo advogado Heraldo Pereira de Lima, OAB nº 112449/SP. Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, assim como o Procedimento Administrativo nº 1.34.030.000156/2012-41, procedendo-se às anotações de praxe;
- b) Comunique-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução 87, de 03 de agosto de 2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- c) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LACERDA NOBRE

PORTARIA Nº 15, DE 2 DE MAIO DE 2013

Instauração de Inquérito Civil Público [1.34.010.000147/2012-99]

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil público, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO, ainda, que a Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196);

CONSIDERANDO os fatos noticiados nos autos do procedimento administrativo de tutela coletiva em epígrafe, no sentido da possível ocorrência de irregularidades/deficiências no funcionamento de mamógrafo que realizaria exames pelo Sistema único de Saúde – SUS instalado no estabelecimento de saúde Documenta Centro Avançado de Diagnósticos, localizado no município de Jaboticabal/SP;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar possível ocorrência de irregularidades/deficiências no funcionamento de mamógrafo que realizaria exames pelo Sistema único de Saúde – SUS instalado no estabelecimento de saúde Documenta Centro Avançado de Diagnósticos, localizado no município de Jaboticabal/SP.

FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Ana Carolina Afonso André de Andrade e Oliveira, Analista Processual, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;

d) que se proceda ao acompanhamento do vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

e) a expedição de ofício à Secretaria de Atenção à Saúde – SAS, do Ministério da Saúde, e ao município de Jaboticabal/SP, conforme minutas em separado.

Publique-se, a partir de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA

PORTARIA Nº 15, DE 2 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com base no que consta do Procedimento Administrativo nº 1.34.014.000399/2012-88, determina a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades na compra de equipamentos sem licitação para a academia de ginástica do clube COCTA, do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial em São José dos Campos.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

a) o registro do procedimento administrativo como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

b) a comunicação da instauração do ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 dias, acompanhada de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RICARDO BALDANI OQUENDO

PORTARIA Nº 16, DE 2 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com base no que consta do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.001408/2012-25, determina a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades em dispensa de licitações envolvendo o COMAER e a EMBRAER.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

a) o registro do procedimento administrativo como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

b) a comunicação da instauração do ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 dias, acompanhada de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RICARDO BALDANI OQUENDO

PORTARIA Nº 101, DE 1º DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, “caput”, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea “h”, III, alínea “b”, e V, alíneas “a” e “b”, no artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85; na Lei nº 8.429/92 e legislação aplicável à espécie, e

CONSIDERANDO que as Peças de Informação nº 1.34.001.005451/2011-51 apuram irregularidades na execução de recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), cometidas pelo Instituto Educacional do Estado de São Paulo (IESP), mantenedor da Faculdade de São Paulo, pertencente ao grupo UNIESP - União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo (fls. 05/15);

CONSIDERANDO que essas irregularidades foram apontadas na Nota Técnica nº 03/2011 (fls. 10/15), emitida pela Auditoria Interna do FNDE, e são referentes ao momento da validação das informações prestadas por ocasião da conclusão das inscrições dos estudantes no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), quando os contratos de financiamento são formalizados e assinados;

CONSIDERANDO que a Caixa Econômica Federal (CEF) informou ao FNDE haver identificado várias informações divergentes entre o que está descrito e assinado no Documento de Regularidade de Inscrição – DRI e a real situação acadêmica do estudante;

CONSIDERANDO que as divergências apontadas consistem em orientações dadas pela Faculdade aos estudantes nos seguintes termos: a) estudantes do Curso de Enfermagem deviam contratar o FIES como estudantes do Curso de Direito; b) estudantes que possuíam dívidas com a Faculdade deviam pleitear o FIES para o 2º semestre de 2010 para quitar suas dívidas; c) mais de 2.000 candidatos foram selecionados por meio de parceria da IES com uma igreja para cursarem Enfermagem, mas solicitando o FIES como cursando Direito;

CONSIDERANDO a existência de indícios a justificar a apuração da destinação irregular de recursos do FIES;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão Peças de Informação nº 1.34.001.005451/2011-51, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fl. 04;

II. Determinar as seguintes providências:

a. autuação da presente Portaria e das Peças de Informação nº 1.34.001.005451/ 2011-51 com a seguinte ementa: “EDUCAÇÃO. UNIESP. IESP/Faculdade de São Paulo. FIES. Informações divergentes.”;

b. comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA

PORTARIA Nº 121, DE 17 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, “caput”, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea “h”, III, alínea “b”, e V, alíneas “a” e “b”, no artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85; na Lei nº 8.429/92 e legislação aplicável à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração das Peças de Informação nº 1.34.001. 006878/2012-57 a partir de notícia formulada pela servidora Fani Sihel Gandelsman, Técnica Administrativa lotada no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP) – Campus São Paulo, sobre possíveis desinteligências ocorridas nesse Campus (fls. 04/14);

CONSIDERANDO a informação de que tais desinteligências teriam ocorrido em função do movimento grevista realizado no período de junho a setembro de 2012;

CONSIDERANDO que o Diretor do Campus solicitou a manutenção de 30% do serviços da Secretaria mas não teria sido atendido;

CONSIDERANDO que a despeito do Diretor do Campus ter convocado servidores de outros setores para auxiliar a Secretaria, inclusive inspetores terceirizados, o atendimento teria sido precário;

CONSIDERANDO que o Diretor, ao final da greve, teria remanejado vários servidores de seus setores, justificando que os mesmos teriam se envolvido em desentendimentos com outros servidores;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar os fatos noticiados em respeito ao direito fundamental à educação;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão das Peças de Informação nº 1.34.001.006878/2012-57 , para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fls. 04/14;

II. Determinar as seguintes providências:

a. autuação da presente Portaria e das Peças de Informação nº 1.34.001. 006878/2012-57 com a seguinte ementa: “EDUCAÇÃO. IFSP. Movimento grevista. Desinteligências entre servidores. Atendimento precário aos alunos.”;

b. comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil;

d. atendimento à requisição de fl. 36.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA

PORTARIA Nº 122, DE 18 DE ABRIL DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.30.005.000400/2012-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições do Ministério Público elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como o previsto no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, assim como o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que o presente feito foi instaurado a partir de denúncia encaminhada pela Associação dos Usuários de Transportes Coletivos de Âmbito Nacional, noticiando eventuais irregularidades na atividade de transporte interestadual de passageiros;

Considerando que as relações consumeristas devem ser permeadas pelos princípios da transparência, da boa-fé objetiva, da proteção e da segurança nas relações de consumo, consoante prevê o Código de Defesa do Consumidor;

Considerando, ainda, que restam diligências a serem feitas para instrução do feito, a fim de instruí-lo suficientemente para adoção de uma das medidas previstas na Resolução nº 23 do C.N.M.P.;

Instauro o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

RESUMO: “CONSUMIDOR. Venda irregular de passagens para diversas diversas cidades e outros estados. Veículos (“ônibus pirata”) velhos – má conservação. Falta de fiscalização. ANTT.”

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como Inquérito Civil Público.

Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para os fins previstos nos arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CRISTINA MARELIM VIANNA

PORTARIA Nº 152, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, “caput”, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea “h”, III, alínea “b”, e V, alíneas “a” e “b”, no artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85; na Lei nº 8.429/92 e demais leis aplicáveis à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração das Peças Informativas nº 1.34.001.006878/2011-76 a partir de notícia enviada por aluna graduada pela Universidade Cruzeiro do Sul – UNICSUL, que relata possível irregularidade na cobrança de R\$ 22,00 pela emissão de histórico escolar;

CONSIDERANDO que segundo os esclarecimentos prestados a fls. 13, é cobrada taxa de emissão de histórico escolar de alunos não matriculados, como também de alunos concluintes, fundamentando a prática no art. 3º da Lei Estadual nº 12.248/06. Além disso, alunos matriculados seriam isentos somente da taxa referente a primeira emissão de histórico escolar, a cada ano letivo;

CONSIDERANDO que o fundamento legal em comento é alvo da ADIN Nº 3713-7, pendente de decisão liminar perante o Supremo Tribunal Federal, por contrariedade aos artigos 22, XXIV, 170, IV e parágrafo único, 207, 209, I e II, todos da Constituição Republicana;

CONSIDERANDO, que tal interpretação fere os arts. 48, §1º e 53, VI, da Lei nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), e arts. 2º e 3º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão das Peças de Informação nº 1.34.001.006878/2011-76, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fls. 04 e 13;

II. Determinar as seguintes providências:

a. autuação da presente Portaria e das Peças de Informação nº 1.34.001.006878/2011-76 com a seguinte ementa: “EDUCAÇÃO. UNICSUL. Cobrança indevida de taxa para a emissão de histórico escolar de alunos.”;

b. comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil;

d. Expeça-se ofício a UNICSUL, solicitando um modelo do histórico escolar pelo qual é cobrada a taxa de R\$ 22,00;

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA

PORTARIA Nº 153, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, “caput”, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea “h”, III, alínea “b”, e V, alíneas “a” e “b”, no artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85; na Lei nº 8.429/92 e legislação aplicável à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo 1.34.001.002032/2012-48 a partir de representação formulada por Jucelino de Oliveira Pires, o qual noticiou que, apesar de ter sido inscrito pela FMU para participar do ENADE em 2011, não foi comunicado pela IES de que havia sido selecionado, culminado em seu não comparecimento ao exame, e a impossibilidade de obter o diploma da graduação em Engenharia.

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 33-I, caput, da Portaria nº 40/2007 do MEC é silente quanto aos meios de divulgação que a IES teria que utilizar, e, além disso, a fls. 35, o Vice-Reitor não respondeu, objetivamente, as requisições contidas no Ofício n.º 15.187/12 de fls. 32/33.

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002546/2011-12, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fl. 04;

II. Determinar as seguintes providências:

a. autuação da presente Portaria e do Procedimento Administrativo 1.34.001.002032/2012-48 com a seguinte ementa: “EDUCAÇÃO. ENADE. Interessado afirma não ter sido devidamente comunicado a comparecer para prestar o ENADE.”;

b. comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil; e

d. expedição de ofício à FMU, reiterando fls. 32/33.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA

PORTARIA Nº 154, DE 18 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, “caput”, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea “h”, III, alínea “b”, e V, alíneas “a” e “b”, no artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85; na Lei nº 8.429/92 e legislação aplicável à espécie, e

CONSIDERANDO a notícia recebida nas Peças de Informação nº 1.34.001.002155/2012-89 referente a eventuais irregularidades na publicidade veiculada pela Universidade Paulista – UNIP em sua página eletrônica;

CONSIDERANDO que a UNIP está divulgando os seus resultados obtidos no exame do ENADE a fim de demonstrar a qualidade dos cursos que oferece;

CONSIDERANDO a instauração de processo administrativo, pelo Ministério Público Federal, a fim de apurar eventuais fraudes na seleção, por parte da UNIP, dos alunos participantes do ENADE;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão das Peças de Informação nº 1.34.001.002155/2012-89, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fls. 04/08;

II. Determinar as seguintes providências:

a. autuação da presente Portaria e das Peças de Informação nº 1.34.001.002155/2012-89 com a seguinte ementa: “Educação. Universidade Paulista - UNIP. Divulgação de resultados obtidos no ENADE. Possível propaganda enganosa. Atuação da UNIP no ENADE sob investigação.”

b. comunicação à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil; e

d. expedição de ofício ao MEC – Ministério da Educação, a fim de esclarecer, por meio de documentos, quais foram os resultados obtidos pela UNIP em todos os exames do ENADE desde 2010.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA

PORTARIA Nº 155, DE 25 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, “caput”, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea “h”, III, alínea “b”, e V, alíneas “a” e “b”, no artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85; na Lei nº 8.429/92 e demais leis aplicáveis à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006071/2011-33 para apurar eventual irregularidade na cobrança, por parte da Trevisan Escola de Negócios, referente à emissão de diploma e histórico escolar;

CONSIDERANDO a informação prestada pela Instituição de Ensino no sentido de que tal cobrança dá-se apenas para a emissão de segunda via, conforme permitido pela Lei 9.780/99;

CONSIDERANDO a alegação do Requerente de que já pagou o valor de R\$ 30,00, referente a emissão da primeira via dos documentos solicitados;

CONSIDERANDO a justificativa da Instituição sobre o valor cobrado, no sentido de que tal valor não só cobre os custos para a emissão dos documentos, mas também é destinado a obras sociais;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006071/2011-33, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fls. 03/04;

II. Determinar as seguintes providências:

a. atuação da presente Portaria e do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006071/2011-33 com a seguinte ementa: “Educação. Emissão de Diploma e Histórico Escolar. Cobrança de Taxa. Lei 9.870/1999. Trevisan Escola de Negócios.”

b. comunicação à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil; e

d. expedição de ofício à Instituição de Ensino Superior noticiada denunciada, a fim de esclarecer, por meio de documentos: (i) a situação referente a matrícula do noticiante; e (ii) a destinação do valor de R\$ 30,00 cobrados pela emissão do histórico escolar e diploma.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

DESPACHO Nº 91, DE 3 DE MAIO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.35.000.000105/2013-11

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º §1º da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no art. 2º § 6º da Resolução CNMP n.º 23/2007, em razão da necessidade de oficiar a Secretaria da Fazenda Estadual/SE, prorrogado, por mais 90 dias, o vencimento do prazo para conclusão do procedimento, contados a partir do dia 30.04.2013.

Registre-se no Único.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 30 DE ABRIL DE 2013

Peças de Informação nº 1.35.000.000555/2013-11. Assunto: Apurar supostos impactos ambientais decorrentes da implantação e pavimentação de 86,41 Km da rodovia SE-100 – Pirambu/Foz do Rio São Francisco em Sergipe, de acordo com o relatório realizado pela CONSPLAN.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, “d”, e inciso III, “b”, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

Considerando que, nos termos do art. 6º, inciso XIX, “a” e “b”, c/c art. 37, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação, bem como das pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

Considerando que a Constituição da República de 1988 consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF/88);

Considerando que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 20, incisos IV, VI, VII e X, incluiu no âmbito dominial da União, dentre outros bens, o mar territorial, as praias marítimas e os terrenos de marinha e seus acrescidos, afastando de plano quaisquer pretensões dominiais de Municípios, Estados-Membros ou particulares sobre os referidos bens públicos;

Considerando que o Decreto nº 5.300, de 07/12/2004, que regulamentou a Lei nº 7.661/88, estabeleceu, em seu art. 5º, inciso IX, dentre os princípios fundamentais da gestão da zona costeira, além daqueles estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente, a preservação, conservação e controle de áreas que sejam representativas dos ecossistemas da zona costeira, com recuperação e reabilitação das áreas degradadas ou descaracterizadas;

Considerando que o Código Florestal (Lei nº 4.771/65) considerou, em seu art. 2º, “F”, como vegetação de preservação permanente as restingas como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues, e que a Resolução CONAMA nº 303, de 20/03/2002, estabeleceu, em seu art. 3º, inciso X, serem áreas de Preservação Permanente as situadas em manguezal, em toda a sua extensão;

Considerando que a Reserva Biológica de Santa Isabel, localizada nos municípios de Pirambu e Pacatuba, Sergipe, foi instituída pelo Decreto nº 96.999, de 20 de outubro de 1988, “visando à proteção da fauna local, especialmente as Tartarugas Marinhas que encontram na Praia de Santa Isabel, a sua principal área de reprodução”;

Considerando que a REBIO de Santa Isabel se trata de unidade de conservação federal de proteção integral, nos termos do art. 40, §1º, da Lei nº 9.605/1998, e do art. 8º, inciso II, da Lei nº 9.985/2000, inicialmente subordinada ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (art. 3º do Decreto 96.999/1988) e, atualmente, por força da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, sob administração do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente;

Considerando que, por força das disposições normativas indicadas, as referidas áreas somente podem ser ocupadas com autorização das autoridades federais, conforme expresso na Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União;

Considerando o conteúdo das peças de informação nº 1.35.000.000555/2013-11, autuadas a partir de expediente da Deputada Estadual Ana Lucia que encaminhou o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) relativo ao empreendimento “Rodovia SE-100-Pirambu/Foz do Rio São Francisco”, elaborado pela empresa CONSPLAN, o qual, ao considerar os impactos ambientais da obra, apontou a necessidade supressão de cobertura vegetal, caracterizada, na região, pela vegetação de restinga arbustivo-arbórea;

Considerando a execução do referido projeto, segundo análise do RIMA sobre as áreas de influência da obra, também afetar indiretamente a Reserva Biológica Santa Isabel, exigindo-se, por conseguinte, a devida apuração e, se for o caso, adoção das medidas cabíveis;

RESOLVE instaurar o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.000555/2013-11, pela Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil Público”, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: “Apuração da regularidade ambiental do projeto do empreendimento ‘Rodovia SE-100-Pirambu/Foz do Rio São Francisco’”; e como possível responsável: “A apurar”;

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Katiesla dos Santos Costa, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico (para o endereço 4camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF);

4. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1. Expedição de ofício à Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA), requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre a existência de licenciamento ambiental para a implantação do empreendimento “Rodovia SE-100-Pirambu/Foz do Rio São Francisco”, com o envio de toda a documentação pertinente (projeto executivo, EIA/RIMA, pareceres e licenças emitidos, etc.);

2. Expedição de ofício à Chefia Administrativa da Unidade de Conservação “Reserva Biológica de Santa Isabel”, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, que: a) informe se foi cientificada oficialmente e, em caso positivo, se interveio no processo de licenciamento do empreendimento “Rodovia SE-100-Pirambu/Foz do Rio São Francisco”, tendo em vista que aquela unidade de conservação está em sua área de influência, indicando, inclusive, qual o posicionamento emitido pela Chefia da Rebio; b) e b) manifeste-se sobre a(s) possível(eis) interferência(s) do empreendimento no objeto da proteção da Reserva Biológica de Santa Isabel, especialmente na reprodução das Tartarugas Marinhas;

3. Expedição de ofício à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Sergipe (SPU/SE), requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, que informe sobre a existência de manifestação daquele órgão sobre a implantação do empreendimento “Rodovia SE-100-Pirambu/Foz do Rio São Francisco”, com o envio de toda a documentação pertinente.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve a Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº. 26, DE 30 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, titular do 2º Ofício da Defesa do Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos das Peças de Informação n.º 1.36.000.000272/2013-24, e

CONSIDERANDO que, por meio Memorando nº 064/2013 – SETEC/SR/DPF/TO, de 11 de março de 2013, o Setor Técnico do Departamento de Polícia Federal apontou vícios que afetariam a estrutura da Rodovia BR 242/TO (fls. 03/09);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem legitimidade e interesse para propor demanda em juízo visando à defesa do patrimônio público, a teor do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988 e art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, resolve:

Instaurar inquérito civil visando à regular e legal coleta de elementos a respeito dos vícios que afetariam a estrutura da Rodovia BR 242/TO, identificados pelo Setor Técnico do Departamento de Polícia Federal (Memorando nº 064/2013 – SETEC/SR/DPF/TO, de 11 de março de 2013), para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica - Coorju desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos. A Coorju deverá retificar o resumo que consta da capa destes autos, identificando o objeto deste procedimento como "Rodovia BR 242/TO. Vícios identificados pelo Setor Técnico do Departamento de Polícia Federal. Memorando nº 064/2013 – SETEC/SR/DPF/TO, de 11 de março de 2013".

Ademais, a assessoria deste 2º ODPPS deverá comunicar a instauração do inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e o art. 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, oficie-se à Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT no Estado do Tocantins, requisitando informações sobre as providências adotadas para sanar os vícios identificados pelo Setor Técnico do Departamento de Polícia Federal, noticiados mediante o Memorando nº 064/2013 – SETEC/SR/DPF/TO, de 11 de março de 2013.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e do Memorando nº 064/2013 – SETEC/SR/DPF/TO, de 11 de março de 2013 (fls. 03/09).

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a assessoria deste 2º ODPPS realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA

PORTARIA Nº. 27, DE 2 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, titular do 2º Ofício da Defesa do Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos do Procedimento Administrativo n.º 1.36.000.000218/2006-50, e

CONSIDERANDO que a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, ao rejeitar a promoção de arquivamento relativa ao Procedimento Administrativo n.º 1.36.000.000218/2006-50, entendeu que era "necessário verificar quais as providências adotadas pelo TSE quanto aos fatos alegados no presente procedimento administrativo, bem como observar quais diligências foram adotadas por este tribunal após o recebimento do procedimento encaminhado pelo CNJ, sem prejuízo de outras a critério do Procurador oficiante para apurar se houve ou não pagamento irregular de gratificação eleitoral." (fl. 101);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem legitimidade e interesse para propor demanda em juízo visando à responsabilização por atos de improbidade administrativa, a teor do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e art. 17, caput e § 4º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, resolve:

Instaurar inquérito civil visando à regular e legal coleta de elementos a respeito de supostos pagamentos irregulares de gratificação eleitoral, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei. Deixa-se de determinar a livre distribuição deste inquérito em virtude de o procedimento administrativo já ter sido previamente distribuído.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria deste 2º ODPPS deverá comunicar a instauração do inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de

2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e o art. 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, em cumprimento à determinação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, oficie-se ao Tribunal Superior Eleitoral solicitando que, em relação ao Procedimento de Controle Administrativo 0007071-68.2009.2.00.0000 remetido pelo Conselho Nacional de Justiça àquele Tribunal Superior, informe "as providências adotadas pelo TSE quanto aos fatos alegados no presente procedimento administrativo, bem como observar quais diligências foram adotadas por este tribunal após o recebimento do procedimento encaminhado pelo CNJ."

Ao expediente deverão ser anexadas cópias desta portaria e dos documentos de fls. 02/04, 15/16, 29/32, 95, frente e verso, e 101/102.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a assessoria deste 2º ODPPS realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA

PORTARIA Nº 60, DE 2 DE MAIO DE 2013

Proc. MPF/PR/TO nº 1.36.000.001081/2011-18. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício no Ofício da Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultura, Índios e Minorias, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o teor da Resolução CSMPPF nº 87/2010 e

Considerando o que consta dos autos de procedimento preparatório identificado acima, instaurado para combater a ocupação indevida de áreas de preservação permanente do reservatório da UHE Lajeado;

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal zelar pela defesa do meio ambiente, e que o reservatório da UHE Lajeado é de propriedade da União;

Considerando, ainda, que não há elementos suficientes para definir a medida a ser adotada;

RESOLVE:

1- Instaurar INQUÉRITO CIVIL tendente a apurar os fatos noticiados, em toda sua extensão, com os seguintes elementos:

REPRESENTANTE: INVESTCO S/A;

INTERESSADOS: INVESTCO S/A, IBAMA e Ocupantes de Construções em Áreas de Preservação Permanente do Reservatório da UHE Lajeado;

OBJETO: combater a ocupação indevida de áreas de preservação permanente do reservatório da UHE Lajeado;

FUNDAMENTO: Art. 5º, inciso III, letra d), e Art. 6º, VII, letra b) da Lei Complementar nº 75/93.

2- Determinar a realização da seguinte providência:

Tendo em vista o decurso de razoável período desde o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo IBAMA (fl. 24), reitere-se o Ofício PR/TO nº 3038/2012-ALM, de fl. 22, requisitando informações quanto ao resultado das vistorias requeridas anteriormente (fl. 20).

3- Encaminhe-se cópia da presente à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para publicação;

4- Publique-se no mural desta PR/TO.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO

PORTARIA Nº 61, DE 2 DE MAIO DE 2013

Proc. MPF/PR/TO nº 1.36.000.000870/2012-12. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício no Ofício da Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultura, Índios e Minorias, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o teor da Resolução CSMPPF nº 87/2010 e

Considerando o que consta dos autos de procedimento preparatório identificado acima, instaurado para apurar a ocorrência de ocupações indevidas na Ilha Grande, no Rio Tocantins, próximo à Praia Croá, nas coordenadas 11º 20' 57" 48º 27'12";

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal zelar pela defesa do meio ambiente, e que a ocupação das referidas áreas, que são de preservação permanente, interessam à União, uma vez que o Rio Tocantins é rio federal;

Considerando, ainda, que não há elementos suficientes para definir a medida a ser adotada;

RESOLVE:

1- Instaurar INQUÉRITO CIVIL tendente a apurar os fatos noticiados, em toda sua extensão, com os seguintes elementos:

REPRESENTANTE: Iniciativa Própria;

INTERESSADOS: NATURATINS, IBAMA e Ocupantes de Construções na Ilha Grande, no Rio Tocantins;

OBJETO: apurar a ocorrência de ocupações indevidas na Ilha Grande, no Rio Tocantins, próximo à Praia Croá, nas coordenadas 11º 20' 57" 48º 27'12";

FUNDAMENTO: Art. 5º, inciso III, letra d), e Art. 6º, VII, letra b) da Lei Complementar nº 75/93.

2- Determinar a realização da seguinte providência:

Reitere-se os termos do Ofício PR/TO nº 908/2013-ALM, de fl. 09, ressaltando-se que a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicam responsabilidade de quem lhe der causa (art. 8º, § 3º da Lei Complementar n.º 75/93).

- 3- Encaminhe-se cópia da presente à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para publicação;
- 4- Publique-se no mural desta PR/TO.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO

PORTARIA Nº 62, DE 2 DE MAIO DE 2013

Proc. MPF/PR/TO nº 1.36.000.000562/2012-97. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício no Ofício da Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultura, Índios e Minorias, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o teor da Resolução CSMPF nº 87/2010 e

Considerando o que consta dos autos de procedimento preparatório identificado acima, instaurado para apurar possível recusa da INVESTCO S/A em realizar os reparos de ordem construtiva nas casas edificadas no reassentamento São Francisco de Assis, em Porto Nacional, bem como a omissão do NATURATINS em exercer o seu papel fiscalizatório;

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal zelar pela defesa do meio ambiente, no que se inclui a fiscalização do licenciamento ambiental do empreendimento e a correta mitigação de todos os impactos deles decorrentes;

Considerando, ainda, que não há elementos suficientes para definir a medida a ser adotada;

RESOLVE:

1- Instaurar INQUÉRITO CIVIL tendente a apurar os fatos noticiados, em toda sua extensão, com os seguintes elementos:

REPRESENTANTE: Ministério Público do Estado do Tocantins;

INTERESSADOS: INVESTCO S/A, NATURATINS e Moradores do Reassentamento São Francisco de Assis, situado em Porto Nacional;

OBJETO: apurar possível recusa da INVESTCO S/A em realizar os reparos de ordem construtiva nas casas edificadas no reassentamento São Francisco de Assis, em Porto Nacional, bem como a omissão do NATURATINS em exercer o seu papel fiscalizatório;

FUNDAMENTO: Art. 5º, inciso III, letra d), e Art. 6º, VII, letra b) da Lei Complementar nº 75/93

2- Determinar a realização da seguinte providência:

Reitere-se os termos do Ofício PR/TO nº 3775/2012-ALM, de fl. 09, ressaltando que a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicam responsabilidade de quem lhe der causa (art. 8º, § 3º da Lei Complementar n.º 75/93).

- 3- Encaminhe-se cópia da presente à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para publicação;
- 4- Publique-se no mural desta PR/TO.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO

PORTARIA Nº 63, DE 2 DE MAIO DE 2013

Proc. MPF/PR/TO nº 1.36.000.000776/2012-63. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício no Ofício da Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultura, Índios e Minorias, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o teor da Resolução CSMPF nº 87/2010 e

Considerando o contido nos autos do procedimento preparatório identificado acima, autuado a partir de expediente protocolizado por chacareiros residentes às margens do Córrego Água Fria noticiando o desabastecimento de água em decorrência de barramento executado pela EMBRAPA;

Considerando que a empresa representada é pública de titularidade da União, e que eventual dano ambiental por ela provocado causará prejuízo a interesses da União, atraindo assim a atribuição do Ministério Público Federal;

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal zelar pela defesa do Meio Ambiente;

Considerando, ainda, que não há elementos suficientes para definir a medida a ser adotada;

RESOLVE:

1- Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendente a apurar os fatos noticiados, em toda sua extensão, com os seguintes elementos:

REPRESENTANTES: Chacareiros residentes à margem direita do Córrego Água Fria;

INTERESSADOS: EMBRAPA e NATURATINS;

OBJETO: Apurar possível dano ambiental provocado pela EMBRAPA com o represamento do Córrego Água Fria, nesse município de Palmas-TO;

FUNDAMENTO: Art. 5º, inciso III, letra d), e Art. 6º, VII, letra b) da Lei Complementar nº 75/93

2- Tendo em vista o teor do Relatório de Atividades nº 001/2013 (Ação Conjunta CMONIT-CFISQ/DFISQ e CCORH/DIREH NATURATINS) determino a realização da seguintes providência:

- Encaminhe-se o presente feito ao Engenheiro Ambiental lotado nessa PR/TO para análise. Após, façam-me os autos conclusos.
- 3- Encaminhe-se cópia da presente à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para publicação;
 - 4- Publique-se no mural desta PR/TO.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO

PORTARIA Nº 64, DE 2 DE MAIO DE 2013

Proc. MPF/PR/TO nº 1.36.000.000950/2012-78. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício no Ofício da Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Índios e Minorias, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o teor da Resolução CSMPPF nº 87/2010 e

Considerando o contido nos autos do procedimento preparatório identificado acima, autuado a partir de expediente oriundo da Associação Tocantinense de Biólogos, que solicita do MPF acompanhamento e providências cabíveis no que diz respeito à implantação do Projeto Out Of Africa Brasil, na região do Jalapão, neste Estado do Tocantins;

Considerando que as notícias dão conta de que o projeto prevê a importação de um significativo número de animais da fauna exótica, oriundos da África, cuja competência para autorizar tal ato é do IBAMA;

Considerando, dessarte, o interesse direto da União, através de sua autarquia, nos fatos, caracterizada está a atribuição do Ministério Público Federal;

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal zelar pela defesa do Meio Ambiente;

Considerando, ainda, que não há elementos suficientes para definir a medida a ser adotada;

RESOLVE:

1- Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendente a apurar os fatos noticiados, em toda sua extensão, com os seguintes elementos:

REPRESENTANTE: ATOBio – Associação Tocantinense de Biólogos;

INTERESSADOS: NATURATINS, IBAMA e OOAB;

OBJETO: Apurar a legalidade da implantação do empreendimento Out Of Africa Brasil, na região do Jalapão, neste Estado do Tocantins;

FUNDAMENTO: Art. 5º, inciso III, letra d), e Art. 6º, VII, letra b) da Lei Complementar nº 75/93

2- Determinar a realização das seguintes providências:

Oficie-se ao NATURATINS requisitando informações acerca da situação atual do processo administrativo de licenciamento ambiental do empreendimento.

3- Encaminhe-se cópia da presente à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para publicação;

4- Publique-se no mural desta PR/TO.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO

PORTARIA Nº 65, DE 2 DE MAIO DE 2013

Proc. MPF/PR/TO nº 1.36.000.000827/2012-57. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício no Ofício da Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Índios e Minorias, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o teor da Resolução CSMPPF nº 87/2010 e

Considerando o contido nos autos do procedimento preparatório identificado acima, autuada a partir de expediente oriundo do IBAMA-TO que noticia casos de mortandade de peixes a jusante das barragens das UHEs Peixe Angical, Lajeado e Estreito, e solicita intervenção do MPF no sentido de buscar a responsabilização civil ambiental das respectivas empresas, bem como articulação para buscar soluções ao problema;

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal zelar pela defesa do Meio Ambiente;

Considerando, ainda, que não há elementos suficientes para definir a medida a ser adotada;

RESOLVE:

1- Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendente a apurar os fatos noticiados, em toda sua extensão, com os seguintes elementos:

REPRESENTANTE: IBAMA-TO

INTERESSADOS: ENERPEIXE, INVESTCO e CESTE.

OBJETO: Apurar as responsabilidades pelas mortandades de peixes a jusante das barragens das UHEs Peixe Angical, Lajeado e Estreito e buscar soluções para o problema;

FUNDAMENTO: Art. 5º, inciso III, letra d), e Art. 6º, VII, letra b) da Lei Complementar nº 75/93

2- Determinar a realização das seguintes providências:

Junte-se aos autos o Ofício Nº 002/2013-GABIN/IBAMA-TO e seu anexo. Após, façam-me os autos conclusos.

3- Encaminhe-se cópia da presente à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para publicação;

4- Publique-se no mural desta PR/TO.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO

PORTARIA Nº 66, DE 2 DE MAIO DE 2013

Proc. MPF/PR/TO nº 1.36.000.0000068/2012-22. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício no Ofício da Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Índios e Minorias, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o teor da Resolução CSMPF nº 87/2010 e

Considerando o contido nos autos do procedimento preparatório em epígrafe, instaurado com o objetivo de buscar garantir o direito social da indígena Mydjaru Mahalaru Javaé, bem como apurar eventual ocorrência de discriminação em seu atendimento;

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando, ainda, que não há elementos suficientes para permitir a imediata decisão quanto à medida a ser adotada;

RESOLVE:

1- Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendente a apurar os fatos noticiados, em toda sua extensão, com os seguintes elementos:

REPRESENTANTE: FUNAI-TO;

INTERESSADOS: INSS e Mydjaru Mahalaru Javaé;

OBJETO: buscar garantir o direito social da indígena Mydjaru Mahalaru Javaé, bem como apurar eventual ocorrência de discriminação em seu atendimento

FUNDAMENTO: Art. 5º, inciso III, letra e), e Art. 6º, VII, letra c) da Lei Complementar nº 75/93.

2- Tendo em vista o teor do Ofício oriundo da FUNAI-TO, f. 42, determino a realização da seguinte providência:

Oficie-se ao DSEI-TO requisitando diligências no sentido de encaminhar a indígena Mydjaru Mahalaru Javaé a um médico especialista com a finalidade de obter um laudo recente para encaminhamento ao INSS.

3- Encaminhe-se cópia da presente à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para publicação;

4- Publique-se no mural desta PR/TO.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****SECRETARIA GERAL****SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO****Diário do Ministério Público Federal Eletrônico Nº 42/2013****Divulgação: sexta-feira, 3 de maio de 2013 - Publicação: segunda-feira, 6 de maio de 2013****SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03****CEP: 70050-900 – Brasília/DF****Telefone: (61) 3105.5913****E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br****Responsável: Zanoni Barbosa Junior****Coordenador de Gestão Documental**